



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISAS EM DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS**

**A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS: A “CHUVA” DE
AGROTÓXICO EM RIO VERDE-GO**

JAVAHÉ DE LIMA JÚNIOR

GOIÂNIA

2015

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZARAS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS (TEDE) NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico: **Dissertação** **Tese**

2. Identificação da Tese ou Dissertação

Autor(a):	Javahé de Lima Júnior				
E-mail:	javahejunior@hotmail.com				
Seu e-mail pode ser disponibilizado na página? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não					
Vínculo empregatício do autor					
Agência de fomento:					Sigla:
País:	Brasil	UF:	GO	CNPJ:	
Título:	A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS: A “CHUVA” DE AGROTÓXICO EM RIO VERDE-GO				
Palavras-chave:	vítima; direitos humanos; interdisciplinaridade				
Título em outra língua:	THE VICTIM AS RIGHTS SUBJECT: THE PESTICIDE "RAIN" IN RIO VERDE-GO				
Palavras-chave em outra língua:	victim; human rights; interdisciplinarity				
Área de concentração:	Direitos Humanos				
Data de defesa:(dd/mm/aaaa)	14/08/2015				
Programa de Pós-Graduação:	Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos				
Orientador(a):	Profa. Dra. Vilma de Fátima Machado				
E-mail:	vfmachado@gmail.com				
Co-orientador(a):*					
E-mail:					

*Necessita do CPF quando não constar no SisPG

3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento **SIM** **NÃO**¹

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF ou DOC da tese ou dissertação.

O sistema da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações garante aos autores, que os arquivos contendo eletronicamente as teses e ou dissertações, antes de sua disponibilização, receberão procedimentos de segurança, criptografia (para não permitir cópia e extração de conteúdo, permitindo apenas impressão fraca) usando o padrão do Acrobat.

JAVAHE DE LIMA JÚNIOR

Data: 14 de agosto de 2015.

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS E PESQUISAS EM DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS**

**A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS: A “CHUVA” DE
AGROTÓXICO EM RIO VERDE-GO**

JAVAHÉ DE LIMA JÚNIOR

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, da Universidade Federal de Goiás, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direitos Humanos, sob a orientação da Prof^a. Dr^a., Vilma de Fátima Machado.

GOIÂNIA

2015

Ficha catalográfica elaborada automaticamente
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob orientação do Sibi/UFG.

de Lima Júnior, Javahé

A vítima como sujeito de direitos: a "chuva" de agrotóxico em Rio Verde-GO [manuscrito] / Javahé de Lima Júnior. - 2015.

CX, 110 f.: il.

Orientador: Profa. Dra. Vilma de Fátima Machado.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Goiânia, 2015.

Bibliografia.

1. vítima. 2. direitos humanos. 3. interdisciplinaridade. I. de Fátima Machado, Vilma, orient. II. Título.

JAVAHÉ DE LIMA JÚNIOR

**A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS: A “CHUVA” DE
AGROTÓXICO EM RIO VERDE-GO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Aprovada em 14 de agosto de 2015.

Prof^a. Dr^a. Vilma de Fátima Machado – PPGIDH/UFG
Orientador

Prof. Dr. Sérgio Salomão Shecaira – DEPCH-ERP/USP
Membro Externo

Ricardo Barbosa de Lima – PPGIDH/UFG
Membro Interno

GOIÂNIA

2015

A Deus, nosso criador e protetor

Ao meu filho, Lucas

À minha esposa, Vivian

Aos meus pais, Javahé e Norma

Aos meus irmãos, Déia e Léo

e aos meus sobrinhos, Danilo, Adriana e Mariana

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, e antes de tudo;

À minha orientadora, Professora Doutora Vilma de Fátima Machado, pelos sábios conselhos e paciência diante das minhas limitações e dificuldades;

Ao Núcleo Interdisciplinar de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos, em especial ao Professor Doutor Ricardo Barbosa Lima, que contribuiu para colocar no eixo este trabalho;

Ao Professor Doutor Douglas Antônio Rocha Pinheiro, que contribuiu extraordinariamente para a confecção desta dissertação e de quem me tornei admirador pela inteligência e capacidade em sala de aula;

À Professora Doutora Luciana de Oliveira Dias, sempre tão gentil;

Ao compadre Vinícius Marçal Vieira, por quem tenho enorme carinho e admiração, por me incentivar a retomar os estudos;

À Professora Doutora Luciane Martins de Araújo, tão atenciosa, pela contribuição para a realização de projeto de extensão durante o mestrado, pelo convite para a participação em livro, enfim, pelo apoio de sempre;

Aos amigos Wilson Rocha Assis e Otávio Balestra Neto, pela colaboração na colheita de documentos;

Aos amigos André Dias Irigon e Otaviano Ottoni Neto, pelos almoços e cafés “produtivos”.

RESUMO

Em maio de 2013, a realização de pulverização aérea de agrotóxicos por empresa de aviação agrícola em Rio Verde-GO acabou por intoxicar dezenas de pessoas, entre alunos e professores, que estavam em escola localizada na zona rural do município. O objetivo deste trabalho é analisar a posição das vítimas do evento à luz dos direitos humanos num contexto interdisciplinar. Para tanto, refizemos o percurso histórico da vítima de crime, desde seu protagonismo inicial, passando pela fase de esquecimento até chegarmos ao movimento atual de busca pela sua “redescoberta”, originada nos estudos vitimológicos pós segunda guerra mundial. Atento à necessidade de garantirmos à vítima a posição de sujeito de direitos na solução dos conflitos em que se vê envolvida, ampliamos o foco da discussão, extrapolando o contexto do processo penal. Assim, nos valemos do encadeamento principiológico produzido pelos estudos que tratam da justiça de transição para analisarmos o processo de reabilitação das vítimas do caso objeto de estudo em sua integralidade, ou seja, sob a ótica da responsabilização dos culpados, da reparação econômica, da verdade/memória e das políticas públicas. Esta forma de abordagem nos permitiu discutir a vítima do evento em sua plenitude, e, assim, debater os direitos humanos considerando a indissociabilidade e indivisibilidade que a eles são inerentes. Enfim, buscamos contribuir para o colóquio acadêmico e para a formação de visão crítica a respeito da necessidade de aprimorarmos os instrumentos e políticas de reabilitação da vítima.

Palavras-chave: Vítima. Direitos Humanos. Interdisciplinaridade.

ABSTRACT

In May 2013, conducting aerial spraying of pesticides for agricultural aviation company in Rio Verde ended up poisoning dozens of people, including students and teachers, who were in school in the rural area of the municipality. The objective of this study is to analyze the position of the victims of the event in the light of human rights in an interdisciplinary context. Therefore, redid the historical background for crime victims, since its initial role, through forgetfulness phase until we get to the actual motion search for its "rediscovery", originated in vitimológicos studies after World War II. Recognizing the need for us to ensure the victim the rights of subject position in solving the conflicts in which we see involved, we expanded the focus of discussion, extrapolating the context of criminal proceedings. Thus, we make use of principiológico chaining produced by studies that deal with transitional justice to analyze the process of rehabilitation of victims of the subject matter case in its entirety, that is, from the perspective of accountability of perpetrators, the economic reparation, truth / memory and public policy. This type of approach has allowed us to discuss the victim of the event in its entirety, and thus discuss human rights considering the inseparability and indivisibility that they are inherent. Finally, we seek to contribute to the academic colloquium and the critical view of education about the need for aprimoramos instruments and victim rehabilitation policies.

Keywords: Victim. Human Rights. Interdisciplinarity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A VÍTIMA	15
1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VITIMOLOGIA	15
1.2 O CONFLITO PÚBLICO-PRIVADO	25
1.3 UM NOVO PAPEL PARA A VÍTIMA	28
1.4 O ABANDONO DA VÍTIMA	30
1.5 A “REDESCOBERTA” DA VÍTIMA	32
1.6 A VÍTIMA E O PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO	36
1.7 O SIMBOLISMO NO TRATAMENTO DA VÍTIMA	39
2. LEGADOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: A VITIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS	44
2.1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES	45
2.2 AS DIMENSÕES DA JUSTIÇA TRANSICIONAL	51
2.3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITOS HUMANOS	63
3. AS VÍTIMAS DE RIO VERDE-GO SOB AS PERSPECTIVAS DAS DIMENSÕES DA JUSTIÇA TRANSICIONAL	66
3.1 O RECORTE DA PESQUISA: O CASO DE RIO VERDE-GO	66
3.2 AS VÍTIMAS DE RIO VERDE-GO SOB A PERSPECTIVA DA VERDADE E MEMÓRIA	68
3.3 AS VÍTIMAS DE RIO VERDE-GO SOB A PERSPECTIVA DA DIMENSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO	77
3.4 AS VÍTIMAS DE RIO VERDE-GO SOB A PERSPECTIVA TRANSICIONAL REPARATÓRIA	86
3.4.1 As ações cíveis individuais	98
3.5 AS VÍTIMAS DE RIO VERDE-GO SOB A PERSPECTIVA DA DIMENSÃO DA REFORMA DAS INSTITUIÇÕES	101
CONCLUSÃO	105
REFERÊNCIAS	108

INTRODUÇÃO

No dia 3 de maio de 2013, dezenas de pessoas, entre alunos, professores e funcionários da Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Projeto de Assentamento Pontal dos Buritis, a 115km do município de Rio Verde-GO, foram intoxicadas em razão da pulverização de agrotóxico feita por via aérea. Na ocasião, a empresa AEROTEX, por meio de aeronave agrícola carregada de agrotóxico, pulverizava uma plantação de milho.

Diante dos fatos, o proprietário, o coordenador e o piloto da empresa foram presos e, em seguida, colocados em liberdade após o pagamento de fiança. Além disso, a empresa AEROTEX foi autuada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás, no valor de R\$ 125.000,00, pela prática de atividade lesiva ao meio ambiente.

Este incidente foi noticiado pela imprensa local e logo ganhou repercussão nacional ao ser veiculado em telejornais, reacendendo uma série de preocupações ligadas, essencialmente, à preservação do meio ambiente e à saúde das pessoas, tanto daqueles que lidam diretamente com os agrotóxicos quanto daqueles que, por estarem em região rural (passeando, trabalhando ou residindo) ou em razão de consumirem alimentos produzidos por meio da aplicação de agroquímicos, estão sujeitos a qualquer tipo de intoxicação.

Ocorrências como esta geralmente são interpretadas pela população em geral como um evento excepcional, anormal, apesar de compreenderem que causam danos materiais, ambientais e à saúde humana. Ocorre que incidentes que proporcionam intoxicação direta por agrotóxicos são recorrentes em nosso país, em especial quando envolvem trabalhadores rurais, e, portanto, dizem respeito a fatos perfeitamente previsíveis e que estão diretamente ligados ao formato do processo produtivo agrícola em nosso país, intimamente ligado à monocultura e à dependência de agentes químicos. Por outro lado, acontecimentos desta natureza envolvendo pessoas que não estão diretamente ligadas ao trabalho agrícola na zona rural não são tão incomuns, apesar de ocorrerem em escala menor.

O evento objeto deste estudo, em razão da magnitude de suas consequências para a saúde humana e ambiental, acabou por repercutir não só na seara política, com na movimentação de autoridades e agentes políticos em prol da implementação de ações no intuito de atender as demandas dos intoxicados e do ecossistema envolvidos e promover políticas públicas de prevenção de eventos como esse. Na área jurídica também houve repercussão com a movimentação das polícias civil e federal, órgãos de fiscalização ambiental, ministérios públicos estadual e federal e justiças estadual e federal, que se

debruçaram, e ainda se debruçam, sobre a apuração das consequências jurídicas envolvendo o incidente, debatendo temas ligados tanto ao direito administrativo como aos direitos civil e penal.

Este estudo se iniciou tendo por foco as vítimas do incidente de Rio Verde-GO com uma abordagem direcionada à análise de sua posição especificamente no campo do processo de apuração dos fatos e suas consequências no âmbito criminal, ou seja, do processo penal. Inicialmente, a intenção era estabelecer uma leitura do papel da vítima de fatos supostamente criminosos e da postura tomada pelo Estado, por meio dos seus órgãos de persecução penal, com o intuito de se verificar a necessidade de sua inclusão (da vítima) como sujeito de direitos no processo criminal correlato aos fatos.

Portanto, o escopo inicial deste trabalho era estudar, tomando-se por base o caso concreto, a posição ocupada pela vítima dentro do processo penal brasileiro, abordando os obstáculos impostos pelo sistema jurídico processual penal à consecução dos interesses da vítima e analisando a necessidade de conferir-lhe efetiva participação como forma de concretização dos direitos humanos e fundamentais.

Ocorre que, sob este enfoque, a discussão ficaria restrita ao direito processual penal e, portanto, reduzida a um único campo disciplinar. Assim, com o intuito de elaborar uma investigação ampliada e interdisciplinarizada, optamos por alargar o foco da análise e, para tanto, entendemos pertinente a tomada de empréstimo da discussão empreendida no bojo da justiça de transição (e os avanços dela decorrentes) para, transbordando as paredes do direito processual penal, buscar avaliar a posição da vítima de conflitos penais de forma mais abrangente.

Ressaltamos que a opção tomada não pode ser entendida como forma de desmerecer o papel desempenhado pela pesquisa disciplinar, que desempenhou, e continuará desempenhando, um importante papel na construção do conhecimento.

De outro lado, também não se pode negar que a interdisciplinaridade desempenha papel imensamente produtivo. Na sociedade contemporânea, globalizada, das informações instantâneas, da variedade, da massa, as questões de relevo abrangem causas (jamais só uma) demasiadamente complexas. E, diante dessa complexidade, o olhar interdisciplinar se faz cada vez mais necessário. Nestes termos, compreendemos que a escolha do caso ocorrido na zona rural de Rio Verde-GO nos permitiria extrapolar as discussões restritas ao Direito Processual Penal, sem, no entanto, olvidá-la, e pensar a reparação da vítima em um âmbito mais dilatado, a partir dos cânones que vêm sendo construídos no âmbito dos direitos humanos. E, particularmente, onde mais se avançou neste sentido foi na esfera da justiça de transição.

Assim, iniciamos a discussão focando o tratamento dado à vítima no processo penal, para depois alargar a discussão incorporando os elementos conceituais produzidos no âmbito da *justiça de transição*. Neste sentido, buscamos nos apropriar do instrumental construído no interior da luta por justiça de transição e, o associando ao caso concreto ocorrido em Rio Verde-GO, procuramos identificar de que forma aqueles instrumentos que a justiça transicional buscou consolidar, e que têm por objeto a reabilitação das vítimas (de crimes cometidos por regimes ditatoriais, mais especificamente), se exteriorizaram diante do caso objeto de estudo.

Não se trata, portanto, de uma leitura do caso concreto com a finalidade de justificar a aplicação dos conceitos e ferramentas transicionais para a solução do respectivo conflito. Muito menos se refere a um exame do caso sob o âmbito de aplicação da justiça restaurativa como método de solução de conflitos (que estaria intimamente ligado ao processo penal). O objetivo é analisar a situação das vítimas daquele evento tomando-se por base os avanços já construídos pela justiça transicional neste campo, o que nos permitirá fazê-lo com a maior amplitude possível, já que é um dos campos de estudo que mais evoluiu no campo da reabilitação das vítimas.

No primeiro capítulo estudamos os contornos históricos e conceituais que envolvem o tema ligado ao sujeito passivo da prática de crime. Nos debruçamos, também, sobre a avaliação das características da posição atribuída pelo processo penal brasileiro à vítima e das dificuldades impostas pelo ordenamento jurídico à sua reabilitação.

Ainda no primeiro capítulo, analisamos a tendência atual de se voltar os olhos para o ofendido em um fato criminoso, alertando, no entanto, que essa nova inclinação embute discursos e visões sociais de mundo aparentemente contraditórias, ligados à satisfação dos interesses da vítima e ao crescente desejo social do exercício da vingança, numa demonstração de aversão ao culpado que, por vezes, afasta o processo penal do equilíbrio que dele é exigido. Além disso, tratamos do simbolismo que é atribuído ao processo penal nesta fase de *redescoberta da vítima* por meio da generalização dos direitos dos ofendidos, sem que lhe seja oportunizada a interlocução, o que acaba por redundar na ausência de uma concreta efetivação dos direitos humanos que a eles supostamente estariam vinculados.

Após descortinarmos um processo penal que não contempla ampla possibilidade de participação da vítima, no segundo capítulo buscamos, por meio do instrumental produzido pela justiça de transição, construir visões mais amplas acerca de sua posição diante do conflito. Para tanto, revisitamos o histórico da justiça transicional, retomamos seus conceitos

e, em seguida, destacamos as dimensões em que ela busca atuar com o fito de promover integral reabilitação da vítima.

A busca pela reabilitação da vítima é o escopo que aproxima os trabalhos em torno do direito processual penal e da justiça transicional. A inquietação da justiça de transição está ligada à busca pela reabilitação da vítima com a maior amplitude possível, compreendida tanto sob o aspecto individual como também social. O surgimento de vítimas de um ilícito, seja ele penal, administrativo ou civil, termina por afetar não só indivíduos em suas particularidades, mas, sobretudo, a sociedade em seu conjunto. A ofensa à dignidade de um indivíduo é entendida como hostilidade à sua humanidade, e, desta forma, como agressão à dignidade da sociedade em que vive e convive.

Esta abordagem nos proporciona a possibilidade de pensar a vítima de forma integral e, assim, debater os direitos humanos considerando a indissociabilidade e indivisibilidade que a eles são inerentes.

No terceiro capítulo, analisamos os desdobramentos ligados à “chuva” de agrotóxicos em Rio Verde-GO à luz das dimensões transicionais, verificando quais os resultados obtidos pelas vítimas do evento em cada uma delas. Assim, com a amplitude peculiar ao olhar transicional, analisamos as posições das vítimas daquele fato sob os matizes da responsabilização dos culpados, reparação econômica, memória/verdade e políticas públicas. Buscamos evidenciar as consequências do incidente com a pulverização aérea de agrotóxicos naquele município tomando por base as vítimas sob os diferentes ângulos transicionais com o intuito de promover uma avaliação completa da sua situação concreta. Para tanto, foi realizada análise do acervo documental envolvendo os procedimentos surgidos em decorrência do evento objeto do estudo, tais como inquéritos policiais, ações civis públicas, decisões judiciais, recomendações, audiência pública, além das ações individuais propostas pelas vítimas do fato.

Ao final, oferecemos nossas conclusões buscando contribuir para a formação de visão crítica a respeito dos temas que de uma forma ou de outra estão ligados à necessidade de aprimorarmos os instrumentos e políticas de reabilitação da vítima.

1. A VÍTIMA

Este capítulo tem por foco empreender uma abordagem acerca do papel da vítima especificamente no processo criminal correlato ao fato e à dificuldade do sistema jurídico, em especial as regras processuais penais, em garantir a ela os seus direitos e se concretizar como via reabilitatória.

Para tanto, buscar-se-á estabelecer uma leitura da posição da vítima de fatos supostamente criminosos e da postura tomada pelo Estado, por meio dos seus órgãos de persecução penal, com o intuito de se verificar a necessidade de sua inclusão (da vítima) como sujeito de direitos nesse processo.

Apesar da relevância do tema, que guarda estreita ligação com os direitos fundamentais e com os próprios direitos humanos, nosso ordenamento jurídico ainda carece de um maior reconhecimento da vítima como parte fundamental na resolução dos conflitos penais, cristalizando a necessidade de sua efetiva participação como forma de concretização dos direitos humanos e fundamentais.

É importante a formação de opinião crítica a respeito do assunto, expondo e demonstrando os problemas identificados com a finalidade de se construir uma visão mais humanizada da vítima no processo penal brasileiro, não se descurando do engajamento na defesa da dignidade da pessoa humana. Iniciemos pelos contornos históricos e conceituais que envolvem o tema ligado à vítima para, posteriormente, analisar as características da posição atribuída pelo processo penal brasileiro ao sujeito passivo de crime.

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VITIMOLOGIA

Segundo MAZZUTTI (2012, p. 57), a palavra “vitimologia”, etimologicamente, se originou da junção de *victima(ae)*, do latim, e da raiz grega *logos*. Vitimologia, sob o aspecto linguístico, é conceituada no dicionário da seguinte forma: *Vitimiologia (vi) [De vítima + -o- + -logia.] Substantivo feminino. 1. Teoria que tende a justificar um crime pelas atitudes com que a vítima como que o motiva².*

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurlélio eletrônico: versao 5.0 Curitiba: Positivo, 2006.

Atribui-se a Benjamim Mendelsohn, na obra *The origins of the Doctrine of Victimology*³, o emprego, pela primeira vez, da palavra vitimologia, posicionando-a como ciência autônoma, independente da criminologia.

Segundo SHECAIRA (2004, p. 52-53), *É considerado como o fundador do movimento criminológico o advogado israelita Benjamim Mendelsohn, professor da Universidade Hebraica de Jerusalém, em função de uma famosa conferência intitulada Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia*⁴.

BERISTAIN (2000), pesquisador espanhol que liderou os estudos vitimológicos no País Basco, apontado como um dos grandes mentores da vitimologia no mundo, destaca que esta ciência nasceu como reação à macrovitimização da II Guerra Mundial e, em particular, como resposta dos judeus ao holocausto hitleriano/germano, ajudados pela reparação positiva do povo alemão, a partir de 1945.

Após os primeiros estudos desenvolvidos por Mendelsohn e outros pesquisadores, em sua maioria judeus, realizou-se, em 1973, na cidade de Jerusalém, o primeiro Simpósio Internacional de Vitimologia, sob a supervisão do criminólogo chileno Israel Drapkin, que teve repercussão mundial. O desenvolvimento teórico da vitimologia não parou de lá para cá e prova disso, segundo BERISTAIN (2000), foi a fundação da Sociedade Mundial de Vitimologia, cuja decisão por sua criação se deu por ocasião da realização do 3º. Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em 1979, na Alemanha, e os numerosos estudos apresentados no 7º. Simpósio Internacional de Vitimologia, celebrado no Rio de Janeiro, em agosto de 1991.

O marco teórico, portanto, apontado pelos estudiosos para o nascimento da vitimologia, ou seja, o estudo sistematizado e orientado acerca da vítima, está ligado ao martírio sofrido pelos judeus na II Guerra Mundial. Havia uma preocupação com a necessidade de minimizar-se as consequências advindas dos atos perpetrados pelo exército hitlerista.

Para alguns, a vitimologia nada mais é do que um ramo da Criminologia (Luis Flávio Gomes), enquanto para outros (Scarance Fernandes), revela-se uma ciência autônoma. Neste ponto, CÂMARA (2008, p. 71), sobre os estudos de Mendelsohn, destaca ter sido este o primeiro a buscar a avaliação da responsabilidade da vítima para o nascimento do fato

³ KOSOVSKI, Ester; PIEDADE JUNIOR, Heitor; ROITMAN, Riva (Orgs.). Estudos de vitimologia. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2008. p. 28.

⁴ Contudo, como bem destaca MAZZUTI que “a despeito de parcela da doutrina apontar Mendelsohn como precursor da vitimologia, outros autores mencionam Hans Von Hentig como pioneiro nos estudos vitimológicos, com a obra *The Criminal and his Victim* (1948) de sua autoria, na qual fora ressaltada a importância da relação delinquente-vítima para a gênese do fato criminoso. Por sua vez, Lúcia Zedner atribui ao psiquiatra americano Frederick Wertham a utilização da expressão vitimologia pela primeira vez. E, finalmente, o brasileiro Heitor Piedade Junior menciona Vasile Stanciu como outro grande precursor dos estudos vitimológicos” (2012, p. 62).

criminoso, reforçando a ideia da existência da “vítima-culpada”, além de buscar conferir à vitimologia independência enquanto ciência, tornando-se o seu maior divulgador.

O fato é que, seja como ciência autônoma ou mesmo como parte integrante da criminologia, não há como negar a enorme contribuição que a vitimologia proporcionou ao estudo do crime. Neste ponto, MAZZUTI (2012, p. 59 e 64) destaca que MANZANERA, ao abordar a interdisciplinaridade da criminologia, afirma que:

outras ciências criminológicas integrariam esta última como, por exemplo: a Antropologia Criminológica, a Psicologia Criminológica, a Sociologia Criminológica, a Vitimologia Criminológica, entre outros. Assim, para ele, a vitimologia faria parte da chamada ‘síntesis criminológica’ sem que com isso perdesse sua autonomia, porquanto haveria uma harmonização entre todos esses ramos e a criminologia; e deles entre si. [...]

A vitimologia veio preencher uma lacuna notável na Criminologia tradicional, e tem um futuro promissor, pois pouco a pouco vai superando seus limites originais para se tornar uma verdadeira síntese dos aspectos biopsicossociais do fenômeno vitimal, pois não basta evitar que as pessoas cometam delitos, é necessário também ensinar os membros da coletividade a não serem vítimas, e desta forma impedir o cometimento de muitos crimes (1981, p. 60)

Para que se possa deitar um olhar histórico sobre a vítima, ainda que aqui se esteja abordando especificamente aquele que foi ofendido em razão da prática de um ilícito penal, impende salientar que nem sempre o comportamento humano contrário às regras socialmente definidas foi rotulado como crime ao longo da história. Conforme RODRIGUES,

A conduta que hoje pode ser revestida de tipicidade jurídico-penal antes era concebida de modo diverso, como, por exemplo, ofensa aos deuses, dano a determinados membros da comunidade ou à comunidade inteira. Isso porque a sistematização do Direito Penal e o conceito de crime são formulações de origem recente (2014, p. 31).

O destaque das vítimas nos estudos penais costuma ser dividido em três momentos históricos principais, quais sejam, a fase de protagonismo, a fase de neutralização e a fase de redescoberta. Mesmo que tais períodos encontrem um certo questionamento, essa classificação é aceita pela maioria dos autores (SCHECAIRA, 2004).

Aliás, a referida classificação é atribuída a MOLINA (1992), que teve o cuidado de destacar que essa análise histórica acerca do *status* da vítima sempre haverá de considerar a existência de uma grande variedade de grupos sociais humanos pelo mundo, com suas respectivas especificidades e peculiaridades, tanto de ordem comportamental como de ordem jurídica, o que exige uma abordagem um tanto genérica com a finalidade de abranger o maior

número de características que se assemelham. Evidentemente, se ganha com a didática oferecida pelo autor, perde-se com a inobservância dos sistemas sociais em particular.

A primeira fase diz respeito à época em que a justiça se fazia de forma particular, pela vingança privada, e perdurou por um longo período da história da humanidade. Teria iniciado nos primórdios das civilizações humanas, passando pelo primitivo Direito Romano e se estendido até o fim da Alta Idade Média. Foi chamado de fase do *protagonismo* ou *idade de ouro* da vítima (RODRIGUES, 2014, p. 31).

Pelo contexto histórico, verifica-se tratar-se de uma época em que surgiram as primeiras sociedades humanas, cujas relações sociais ainda eram muito rudimentares. Assim, naqueles tempos primevos, a primeira resposta atribuída ao injusto ou ilícito foi a vingança.

Neste período, incumbia à vítima ou sua família reagir de forma a aplacar a violência sofrida, o que correspondia à retribuição do mesmo mal ou ofensa impingida. Tratava-se de uma garantia de sobrevivência do próprio grupo social ou familiar, já que estamos considerando um período histórico extremamente associado aos impulsos mais naturais dos seres humanos.

Em razão disso, a vingança privada rotineiramente não encontrava limites. Os excessos eram praticados rotineiramente. E isto, não com grande diferença de frequência, acabava por proporcionar a retribuição do excesso com uma nova vingança por parte do agressor original ou seus familiares, gerando um ciclo que se autoalimentava de violência. Conforme BERISTAIN,

Nos povos primitivos, à infração à ordem respondem – direta e exclusivamente – os sujeitos passivos do delito e/ou seus familiares. Esse sistema leva a múltiplos abusos de vinganças exageradas. Para limitar esses excessos, vai intervindo, cada dia, mais e mais, o poder político, para desbancar as vítimas e monopolizar a resposta mediante a coerção soberana (2000, p. 74).

Esse estado de violência desmedida acabou por revelar a necessidade de controle, ainda que por meio de mecanismos rudimentares, com o fim de permitir a sobrevivência daquelas primeiras formas de organizações sociais (CÂMARA, 2008). Ao que tudo indica, a primeira limitação à vingança privada esteve ligada à limitação do poder de resposta ao ofendido individualmente e a seu grupo social (família, clã ou tribo), afastando-se a ingerência de terceiros (RODRIGUES, 2014). Contudo, ainda que não exercida por terceiros, os excessos do exercício da vingança privada permaneciam.

GIORDANI (1986) salienta terem sido os gregos o primeiro povo a implementar medidas com relação ao fim da vingança pessoal. Segundo o autor, o arconte Dracon, em 621

a.C., decretou que não caberia à família da vítima, mas aos tribunais do Estado, empreender a persecução ao agente infrator, encontrando-o, identificando-o e extraindo a forma e as razões que o levaram à prática delituosa.

Trata-se de um período em que, por fim, se buscou conter os exageros das vinganças familiares, as quais eram produzidas com muito excesso e acabava, eventualmente, por agredir também indivíduos inocentes, já que não havia qualquer espécie de julgamento formalizado.

Um dos maiores exemplos de mecanismos limitadores da vingança privada está representado pelo que conhecemos como Lei do Talião (*lex talionis*), que teve seu primeiro registro escrito, ao que tudo indica, no Código de Hammurabi (cerca de 1700 a.C), conforme PIEDADE JÚNIOR (1993). Trata-se de um reconhecimento, ainda que de forma primitiva, do princípio da proporcionalidade, tão festejado nos dias de hoje em nosso Direito Penal. A regra de talião (olho por olho, dente por dente, vida por vida), ainda que possa impactar o homem contemporâneo, representou o primeiro passo para a fixação de limites à vingança privada, estabelecendo de forma clara os contornos da pena.

Vejam algumas das regras contida no Código de Hamurabi⁵, especialmente no Capítulo XII, que trata dos delitos e das penas:

196° - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

197° - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar o osso.

[...]

200° - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes.

[...]

205° - Se o escravo de um homem livre espanca um homem livre, se lhe deverá cortar a orelha.

206° - Se alguém bate um outro em rixa e lhe faz uma ferida, ele deverá jurar: "eu não o bati de propósito", e pagar o médico.

Com a implementação de limites às sanções a serem aplicadas aos infratores das regras, o que era conhecida como *vingança privada*, exercida sem qualquer moderação, cedeu espaço ao que conhecemos por *justiça privada*. FERNANDES (1995) destaca que, assim, um membro da comunidade ou autoridade pública passou a ser responsável por assegurar a observância das normas limitadoras da retribuição ou compensação do mal causado.

O modelo de justiça baseava-se na necessidade de controle da vingança, que continuava a ser feita de forma particular, fincada na prévia decretação de culpa por determinado fato

⁵ O Código de Hamurabi. Disponível em <http://www.culturabrasil.org/hamurabi.htm>. Acesso em 29 de agosto de 2014.

criminoso, a qual limitava a pena do agressor a uma retribuição proporcional do mal pela vítima ou seus familiares ou à reparação dos danos por ela sofridos.

A punição tinha um caráter eminentemente retributivo e sua função era, essencialmente, inclinada à contribuição para a manutenção da coesão social, que restava abalada pela prática do crime. Segundo MAZZUTTI,

conforme surgiram as primeiras organizações sociais mais estruturadas, percebeu-se que já não mais interessava a vingança desproporcionada – que implicava a dizimação das tribos –, mas havia necessidade de limitar a reação à agressão. A vítima e seus parentes deveriam então dirigir-se a um representante da comunidade, ou autoridade pública, a quem cabia verificar se eram obedecidas determinadas regras formais e se a vindicta não ultrapassava os limites estabelecidos pelas normas de índole religiosa ou jurídica em vigor (2012, p. 47).

A necessidade de controle da vingança privada aliada à preocupação dos monarcas da época em proteger seus próprios interesses proporcionou o surgimento do esboço do que acabou por se tornar, séculos depois, a justiça pública. Conforme relata BARROS:

Progressivamente, a vingança privada e a justiça privada foram dando lugar à justiça pública. Formava-se, assim, a noção de proibição da justiça pelas próprias mãos, até hoje tipificada como conduta ilícita, que teve como ponto de partida a expropriação do conflito pelo Estado. Portanto, a vítima foi sendo neutralizada: de parte integrante da persecução penal passou a ser mera informadora do delito, diante da expropriação do conflito, que passa a atingir precipuamente o Estado, detentor do monopólio da jurisdição.

Este estágio de neutralização pode ser verificado desde o Direito Romano, passando pela Idade Média, pela formação dos Estados Nacionais, pelo Iluminismo, chegando até ao século XX (2008, p. 5)

O Estado, portanto, passou a assumir o controle da aplicação da punição ou todo e qualquer ato de violência em desfavor do acusado da prática de crime, instituindo o monopólio da prática de retribuição do mal causado pelo réu. A este respeito, BERISTAIN destaca que,

Praticamente, a política criminal durante este longo período estrutura a resposta ao delito como uma virtude/obrigação do poder absoluto que aplica as penas com crueldade arbitrária, sem participação alguma da vítima. O reflexo desta política criminal abarcará depois (também por reação) uma filosofia política liberal burguesa preocupada, especialmente, em proteger o delinquente (2000, p. 75).

Ingressa-se num segundo momento histórico, marcado pela *neutralização do poder da vítima* (SHECAIRA, 2004, p. 51). A fase representa um extenso período na história da humanidade, cuja preocupação volta-se para o criminoso e o cumprimento de sua pena. O

foco era a humanização das penas, marcada pelo repúdio aos castigos corporais, a pena de morte e punições infamantes.

Com a formação dos Estados Nacionais, estes passam a assumir o controle monopolístico da jurisdição, chamando para si a tarefa de punir, que não mais contará com a atuação do particular. Da mesma forma, por meio de seus procuradores, os Estados assumem a condição de porta-voz da vítima, que passa a ser, então, mera noticiante do delito. Além disso, muitas das figuras de crime passaram a ser entendidas como ofensa ao próprio Estado.

JORGE bem ressalta a mudança ocorrida:

A vítima passa a exercer um papel secundário, pois o direito penal surge como matéria de ordem pública, e o crime passa a ser ofensa à boa ordem social, cabendo ao Estado reprimi-lo, e não mais à própria vítima. A vítima, ocupando então uma posição periférica, tem o exercício de suas próprias razões, anteriormente legitimado, agora definido como crime (2005, p. 7).

Como se vê, os mecanismos de justiça, antes atribuídos à vítima, ou seja, ao particular, passaram a caber ao órgão estatal, posto que a infração penal passou a ser entendida como uma ofensa ao próprio bem estar social. E, sob o manto da busca da humanização da pena, acabou-se por neutralizar a vítima. Nesse contexto, as leis penais ganham um viés de natureza estrita e eminentemente pública.

RODRIGUES, ao discorrer sobre o contexto histórico dessa evolução, narra que:

após a queda do Império Romano do Ocidente, assistiu-se ao surgimento de diversos núcleos de poder. Os senhores feudais exerceriam o comando político por séculos em seus territórios, em uma substituição do anterior poder universal (romano) por poderes locais. Esse poder político disperso, por sua vez, foi posteriormente substituído, de modo gradual, por um novo poder centralizado, titularizado, desta vez, não por um império de extensão territorial intercontinental, como o era o Império Romano, mas por Estados Nacionais monárquicos que passaram a se organizar em solo europeu (2014, p. 37).

Com o enfraquecimento da influência política dos senhores feudais, portanto, os monarcas passaram a promover medidas de centralização e concentração do poder, em todas as suas formas de manifestação. E com a jurisdição não foi diferente. Os reis tomaram para si o poder jurisdicional, eliminando pouco a pouco as *justiças senhoriais* (ANITUA, 2008, p. 38).

A solução dos conflitos penais passou a ser dada, então, por meio da aplicação do direito que era ditado pelo próprio monarca. As regras da época, além da influência dos próprios interesses reais (monárquicos), obviamente, recebia forte influência do direito

canônico, que era bastante desenvolvido e já tinha forma procedimental bem definida e consolidada.

Como bem destaca MAZZUTTI, *o conflito expropriado pelo Estado substituiu o interesse da vítima pelo interesse abstrato, seu poder de acusação foi subtraído pela perseguição estatal. Nesse ponto o ofendido passa a ser tratado como material probatório que poderia ser utilizado na persecutio* (2012, p. 50).

E continua, ao citar SCARANCE:

Não constavam entre os objetivos de estudo das Escolas Clássica e Positiva a preocupação com a vítima. Somente na segunda metade do século XIX o problema da reparação do dano passa a ser discutido em Congressos Penitenciários Internacionais: Estocolmo (1878), Roma (1885), Paris (1895) e Bruxelas (1900), o Congresso da Associação Internacional em Cristina, 1891, o Congresso de Antropologia Criminal em Roma (1885), o Congresso de Direito Penal de Bruxelas (1889), o Congresso Jurídico de Florença (1891) (*Apud* MAZZUTTI, 2012, p. 50).

O papel da vítima havia, portanto, sido relegado a um plano inferior, passando não mais a interferir no processamento e solução dos casos criminais. A lei despojou a vítima de seus interesses, tomando-os para si e suprimindo sua livre manifestação de vontade. Ainda que não tivesse interesse em reparação ou qualquer outra espécie de sanção, ainda que o caso subjacente dissesse respeito a interesses estritamente pessoais, patrimoniais e/ou disponíveis, o Estado não lhe permitia o direito de articular.

O sistema repressivo-punitivo do Estado monárquico substituiu a antiga e constantemente excessiva *vingança privada* pela *vingança pública*. *O Estado, pelo Rei, vingasse contra o infrator que ousou desafiar-lo. Nesse contexto histórico-político, dá-se uma verdadeira expropriação do conflito pelo Estado* (RODRIGUES, 2014, p. 40).

A preocupação com a participação efetiva da vítima como verdadeiro sujeito de direitos no processo criminal somente foi revitalizada (fase da redescoberta) após o fim da II Guerra Mundial, ocasião em que, em decorrência dos horrores causados pelo holocausto, foram realizados os primeiros estudos a respeito do que, futuramente, veio a se tornar a Vitimologia.

As barbáries praticadas durante o holocausto repercutiram na produção da Declaração Universal dos Direitos do Homem. A este respeito, vejamos um trecho do texto:

Artigo I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor,

sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição⁶.

Aliás, Hannah Arendt (1998), que sofreu na pele as agruras do holocausto, foi quem externou posição crítica acerca da Declaração dos Direitos do Homem do fim do século XVIII.

De acordo com a Declaração, os direitos humanos seriam inalienáveis⁷ e, portanto, não se invocava nenhuma autoridade para estabelecê-los, seriam independentes de qualquer forma de governo. Dessa forma, o próprio Homem seria a origem e o fim dos direitos declarados.

ARENDR (1998) afirma que um paradoxo logo apareceu: a Declaração se referia a um ser humano abstrato, que não existia em parte alguma já que qualquer comunidade tribal ou grupo “atrasado” vivia dentro de algum tipo de ordem social. E, no momento em que os seres humanos deixavam de ter governos próprios, caso dos apátridas e refugiados de guerra, não restava nenhuma autoridade para protegê-los ou qualquer instituição disposta a isso. Nem mesmo as próprias vítimas das atrocidades de guerra podiam invocar esses direitos fundamentais que lhes eram negados de forma tão cruel.

Supunha-se que os direitos humanos eram independentes de cidadania e nacionalidade. Contudo, esses direitos fundamentais, na prática, sempre se revelaram inexecutáveis quando surgiam grupos de pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano (ARENDR, 1998).

A primeira perda das pessoas privadas desses direitos durante o período que envolveu as duas grandes guerras mundiais foi a perda de seus lares, já que tiveram que emigrar para locais onde enfrentavam as mais severas restrições. A segunda, foi a perda da proteção de um governo, já que não tinham condição legal no antigo país e nem em qualquer outro.

ARENDR (1998) toma a situação dos apátridas para exemplificar uma das perplexidades inerentes ao conceito dos direitos humanos. Para tanto, faz uma comparação com os soldados, que em tempo de guerra têm restringido seu direito à vida; os criminosos, que condenados, têm sua liberdade restrita; os cidadãos, que em casos de emergência, têm restrito o direito de “buscar a felicidade”; os escravos, que mesmo nessa condição ainda pertencem a alguma comunidade; frisando que em nenhum desses casos haverá privação total de direitos como ocorre com os apátridas.

⁶ Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 02/09/2014.

⁷ “Preâmbulo. Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo...”

Hannah Arendt ressalta que os direitos de que desfrutamos somente são possíveis se vivemos em uma nação, em um Estado definido, de modo que nem a lei natural ou qualquer mandamento divino são necessários ou suficientes como fonte da lei. A ideia abstrata no sentido de que bastava a existência do ser humano para que lhe fossem garantidos direitos fundamentais era uma falácia.

Os refugiados de guerra e os apátridas temiam justamente serem vistos unicamente como seres humanos, sem nacionalidade. Ficavam receosos de que pudessem ser considerados animais, e, assim, insistiam na sua nacionalidade como se buscassem o último laço que os ligava à humanidade.

De fato, o ser humano sem *status* político perde todas as qualidades que possibilitam aos demais tratá-lo como semelhante. É que não nascemos iguais, mas nos tornamos iguais em razão de compormos um mesmo grupo onde nos garantimos a igualdade.

Hoje, há uma inclinação da doutrina no sentido de reconhecer que passamos por uma *fase de redescoberta* da vítima. Fase esta iniciada justamente, como vimos acima, a partir do fim da II Guerra Mundial.

Após o que se verificou, com o holocausto, um olhar mais humanizado e atento se voltou para as vítimas. No entanto, a própria denominação que se deu a esta fase (redescoberta), ensejou ressalvas por parte da doutrina. JORGE, por exemplo, faz as seguintes observações:

A doutrina usa a expressão redescobrimto para conceituar este momento do estudo da vítima, mas será que podemos realmente usar esta expressão? Redescobrir significa descobrir algo que já existia, todavia, a vítima estudada hoje pela Vitimologia não é mais aquela dos primórdios, que buscava a vingança, ou aquela submetida a um soberano centralizador. Devemos agregar à vítima o atributo da dignidade humana e verificar que o contexto no qual está inserida é o de um Estado Social Democrático [...] (2005, p. 11).

Com efeito, o termo *redescoberta* nos sugere a indicação de um simples e imediato retorno àquela fase inicial, de protagonismo da vítima, também chamada *idade de ouro*. Contudo, não é este o exato sentido que se busca por meio do movimento vitimológico. CÂMARA explica a ideia embutida no termo baseando-se nos novos valores que, com o passar dos tempos, foram atribuídos ao conceito de vítima:

Redescobrir indica um movimento de retorno e, como já se asseverou com exatidão, a vítima que constitui atualmente objeto de investigação e que se insere de modo cada vez mais pronunciado no multiversum penal – não carrega os mesmos traços e as mesmas marcas da vítima das eras mais priscas. À ideia de vítima foram agregados valores que lhe conferem uma fisionomia diversa de seu ancestral

cultural, ad exemplum, o atributo da dignidade da pessoa humana esculpido nos textos fundamentais das nações civilizadas ou em processo de consolidação civilizacional; daí que poderia a terminologia ora censurada acarretar a idéia equivocada de que se estaria, quiçá, a pretender um retorno ao passado, estremando-se todos os ganhos e aquisições conceituais conquistados na lavra dos séculos; de outro lado, antigas descobertas, como todos os riscos de incidir-se em uma reinvenção da roda (2008, p. 60).

Sobre esta fase MOLINA destaca:

O atual redescobrimento da vítima - tímido, tardio e desorganizado, por certo - expressa a imperiosa necessidade de verificar, à luz da ciência, a função 'real' que desempenha a vítima do delito nos diversos momentos do acontecimento criminal (deliberação, decisão, execução, racionalização, autojustificação etc.), revisando superados estereótipos clássicos, produto da análise simbólica, formalista e estática da Criminologia tradicional. Este novo enfoque crítico e interacionista traz consigo uma imagem muito mais verossímil e dinâmica da vítima, de seu comportamento e relações com os outros agentes e protagonistas do fato delitivo, da correlação de forças que convergem para o cenário criminal. E, logicamente, sugere atitudes e respostas muito distintas da sociedade e dos poderes públicos em relação ao 'problema criminal' (1992, p. 66).

No último século, com reforço da importância e poder dos organismos internacionais no pós guerra, houve uma proliferação legislativa envolvendo os interesses das vítimas e seus direitos pelos países componentes daquelas organizações. No entanto, RODRIGUES lembra que o estudioso do assunto não pode considerar uma única força motriz ideológica a sustentar esse movimento. Neste sentido, destaca duas tendências antagônicas: de um lado, o movimento político-criminal *Law and Order*, baseado na ideologia da repressão criminal por meio da punição do ofensor (retribuição punitiva); e, de outro, os pensamentos criminológicos marxistas, idealizadores de uma especial atenção aos reais problemas das vítimas do crime:

De fato, a cada vez mais crescente preocupação com as vítimas apoia-se em pensamentos criminológicos diversos e mesmo, o que não deixa de ser curioso, antagônicos. Dentre tais pensamentos, de um lado, pode-se indicar a ideologia presente no movimento político-criminal *Law and Order*, que serve de motes vitimológicos a fim de despertar um sentimento de empatia, granjeando, assim, adeptos a seu ideal de Estado Penal máximo e Estado Social mínimo. Como fator ideológico contraposto, podem ser mencionados os pensamentos criminológicos marxistas, rotulados sob a denominação de *criminologia crítica* – em especial, o realismo de esquerda e o abolicionismo – que se debruçariam sobre os problemas reais das vítimas concretas do delito (2014, p. 49).

1.2 O CONFLITO PÚBLICO-PRIVADO

Os primeiros estudos sobre a vítima estavam diretamente ligados à busca pelo conhecimento das causas que proporcionavam o surgimento de um comportamento contrário

criminoso. Assim, os estudos se ligavam, principalmente, às causas biológicas, sociais, antropológicas, dentre outras, que podiam estar atreladas à ação delituosa humana.

BARROS (2008) salienta que Mendelsohn propunha uma classificação que distinguia a vítima completamente inocente da menos culpada do que o delinquente, da tão culpada como o delinquente, da mais culpada que o delinquente, da única culpada.

Assim, observa-se que os primeiros estudos sobre a vítima buscaram estudar seu comportamento como forma de justificação do comportamento do próprio ofensor e, em última análise, de amenização da pena a ser atribuída a este em razão da prática criminosa em desfavor de uma vítima que, de alguma forma, provocou o ato delituoso.

Atualmente, esses estudos, ao menos nesse formato, perderam em significância, tendo em vista que o maior escopo da vitimologia não é justificar a ação do criminoso ou a pena que lhe deverá ser aplicada, mas sim perseguir formas de impedir a vitimização ou abrandar seus efeitos.

Sem adentrar a discussão acerca da autonomia ou não dos estudos vitimológicos, o interessante é observar que a crítica mais contundente feita por seus estudiosos deita na constante expropriação do conflito pelo Estado, ou seja, no contínuo desapossamento da vítima enquanto sujeito passivo do crime para se colocar com frequência no seu lugar. Esta crítica foi, inclusive, endossada por vários doutrinadores de escolas do direito penal, desde abolicionistas até os defensores do direito penal mínimo (BARROS, 2008).

O pressuposto teórico que melhor embasa a necessidade de redescoberta e reinserção da vítima de forma efetiva nos debates acerca do fato criminoso em que se envolveu está muito bem representado pelos estudos de Habermas acerca da co-originalidade e equi-primordialidade das autonomias pública e privada. Como pontua BARROS (2008),

(...) cremos que a melhor justificação filosófica para a superação do modelo processual baseado na expropriação do conflito decorre da compreensão procedimentalista do direito e do Estado Democrático de Direito à luz da teoria do discurso de Jürgen Habermas. Para esse, o Estado Democrático de Direito garante a um só tempo a autonomia pública e privada dos cidadãos, em sua co-originalidade e equi-primordialidade.

A teoria habermasiana é compreendida pela autora como capaz de justificar a superação de um modelo processual baseado na expropriação do conflito à medida em que o Estado deve garantir ao cidadão, a um só tempo, a possibilidade de participação tanto na edição das leis que serão aplicadas aos casos hipotéticos como na solução dos casos de que fazem parte. De acordo com HABERMAS,

Uma ordem jurídica é legítima na medida em que assegura a autonomia privada e a autonomia cidadã de seus membros, pois ambas são co-originárias; ao mesmo tempo, porém, ela deve sua legitimidade a formas de comunicação nas quais essa autonomia pode manifestar-se e comprovar-se' (HABERMAS, 1997, v. II, p. 147). (Apud BARROS, 2008, p. xvii)

Habermas enfrentou uma questão que, segundo ele mesmo, permaneceu sem solução no sistema político moderno, assim como nas teorias do direito e da democracia, ou seja, o problema da relação entre o princípio democrático de autodeterminação soberana do povo e o Estado de direito.

De acordo com uma interpretação liberal, a autodeterminação democrática só pode se realizar no *medium* de um direito positivo estruturado individualisticamente, isto é, tendo como meta a garantia de liberdades subjetivas. A proposta liberal não seria capaz de realizar seu propósito de fundir garantias e direitos individuais com uma deliberação política ampla, resultando num paradoxo. De outro lado, para a interpretação republicana, o *domínio das leis* só se justifica na medida em que obtém validade por meio do processo de formação da vontade soberana dos cidadãos.

Habermas frisa, então, que essas duas fontes de legitimação sempre se mantiveram em concorrência. Isso porque o princípio da *dominação das leis* no Estado de Direito aparentemente limita a autodeterminação soberana, e esta, por sua vez, não pode violar os direitos humanos que são positivados e tidos como direitos fundamentais.

A solução para este paradoxo, portanto, passaria pela escolha entre duas alternativas: *a*) o reconhecimento de legitimidade das leis quando coincidirem com os direitos humanos e, desta forma, o legislador só poderia caminhar no interior desses limites impostos pela lei, o que acabaria por limitar a autodeterminação soberana; ou *b*) reconhecer como legítimas as leis que emergem de uma formação democrática da vontade. Neste caso, o legislador poderia acabar criando um ordenamento arbitrário e, assim, ferir a própria ideia concebida a respeito do que conhecemos por Estado de Direito.

Para HABERMAS, a busca pela conferência de legitimidade do direito implica, do ponto de vista normativo, uma conexão interna entre Estado de direito e democracia, pois, como ele bem frisa, o *direito não é um sistema narcisisticamente fechado em si mesmo* (1997, v.II, p. 323). Daí é que sustenta a cooriginaridade entre direitos humanos e soberania popular.

Pela teoria habermasiana, para que haja uma regulação legítima da vida dos cidadãos, há que se atentar para a análise conjunta de duas perspectivas distintas, quais sejam, o “domínio das leis” garantido pelos direitos humanos em cotejo com o princípio da soberania popular.

De acordo com o pensamento exposto por Habermas, não há razão para a separação que se possa querer fazer entre direitos humanos e autodeterminação soberana. As autonomias privada e pública hão de coexistir, e isto explica o fato de a prática de autolegislação dos cidadãos ser institucionalizada na forma de direito à participação política.

O elemento primordial defendido por Habermas sempre foi a democracia deliberativa. A partir de um aprendizado histórico, o autor procura verificar de que forma a democracia poderia ser aprimorada e de que maneira poderia haver uma mútua irritação entre os canais públicos e os privados.

Habermas não nos forneceu uma solução prática de conteúdo. Segundo ele, cada Estado deve aprimorar-se segundo suas próprias experiências históricas e, dessa forma, desenvolver sua própria democracia. A democracia deliberativa, desta forma, há de ser construída a partir de uma bagagem histórica, o que está ligado a experiências e contextos específicos.

Além disso, segundo o autor, os direitos humanos não seriam fatores limitadores externos da democracia, mas sim algo ínsito a ela própria. Os direitos humanos, portanto, são elementos constitutivos da vida democrática.

Na esteira dos ensinamentos de Habermas, os cidadãos, em um Estado Democrático de Direito, devem ser entendidos como aqueles que produzem o direito, o qual se destina à regência de todos os nacionais. Todos são conclamados à construção dos direitos, baseada numa razão comunicativa, que é justamente o que permite o elo entre as autonomias pública e privada. Assim, os direitos fundamentais somente são considerados legítimos quando todos os que, de alguma forma, tiverem a possibilidade de ser afetados puderam contribuir para a discussão de forma racional e mediante um procedimento previamente instituído.

1.3. UM NOVO PAPEL PARA A VÍTIMA

Na mesma linha de raciocínio de Habermas, é inevitável reconhecer a necessidade de se incluir a vítima nas discussões acerca dos temas que lhe são afetos, permitindo-se, desta forma, a definição de seus direitos e garantias de forma clara, bem como sua efetiva participação na defesa de seus interesses decorrentes da prática de ilícito penal. Desta forma, estaria garantida não só a legitimidade do direito que deita sobre as questões ligadas às práticas criminosas envolvendo pessoas diretamente ofendidas como igualmente estar-se-ia impingindo concretude àquele mesmo direito.

A vítima é elemento chave para a realização da Justiça. A constante expropriação dos conflitos feita pelo Estado acaba por esvaecer o protagonismo que à vítima deveria ser garantido como forma de comunicação, participação e resolução do caso concreto.

Além disso, não podemos esquecer de um dos aspectos mais importantes acerca da participação da vítima, que se liga à releitura da verdade por meio da sua memória. Por meio das recordações é possível reconstituir não só a objetividade dos fatos, mas também uma parcela do sentimento que os fatos representam para elas. Aliás, a busca desse subjetivismo é um dos grandes desafios do processo penal que pretende ser restaurativo.

Conforme RUIZ frisa,

(...) a testemunha, habitualmente, é considerada uma mera peça do processo judicial. O testemunho é uma parte da formalidade do processo jurídico em que se confere maior importância àquele testemunho que oferece mais dados objetivos sobre a particularidade dos fatos. O testemunho jurídico é uma peça formal da verdade destinado a produzir uma sentença. Ele vale enquanto peça do processo para a sentença. Para o direito, a validade do testemunho é correlativa à observação imparcial dos fatos. O procedimento jurídico estima que a validade da verdade de uma testemunha é proporcional à distância objetiva que há entre a narrativa e os fatos acontecidos. Para a lógica processual moderna, essa distância confere neutralidade ao seu testemunho como prova da verdade.

O enaltecimento da objetividade externa do testemunho não é exclusivo do método judicial. A rigor, a valoração da objetividade do observador sobre a subjetividade da vítima que testemunha é um dos desdobramentos do princípio epistemológico da verdade moderna que se define como verdade científica. O racionalismo e empirismo entronizaram o valor da verdade objetiva como verdade superior a qualquer forma de verdade subjetiva. Nesta condição, a verdade testemunhada pela vítima aparece suspeita de subjetividade emocional que obscureceria a verdade objetiva dos fatos. Para a epistemologia moderna, a experiência científica tem um valor de verdade superior à experiência subjetiva da vítima. A primeira se valida pelas provas, e a segunda se mostra pela narrativa. A experiência científica e a experiência da testemunha são dois tipos de experiência que mostram perspectivas da verdade. Diferentes tipos de experiência manifestam diversas formas da verdade, e talvez até diversas verdades. Ambas as experiências não têm porque ser disjuntivas, porém a hegemonia absoluta do critério moderno da epistemologia objetiva subordina a verdade ao experimento. Confunde experiência com experimento reduzindo a experiência a experimento. Tal reducionismo relega a experiência da testemunha a uma verdade secundária. Ela seria uma verdade “testemunhal” no sentido de residual (2012, p. 77-78).

Somente a vítima é capaz de narrar o lado mais horrível da violência, que geralmente é relegado ao esquecimento pelos vitimários e opressores. Neste sentido, as narrativas das vítimas trazem em si uma enorme carga de sofrimento que, se não fosse dito e ouvido por todos os atores envolvidos na questão, facilmente passaria despercebido.

A linguagem, portanto, é imprescindível como forma de expressão do sentimento, em que pese não seja perfeitamente eficiente para externar a totalidade da experiência do sofrimento da vítima.

A memória é condição necessária para fazer justiça às vítimas. Uma das formas mais importantes para se neutralizar as consequências devastadoras da violência são os relatos que a memória pode produzir. Como bem ressalta Bartolomé Ruiz, a violência, quando recordada, inibe sua repetição, enquanto a violência esquecida proporciona sua reprodução.

Aliás, foi AGAMBEN (2008) quem deu grande impulso à recuperação da importância de se ter a vítima como interlocutora, tendo em vista que a tomou sob outra perspectiva, qual seja, aquela em que se confere ao seu relato uma singularidade excepcional. Isto porque somente ela pode descrever (ainda que sob as limitações que a linguagem nos impõe) a verdade entranhada no sofrimento vivido e, assim, trazer à luz algo que os observadores externos não podem visualizar.

O critério da importância da vítima no debate processual é imprescindível para pensarmos o justo da Justiça. Este conceito de justo não pode ficar reduzido à aplicação correta de procedimentos, posto que, nesta hipótese, a vítima fatalmente será relegada a um lugar secundário ou simplesmente ignorada.

O desafio do direito moderno é justamente pensar uma Justiça que tenha como objetivo restaurar ou reparar a injustiça cometida contra as vítimas, inserindo-as de forma efetiva num processo comunicativo, recriador e restaurador. Uma justiça que não busque este objetivo, não será satisfatória.

1.4 O ABANDONO DA VÍTIMA

O abandono da vítima do delito é fato incontestado no mundo contemporâneo. O sistema penal decide os conflitos por intermédio de pessoas estranhas ao fato motivador da persecução penal sob o julgo da neutralidade científico-jurídica. Os atores processuais são estabelecidos de acordo com suas funções específicas dentro do processamento do fato criminoso. O Estado é representado pelo juiz, a vítima é substituída pelo órgão de acusação e o autor do fato é representado pelo defensor constituído. Acaba-se por sublimar a figura do vitimado no processamento da ação.

Longe de se discutir a natureza processual de cada ferramenta de representação, atente-se aqui para o fato de a vítima sequer aparecer na persecução penal. A supressão é constitucionalmente assegurada pela titularidade exclusiva do Ministério Público nas ações penais públicas, cuja apuração do fato delituoso prescinde dos interesses específicos de quem sofreu o dano. Em outros termos, a vítima sequer é necessária para o processamento do fato

delituoso na maioria das ações, sofrendo do mesmo processo de privação da identidade que o delincente (CARVALHO; LOBATO, 2008).

A vítima perde diante do autor da infração posto a incapacidade de recuperar o *status quo* violado. Muitas vezes a capacidade persecutória estatal é incapaz de restituir-lhe bens não quantificáveis como a saúde física ou a estrutura psicológica, que, uma vez ofendidas, jamais retomarão seu estado original. A pena imposta ao criminoso, raramente leva em conta os seus interesses, estando mais centradas em servir de exemplo de autoridade do Estado do que de alento para a vítima.

Ela igualmente perde diante do Estado, pois o conflito não é mais seu. A ritualística substitui a sua fala pela do representante do Ministério Público em sua linguagem peculiar. Forma-se uma verdadeira subcultura, pois (...) *tudo afasta a vítima que, quando comparece em juízo, percebe que seu conflito é propriedade dos advogados, dos promotores, dos juízes* (OLIVEIRA *apud* CARVALHO; LOBATO, 2008).

As normas penais e processuais penais sedimentadas ao longo dos anos preocupam-se com a punição dos autores de crimes, esquecendo-se daqueles que sofreram efetivamente as consequências da ação criminosa. A situação revela o pulsante desequilíbrio nos ordenamentos jurídicos ao tratar o desvalor do ato criminoso e o resultado causado pela infração penal.

Há formas efetivas de se assegurar a participação da vítima no processo penal. Cite-se o condicionamento da ação penal à sua manifestação, ou seja, o controle sobre a acusação pública, que somente deixará a inércia quando o ofendido manifestar interesse na punição daquele que contra ele praticou o delito penal.

Em nossa legislação, há extenso campo para a ampliação das hipóteses de condicionamento da ação penal pública de modo a abranger crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça, por exemplo. De outro lado, também há um enorme espaço para ampliar-se a garantia de participação e o controle da vítima sobre o caminhar processual, dando-se ênfase a um diálogo entre vítima e agente que se envolveram diretamente no evento.

Um ambiente com maior possibilidade de interação é conveniente para se atribuir importância à vontade da vítima, ouvindo-a, encarando-a como sujeito de direitos, ao invés de objeto de direitos ou elemento de prova. A ampliação da participação dos sujeitos envolvidos no conflito pode devolver à vítima a condição de protagonista na abertura, desenrolar e solucionamento dos casos que desembocam na justiça criminal, adotando-se um modelo processual penal restaurativo, que tenha como móvel um processo comunicativo, resolutivo e

recriador, superando o modelo tradicional centrado sobre a exclusiva aplicação de uma pena. E isto seria possível realizando-se algumas pouquíssimas modificações legislativas.

É necessário, portanto, reaproximar a vítima do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conferindo-lhe a possibilidade de ocupar verdadeiramente um papel de *sujeito de direitos* no processo penal, dando-lhe voz e efetiva capacidade de interferência na solução dos conflitos penais.

1.5 A “REDESCOBERTA” DA VÍTIMA

A figura da vítima tem, cada vez mais, conquistado espaço no âmbito da vida social e política contemporânea. Sua visibilidade tem aumentado da mesma forma que o reconhecimento nos debates a respeito da criminalidade e das práticas institucionais, principalmente no que tange à segurança pública.

A sociedade se organiza em defesa das vítimas e a imprensa, retratando o sentimento social de demanda por punição e por reparação, se volta para as vítimas. Nesse sentido, estrutura-se um discurso entorno da vítima – Vitimologia –, rompendo com o interesse quase exclusivo da Criminologia em relação ao criminoso. Diante dessa pressão social, ordenamento jurídico vem, de forma lenta e gradual, se reformulando com espreque na busca por maior participação da vítima nos procedimentos de apuração de fatos criminosos.

Somos testemunhas de uma grande mudança social efetivamente em curso na atualidade. No entanto, os seus contornos e significados, como toda mudança desta estirpe, ainda não se tornaram claros. O tema tem levado os pesquisadores a diferentes conclusões.

Uma pesquisa empreendida pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em 2010, destacou que

Para alguns, teríamos a efetiva emergência de novos atores sociais, de novas demandas por reconhecimento da parte daqueles que, durante séculos, estiveram silenciados. Para outros, no entanto, essa emergência faria parte de um novo fervor punitivo que invade o espaço público, do processo de hipertrofia do Estado Penal ou de constituição de uma nova cultura do controle que se infiltra em todas as dimensões da sociedade. Tal é o debate que, em grande medida, é travado no âmbito das Ciências Sociais e Jurídicas. Inúmeros trabalhos recentes discutem essa entrada das vítimas nas representações sociais e na ação política nas sociedades contemporâneas (...). A maior parte dos autores concorda que tal irrupção implica numa ruptura em relação à forma como a sociedade moderna construiu as representações e práticas hegemônicas em torno do crime e da punição (TEIXEIRA, Alessandra *et al.*, p. 13).

Alguns estudiosos do tema apontam para uma mudança social com uma efetiva emergência daquelas que, ao longo de séculos, foram silenciadas – as vítimas. Outros, de outro lado, entendem que essa redescoberta nada mais revela além do desejo incontido de vingança, de punição, de retribuição do mal que permeia o ambiente social.

Durante um largo período da história da humanidade, a vítima desempenhou um papel protagonista na repressão da infração e na reparação dos prejuízos sofridos. A monopolização pelos Estados nacionais do direito de punir acarretou o alijamento da vítima do processo penal. E isto se deu pelas mais variadas razões políticas e interesses dos mais diversos grupos e classes (CARIO, 2000). A retomada do olhar sobre a vítima é algo ainda recente em nossa história. O reconhecimento formal de seus direitos ainda está em curso, ainda não há consenso sobre a possibilidade de esta transformação estar refletindo uma verdadeira emancipação da vítima ou estar externando uma grande reação social sedenta por punição e que coloca a vítima no centro do discurso. Para os que defendem esta última posição, esse fenômeno estaria a acender o sinal amarelo no que tange às garantias e direitos dos acusados conquistados a partir do iluminismo.

WIEVIORKA (2005) destaca que se trata de uma verdadeira ruptura antropológica, uma vez que, nas sociedades tradicionais, mesmo que existisse a preocupação com o sofrimento vivido, a figura da vítima era de somenos importância: suas dificuldades e seus traumas um destaque bem menor do que o próprio significado da violência sofrida do ponto de vista da comunidade.

Na fase de neutralização da vítima, o Estado coloca-se em seu lugar para aplacar o crime. O sujeito passivo do crime, na maioria dos tipos penais, é a sociedade de forma geral, quando não o é o próprio Estado. E, em outros casos, mesmo reconhecendo-se o ofendido na posição de sujeito passivo direto do crime, a vítima se vê forçada a delegar ao Estado, por meio de seus persecutores, a busca de punição e reparação.

Segundo WIEVIORKA (2005), já no século XIX a vítima passou a ter uma maior visibilidade. As primeiras vítimas a que os olhos se dobraram foram os soldados feridos e mortos nos campos de batalha, bem como as crianças e mulheres a eles ligadas por laços familiares ou afetivos, as quais sofriam as consequências psíquicas e financeiras decorrentes dos pós-guerra.

No entanto, foi com o fim da Segunda Grande Guerra que a vítima passou a ser objeto de reflexões, estudos e ações específicas. A construção e a preservação da memória acerca dos sofrimentos decorrentes do holocausto contribuíram e muito para colocar a experiência das vítimas em evidência. Em seguida, os movimentos feministas deram mais um impulso à

publicização do tema envolvendo a vítima ao reafirmarem uma postura por justiça e reparação.

Wieviorka, embora considere que essa entrada massiva das vítimas nos espaços públicos contemporâneos coloque inúmeros problemas de ordem política, ética e jurídica – tais como os relativos ao enfraquecimento do Estado nacional, da possível dissolução entre as esferas pública e privada, da crise mais geral das instituições etc. –, entende que o mais importante é que essa transformação coloca em cena novas possibilidades de expressão dos sujeitos individuais e coletivos (Pensando o Direito, 2010).

Conforme o referido autor, ao invés de reduzir a dimensão subjetiva da temática da vítima apenas a uma ameaça de crise das instituições, deve-se enfatizar que a emergência da vítima aponta para o potencial de reconhecimento público do sofrimento suportado por um indivíduo singular ou por grupos, a possibilidade de narrar a experiência vivida e o impacto dos traumatismos; enfim, permite fortalecer a presença do sujeito pessoal na consciência coletiva (WIEVIORKA, 2005).

A violência, com as diferentes roupagens que lhe podem ser atribuídas, está ligada à negação do sujeito ofendido e, neste sentido, o ressurgimento da vítima como ator na cena político-social pode de veras contribuir para a repressão ou prevenção da violência, em qualquer de suas formas. Quando a vítima vem à cena, ela está, no mínimo, contribuindo para uma chamada de atenção para as políticas públicas que permeiam o tema, e esta força não pode ser subestimada.

Em contraponto a Wieviorka, SALAS (2005) alerta para os riscos de se colocar a vítima no púlpito dos debates sobre a demanda por reparação e punição nas sociedades democráticas, sob o risco do fortalecimento do que denomina populismo penal – definido como o discurso emotivo que clama por punição em nome das vítimas e contra as impotentes instituições democráticas.

Para SALAS (2005), o discurso em favor das demandas das vítimas na realidade embutiria uma demanda generalizada por punição que teria ganhado os debates sociais, em nome de um dever de memória para com as vítimas – já descrito por Wieviorka. Na verdade, uma vontade de punir teria invadido as sociedades democráticas. Em cada uma dessas sociedades, conforme sua história e peculiaridades, haveria elementos catalisadores dessa mudança. Em alguns, as drogas, em outros, atentados terroristas, o crime organizado e assim por diante.

Os Estados democráticos contemporâneos, conforme Salas, adotam esse novo impulso repressivo, tendo como armas uma polícia forte, uma magistratura disciplinada e um direito

de exceção contra esses inimigos difusos e díspares. Com essa proliferação de perigos internos e externos, multiplicam-se igualmente as infrações, agravam-se as penas e a inflação carcerária, cresce o custo da segurança etc. O Estado e a sociedade civil passam a buscar exorcizar todos os grandes problemas da sociedade exclusivamente pelo âmbito penal, ao voltar-se para medidas repressivas contra a delinquência juvenil, os fluxos migratórios etc. (TEIXEIRA, Alessandra et al, 2010).

Salas assevera que, em nome das vítimas, sociedades democráticas constroem um discurso carregado de emoção que, ao radicalizar o direito de punir, afasta-se da moderação e equilíbrio que deveriam orientar a persecução penal. No entanto, o mesmo autor admite que as raízes desse movimento social necessitam ser melhor compreendidas e, para tanto, é necessário avaliar as causas que geraram um duplo efeito: de um lado, uma aversão ao culpado diante do exacerbamento da sensação de insegurança; e, de outro, a crescente busca das vítimas por reparação, num discurso inundado de emoção.

Nota-se, então, que o discurso da vítima, açambarcado e potencializado pela coletividade, começa a ofuscar a preocupação com o condenado. Após muito tempo silenciada, a vítima volta à cena. Nesse quadrante, Salas argumenta no mesmo sentido de autores que diagnosticam, na sociedade moderna, uma nova demanda punitiva que, de certa forma, acompanha a intensificação do movimento da globalização econômica nas últimas décadas, por vezes caracterizado pela ascensão de um Estado Penal (WACQUANT, 1998) ou como uma nova cultura do controle (GARLAND, 2001).

Segundo estes autores, até a década de 70 do século passado havia uma maior preocupação, nos discursos envolvendo o direito penal, com a recuperação dos condenados. De lá para cá, a retórica entorno da recuperação foi paulatinamente sendo abandonada e substituída por um novo paradigma punitivo, voltado mais para a imobilização e neutralização dos criminosos do que para sua correção e recuperação.

Essa mudança coincide com a demanda coletiva por segurança, que é cada vez mais endereçada e cobrada do Estado pelas sociedades democráticas. E a justificativa para essa mudança estava centrada exatamente na causa das vítimas, matriz do populismo penal. Entretanto, conforme preconiza GARLAND (1990), para compreender as transformações contemporâneas no âmbito da punição, é preciso pensá-las como mutações no âmbito das instituições sociais, como fenômenos multifacetados e complexos conectados a uma ampla rede de ações sociais e significados culturais.

Assim, a reflexão entorno da *redescoberta* da vítima nos leva a questionar acerca dessa nova tendência punitiva na sociedade contemporânea, que está embasada no que Salas

denomina populismo penal, e nos permite compreender as raízes sociais desse processo. Nota-se, assim, a complexidade entre causas e efeitos que envolvem a questão do novo papel da vítima no direito penal de hoje. Afinal, quais as raízes sociais mais profundas desse fenômeno? Até que ponto a justiça pode responder a uma demanda de reparação potencialmente sem limites? O que procuram as vítimas: apenas formas de vingança, a reparação de um traumatismo ou um caminho mais coletivo de reconciliação (CARIO e SALAS, 2001)?

Com efeito, o caminho relacionado ao tratamento da vítima não é, aliás como não costumam ser os movimentos históricos, linear e evolucionista (JORGE, 2001) e, para cada período histórico, deve-se verificar com atenção as doutrinas e as práticas dos tribunais, bem como as práticas infrajudiciais ou parajudiciais concorrentes para compreendermos a abordagem a ela conferida.

É inegável que a vítima tem ganhado cada vez mais espaço no discurso social. Assim, para compreendermos melhor esse fenômeno, é preciso buscar compreender quais elementos realmente estão em jogo nesse complexo conjunto de transformações. Nada melhor que buscar o estudo de casos e práticas específicas para uma melhor compreensão acerca das diferentes forças sociais que se mobilizam em torno dessa figura e das armas em favor dela disponíveis (e passíveis de disponibilização) no campo processual penal para a solução do conflito penal.

1.6 A VÍTIMA E O PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO

Analisando a evolução do papel da vítima na apuração de delitos ao longo da história da humanidade, notamos uma paulatina expropriação do conflito pelo Estado, ou seja, um contínuo desapossamento da vítima enquanto sujeito passivo do crime para se colocar com frequência no seu lugar.

A partir do surgimento dos Estados nacionais, o ilícito penal deixou de ser considerado um atentado contra o monarca para se tornar uma ofensa à sociedade e à paz social. Daí que os Estados se apropriaram dos conflitos penais, que têm como personagens principais a vítima e o autor do fato. Assim, o delito passa a ser compreendido como um desrespeito à lei e ao próprio Estado.

É neste contexto em que se insere o Judiciário, que acabou sendo convocado a dar seguimento a processos despersonalizados no que tange ao sujeito passivo dos crimes. Este sujeito foi neutralizado, uma vez que, de início, sua única vontade pairava sobre a vingança e,

então, o enfoque passou a ser a repressão do crime por meio da dura aplicação de penas capazes de incutir no apenado a descrença na prática criminosa, bem como revelar aos demais cidadãos que a ação delituosa implica em retribuição do mal por meio de restrições à liberdade e outros direitos, prevenindo-se, assim, a prática de novas infrações penais.

À medida que as sociedades se complexificam, também seus problemas sociais vão ganhando densidade. A globalização, a massificação dos conflitos e problemas, a diversidade entre os cidadãos, a fluidez da comunicação, dentre outros inúmeros elementos, proporcionaram o surgimento do que costumamos chamar *sociedade de risco*.

Nas sociedades modernas os riscos sociais, políticos e econômicos produzem consequências de proporções cada vez maiores, capazes até mesmo de, por vezes, escapar da alçada das instituições de controle e proteção. Essas mudanças implicaram, inevitavelmente, no acionamento de mecanismos disponíveis para a prevenção e gestão dos riscos.

O direito penal foi um dos elementos acionados para o controle dos riscos e demandas sociais surgidos, já que o problema envolvendo a segurança pública se despontou. E isso, obviamente, trouxe mudanças à própria estrutura daquele ramo do direito, bem como proporcionou sua expansão, o que é perfeitamente compreensível, já que as soluções para os problemas ligados à insegurança e proteção de bens e direitos penalmente tutelados inexoravelmente intensificam seu acionamento.

Em nosso país, por exemplo, novos tipos penais surgem a todo momento (a exemplo das recentes produções legislativas no que tange aos crimes cibernéticos) e outros têm sua pena aumentada com a intenção de punir de forma cada vez mais severa os violadores de bens jurídicos penais. Esse constante chamamento do direito penal para a solução de problemas sociais se funda, não há dúvidas, no sentimento de medo e aumento da insegurança da população.

Aliás, interessante ressaltar que esse crescente número de leis e tipos penais acaba, não raro, por gerar na sociedade uma sensação de anomia, ou seja, de ausência de leis, de anarquia, de desintegração do sistema legal, já que, em que pese haver leis em demasia regulando um sem fim de relações, o sentimento de impunidade e ineficiência dos órgãos estatais prevalece.

Enfim, os olhos do direito penal voltaram-se fixamente para o autor do fato. Não sobrou espaço para a vítima. As teorias do delito e das penas não cuidaram de se atentar para a vítima, mirando seus esforços essencialmente na definição formal dos crimes e descrição das respectivas penas, estabelecendo conceitos e justificando as sanções.

Hoje, porém, analisando as legislações modernas, notamos que o direito penal vem buscando adaptar-se aos novos tempos sem, no entanto, deixar de cumprir seu relevante mister de combate à criminalidade e garantia da paz social. As bases dos estudos sobre a vítima, que vem contribuindo para a referida transformação, se estruturam fundamentalmente na mescla da realização das autonomias pública e privada dos sujeitos de direitos de que tão brilhantemente tratou Habermas.

Segundo o escritor, *a concretização de direitos fundamentais constitui um processo que garante a autonomia privada de sujeitos privados iguais em direitos, porém, em harmonia com a ativação de sua autonomia enquanto cidadãos.* (HABERMAS, 1997, v. II, p. 169)

Assim, concluímos que o processo democrático necessita açambarcar as autonomias públicas e privadas dos cidadãos envolvidos no problema, o que invariavelmente passa tanto pela dependência da participação dos afetados no processo de discussão pública a respeito do tema que os envolve como pelo protagonismo de ambos ou todos os envolvidos na busca pela solução do caso concreto, em especial, a vítima.

O processo penal, no mesmo sentido, deve contemplar um plano de interlocução, num movimento dialógico. Não se trata de endurecer as penas, de criar-se novos tipos penais, reduzir-se as garantias já conferidas aos acusados ou algo que o valha, mas de abertura do diálogo, de atenção com a busca pela restauração do mal empreendido ou amenização dos seus efeitos, de compreender o direito penal como última saída (*ultima ratio*) para a solução dos conflitos, de atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana enquanto vítima de um crime e seu respectivo direito à tutela jurisdicional.

Trata-se da busca por um olhar focado, atento e solidário à vítima, que deve ser vista não como um objeto ou elemento formal de um processo, mas como um sujeito de direitos com legitimidade e poder para interagir no processo que busca solucionar o delito em que se envolveu.

Como bem aponta Habermas, para que o direito positivo possa transmitir legitimidade, é necessário que os sujeitos de direitos se revelem autores do próprio ordenamento, já que a eles deve ser franqueada a participação na vida política e processo legislativo e, na condição de destinatários dessa mesma norma jurídica, agora aplicável a um caso concreto, tenham plenamente viabilizada a possibilidade de interlocução e comunicação para a construção de uma solução integradora, restaurativa e recriadora.

1.7 O SIMBOLISMO NO TRATAMENTO DA VÍTIMA

Os ordenamentos jurídicos da maioria das nações tentam se revelar garantidores dos direitos humanos das vítimas. Contudo, o que se costuma fazer é colocá-las como meras informadoras dos delitos e, em seguida, peça necessária na avaliação judicial acerca da comprovação dos fatos. Há um simbolismo indiscutível nessa forma de legislar, já que, em tese, os direitos humanos de ofendidos por práticas criminosas estariam salvaguardados com a possibilidade de punição do malfeitor.

Marcelo Neves, aliás, descreveu muito bem o que denominou *força simbólica* dos direitos humanos, a qual é por ele acertadamente tratada como de natureza ambivalente. Para o indigitado autor, de um lado, a força simbólica serve à afirmação e realização generalizada dos direitos humanos, porém, de outro lado, ela também pode atuar como forma de manipulação política.

Experimentamos em nosso cotidiano exatamente os efeitos concretos desse *simbolismo*. A generalização dos direitos dos ofendidos, sem que lhe seja oportunizada a interlocução, acaba por redundar na ausência de uma concreta efetivação dos direitos humanos que a eles supostamente estariam vinculados. E essa generalização acaba por ser compensada por uma legislação que positiva esses mesmos direitos, dando, portanto, uma falsa impressão de concretude.

As normas produzidas a este respeito passam a ter, então, um valor meramente simbólico, já que deixam de implementar na prática a sua finalidade. Isso fica claro quando NEVES afirma:

A força simbólica de atos, textos, declarações e discursos de caráter normativo serve tanto para a manutenção da falta de direitos, quanto a mobilização pela construção e realização dos mesmos. Essa ambivalência significa que o simbólico não se reduz ao “ideológico”, no sentido de ilusão negadora de outras alternativas ou ao “retórico”, no sentido de uma mera persuasão descomprometida com o acesso aos direitos, pois também, paradoxalmente, incorpora o espaço da crítica ao modelo normativo de fachada (2005, p. 5).

No Brasil, à guisa de exemplo, nos últimos anos nos deparamos com a edição de algumas leis com foco na valorização da vítima. Entre elas, podemos citar a Lei nr. 11.690/2008, que alterou diversos dispositivos do Código Processual Penal, em especial o artigo 201, que trata justamente da vítima de crime.

Segundo a mencionada lei, a vítima será comunicada do ingresso e da saída do acusado da prisão. Seria importante a previsão se viesse acompanhada de alguma forma de

monitoramento do acusado ou atuação estatal no sentido de proporcionar um mínimo de sensação de segurança à vítima de crimes graves. Não é difícil imaginar a reação da vítima ao receber o aviso oficial de que seu algoz acabou de sair da prisão e todo turbilhão de pensamentos, as consequências e agonia que isso possa causar.

A mesma lei garante a reserva de espaço na sala de audiência para a vítima. No entanto, basta fazermos uma visita a qualquer dos fóruns brasileiros para constatar-se que a administração ainda não se enquadrou em seus termos, pelos mais variados motivos, que vão desde a contingência financeira até a própria objeção espacial à sua implementação.

Mesmo nos fóruns criminais, a vítima ainda continua em situação desfavorável, ameaçadora e/ou, ao menos, constrangedora. Isto porque, antes do começo da audiência, aguarda no corredor geralmente acompanhado do próprio acusado e seus familiares. Durante a audiência, geralmente fica *tête-à-tête* com o acusado e, ao iniciar as respostas às mais diversas perguntas, passa a perceber que o fato em que se envolveu já não mais lhe pertence, mas sim aos advogados, promotor e juiz. Por fim, ao sair da sala de audiências, deixa as dependências do fórum juntamente com o acusado e seus familiares e, provavelmente, esperarão no mesmo ponto de ônibus pela condução que os levará para casa.

A referida lei prevê, também, que, *se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado* (Código de Processo Penal, art. 201, § 5º). Neste ponto, fica perfeitamente clara a preocupação do legislador no que pertine às consequências do crime, em especial nos campos social e psicológico.

A letra fria da lei, produzida em Brasília, aliás, em gabinetes bem refrigerados, nos faz crer que a vítima não será deixada à deriva, posto que, caso o ofensor não tenha condições financeiras, o Estado contará em seus quadros com profissionais das mais diversas áreas (psicologia, serviço social, saúde, etc.) para a minoração das sequelas que um crime pode deixar. Entretanto, na prática sabemos que a vítima não conta com esse amparo em nosso país.

A Lei nr. 11.719/2008 também foi festejada como uma vitória parcial na luta pela defesa dos direitos das vítimas, posto que, dando nova redação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, verbera que o juiz *fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*. Todavia, o que se verifica nos processos penais que tramitam em nosso país é, além do descaso da acusação pública na produção deste tipo de prova, a obstrução à própria vítima quanto a este ônus, a qual,

geralmente pobre, se vê nas mãos de uma combatida prestação do serviço de assistência judiciária.

Sem dúvida, nosso país, assim como o restante das nações (e ainda que não na velocidade ideal), tem pouco a pouco redescoberto a vítima. Prova disso é o conteúdo de algumas recentes leis aprovadas, como se viu acima. No entanto, em nosso cotidiano constatamos, sem a mínima dificuldade, que as leis aprovadas pelos legisladores não vêm acompanhadas da respectiva implementação prática, o que torna todo processo legislativo algo inócuo, e as previsões normativas algo falso, já não aplicadas no mundo fático.

Aliás, importante observar que não só quanto aos direitos das vítimas, mas também em relação a outros direitos igualmente relevantes e até mesmo inseridos na categoria de fundamentais, ocorre essa inclusão no *modelo normativo de fachada*, conforme denominação de Marcelo Neves. E isto se dá em razão da necessidade ou vontade de atendimento dos mais variados tipos de interesses (econômicos, políticos, religiosos...) que envolvem nossa sociedade desde os mais tenros tempos, os quais inviabilizam a efetivação de algumas espécies de direitos, fundamentais, inclusive, friso.

QUINTANA também aborda essa questão em relação à Carta das Nações Unidas ao afirmar que:

De la simple lectura de esos dispositivos de La carta se desprende que no existe una definición precisa de los derechos humanos. De hecho, el documento se limita a mencionar la promoción y/o estímulo de los mismos, considerados como una de las metas de Las Naciones Unidas, junto al otro grande objetivo de La Organización: el mantenimiento de la paz y de la seguridad inter nacionales (1999, p. 52).

Não basta, portanto, elencar direitos se não houver a perseguição de sua efetiva concretude. Do contrário, é o mesmo que deixar de tê-los, ou pior, iludir as pessoas, pois o resultado final será sempre corrompido.

É certo que houve, recentemente, iniciativas legislativas inovadoras no que tange ao papel exercido pela vítima durante o caminhar da persecução penal. E isto se deu justamente após o ecoar do discurso vitimológico, até então não ouvidos pelo legislador brasileiro. Contudo, a busca pela inclusão da vítima como sujeito de direitos no processo penal ainda tem encontrado limites na própria aplicação do direito posto – tratamento de passividade conferido à vítima no processo do qual faz parte; suas limitações mesmo sendo pessoa diretamente interessada na solução do conflito penal; sua invisibilidade diante da normativa; e a nova vitimização gerada em razão dessa conformação do ordenamento jurídico. Essa problemática apresenta uma simbólica contradição em si mesma, aparentemente insolúvel.

Assim, verificados os obstáculos impostos pelo sistema jurídico processual penal à consecução dos interesses da vítima, entendemos pertinente a tomada de empréstimo da discussão empreendida no bojo da justiça de transição (e os avanços dela decorrentes) para, transbordando as paredes do direito processual penal, buscar avaliar a posição da vítima de conflitos penais de forma mais ampla.

A ideia em torno da reabilitação da vítima é o conteúdo que aproxima o os trabalhos em torno do direito processual penal e da justiça transicional. Contudo, uma abordagem da vítima concentrada no processo penal, apesar de extremamente importante, frise-se, não deixa de se revelar restritiva.

A preocupação da justiça de transição é exatamente a reabilitação da vítima em sentido lato, a qual é compreendida tanto no aspecto da pessoa/indivíduo como também no da sociedade/comunidade. Os danos causados pelo Estado (autoritário e de exceção) afetam não só indivíduos em particular, mas, sobretudo, a sociedade vista em seu conjunto: a agressão à dignidade de um indivíduo é tida como ofensa à sua humanidade, e, portanto, como aviltamento à dignidade daquela coletividade e aos direitos humanos em geral (humanidade).

Desta forma, ao tratarmos a busca pela reabilitação da vítima de um conflito penal, entendemos proveitoso abrir o foco da discussão, visualizando e analisando os anseios da vítima com a maior amplitude possível. Essa abertura de foco deve ser iluminada pelos direitos humanos, de forma geral, e, especificamente, pela justiça de transição, por meio dos elementos já amadurecidos no seu campo de discussão.

Ao atribuímos esta maior amplitude ao foco, buscamos empreender a análise sistemática, que faz parte da pesquisa descritiva, acerca da forma como a vítima encontra-se inserida no processo penal brasileiro da atualidade, como os atores envolvidos na persecução penal se colocam em seu lugar na busca da solução do caso apresentado, quais os resultados obtidos e viabilidades para a melhoria do sistema no que tange àquele que é o principal, senão o único, interessado na solução do conflito.

O descortinamento de um procedimento de apuração criminal que não contempla ampla possibilidade de participação do ofendido, nos motivou buscar, por meio da janela da justiça de transição, construir visões mais amplas acerca da necessidade de que a vítima seja considerada como sujeito de direitos, e não meio de prova, simples objeto do processo ou parte passiva de um sistema que se destina à sua própria reabilitação.

A justiça transicional, por meio do seu encadeamento principiológico, pode contribuir para pensarmos a vítima como sujeito de direitos, reorientando, inclusive, a avaliação de

casos concretos. Passemos, assim, ao estudo da justiça de transição, seu histórico, conceito e dimensões.

2. LEGADOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: A VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Como vimos no capítulo anterior, os primeiros estudos que envolviam as vítimas de crimes estavam diretamente ligados à busca pelo conhecimento das causas que proporcionavam o surgimento de um comportamento criminoso. Os estudos se ligavam, às causas biológicas, sociais, antropológicas, que podiam estar atreladas à ação humana delituosa (criminosa). Em seguida, o escopo da vitimologia encampou também a necessidade de não somente justificar a pena que deveria ser aplicada ao agente criminoso (ou mesmo sua ação criminosa), mas também perseguir formas de impedir a vitimização ou abrandar seus efeitos.

O foco vitimológico, sob este viés, encontra-se intimamente ligado ao exercício, por parte do Estado, da persecução penal, ou seja, a atividade que busca conferir responsabilização penal aos envolvidos no fato criminoso, ainda que isto se dê com a garantia de participação das respectivas vítimas do evento. No entanto, nossa preocupação com a vítima extrapola o âmbito restrito à persecução penal, muito embora sem olvidá-la ou desprezá-la como importante atividade de reabilitação da vítima.

Apesar de termos iniciado este estudo com um olhar voltado ao reconhecimento de que há necessidade de garantir maior participação da vítima no processo penal que busca solucionar o conflito em que ela se envolveu, atribuindo-lhe a condição de sujeito de direitos, e não mero objeto de prova, nos deparamos com a identificação de que a discussão, sob este formato, estaria reduzida a um específico campo disciplinar do Direito, qual seja, o direito processual penal. E, desta forma, estaríamos até mesmo rompendo com a proposta acadêmica de tratar o objeto de pesquisa de forma mais ampla e interdisciplinar.

Assim, o foco do presente trabalho foi alargado e buscará avaliar a reabilitação da vítima não somente na esfera criminal, mas também em outros campos do Direito (civil, penal e administrativo, por exemplo) e até mesmo em área que extrapola a própria ciência jurídica, a exemplo das políticas públicas.

É necessário reconhecer o importante papel do processo penal na reabilitação da vítima, tomando-a como um eficiente vocalizador, alguém que possa aparecer, comparecer e externar seus anseios e preocupações. Contudo, sob este único viés, corremos o risco de manifestar o entendimento de que o processo penal seria a única ou a melhor forma de reabilitação da vítima, com o que não concordamos.

Desta forma, o caso de Rio Verde-GO nos permite verificar a possibilidade de reabilitação das vítimas sob a dimensão do processo penal (responsabilização dos culpados) e também sob as dimensões da reparação econômica, memória/verdade e políticas públicas (reformas institucionais), que são os quatro pilares do que conhecemos por justiça de transição (ou justiça transicional). Este olhar mais abrangente, permitirá a visualização da vítima como sujeito de direitos, e não simplesmente sujeito de um processo ou procedimento específico.

Segundo a ideia concebida por justiça de transição, a reabilitação da vítima envolve não somente a responsabilização de seus algozes, mas também reparação econômica, reconhecimento e promoção da memória e da verdade e engendramento de políticas públicas.

Assim, buscaremos nos apropriar dos conceitos e discussões produzidos no âmbito da justiça transicional para, ampliando a discussão acerca da condição da vítima, analisar o caso de Rio Verde-GO à luz das quatro referidas dimensões transicionais, refletindo sobre os resultados obtidos em cada uma delas, sem cairmos na armadilha de pensarmos na reabilitação da vítima exclusivamente no processo penal e, eventualmente, trilharmos o caminho (que não consideramos ideal) do ativismo judicial ao concebermos um *super* processo penal, capaz não somente de atribuir responsabilidades, mas também transformar-se em ambiente de escuta, definidor de verdades e, quiçá, implementador de políticas públicas. Nosso intuito é o de contribuir para uma reflexão que possibilite repensar a relação vítima/sujeito de direitos.

Antes, no entanto, devemos passar ao estudo do que vem a ser a justiça de transição (sem a pretensão de esgotamento do tema, mas simplesmente com a intenção de levantar seus fundamentos) e esclarecer o campo de atuação de cada uma de suas dimensões.

2.1 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONCEITO E BREVE HISTÓRICO

Segundo SILVA FILHO (2010) o termo *justiça de transição* é recente, e almeja indicar aspectos que passaram a ser cruciais a partir das grandes guerras mundiais deflagradas no século XX, tais como o direito à verdade e à memória, a reparação, a justiça e o fortalecimento das instituições democráticas.

O conceito de justiça de transição vem sendo desenhado nas últimas décadas, decorrentes de diversas experiências vivenciadas por vários países e regiões do mundo, em diferentes sociedades e contextos. Pode-se dizer que, como traço comum, todos vivenciaram a queda de regimes totalitários ou de ditaduras militares. E essa mudança de totalitarismo para

regime democrático inevitavelmente levanta questionamentos sobre a forma como lidar com o passado repressivo e atentatório à dignidade das vítimas e seus familiares.

A justiça de transição é definida como o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e extrajudiciais) e estratégias para combater o legado de violência em massa do passado, atribuindo responsabilidades, exigindo a garantia do direito à memória e à verdade, fortalecendo as instituições com valores democráticos e garantindo a não repetição das atrocidades (ONU, 2004).

Segundo SANTOS (2009), o termo *justiça de transição* (*transitional justice*, em inglês) foi cunhado pela professora norte-americana Ruti Teitel em 1991, época em que ocorria o colapso do bloco comunista europeu e ao mesmo tempo fortaleciam-se os processos de redemocratização na América Latina.

Para TEITEL, a principal questão ligada ao debate referente à justiça de transição concentra-se na compreensão do papel da justiça em momento institucional e contextos políticos de transformação. Isto porque, em períodos extraordinários, a lei não deveria apenas manter a ordem e a estabilidade, mas, ao contrário, deveria possibilitar a transformação necessária. Nas palavras da professora:

O direito fica preso entre o passado e o futuro, entre um olhar retrógrado e um olhar vanguardista, entre retrospectiva e prospectiva, entre o individual e o coletivo. Portanto, a justiça de transição significa que a justiça deve estar associada com seu contexto político. Transições implicam em mudanças de paradigmas no próprio conceito de justiça: ademais, a função do direito é profundamente e inerentemente paradoxal. Em sua função social ordinária, o direito providencia ordem e estabilidade, mas em períodos extraordinários de sublevação política, o direito manteria a ordem enquanto permite a transformação. Portanto, na transição, as instituições e predicados sobre o direito simplesmente não podem ser aplicadas. Em períodos dinâmicos de fluxo político, uma resposta legal gera um paradigma de um direito transformador (2000, p. 6).

O Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), em relatório do secretário geral, conceituou justiça de transição nos seguintes termos:

A noção de “justiça de transição” discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais ou extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destruição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos (ONU: 2009, p. 320-351).

Para TORELLY, a ideia de justiça de transição tem função mediadora entre demandas que surgem nos planos ético, político e jurídico, com a finalidade de estimular a capacidade operacional de geração de mudanças nos contextos sociais concretos, de modo que a consolidação do novo regime democrático se entrelace ao estabelecimento de uma forma de organização estatal que, a um só tempo, seja democrática e de direito. Nas palavras do autor:

a magnitude dos processos da justiça transicional é, portanto, gigantesca, uma vez que não trata simplesmente de promover reformas legais em uma ordem política, mas sim de alterar substancialmente os fundamentos de tal ordem, fundamentos estes que não se alicerçam exclusivamente em um /ordenamento jurídico, mas também em uma cultura política que se consolida combinando elementos conscientes e inconscientes, originários das memórias coletivas e individuais. Nesse contexto de alta complexidade, a simples alteração formal das leis não é o suficiente para garantir a consolidação de uma democracia substancial limitada exclusivamente pelas garantias fundamentais originadas dos direitos humanos. (2011, p. 106)

De acordo com ABRÃO (2011), o Brasil possui estágios diferenciados na implementação de cada uma destas dimensões e, além disso, muitas medidas têm sido tardias em relação a outros países. No que se refere à ditadura civil-militar imposta no Brasil, afirma que a transição foi inadequada e incompleta. Ao contrário de outros países da América Latina que amargaram ditaduras no mesmo período, no Brasil não houve, por exemplo, a apuração e a responsabilização penal dos agentes públicos que cometeram crimes contra a humanidade.

Entender como a sociedade brasileira aceitou – e aceita – o esquecimento de um período tão recente e importante de sua história é questão complexa. Quanto aos motivos, alguns os ligam à visão de que o brasileiro possui uma índole cordial, utilizando-se de uma noção desenvolvida por Sergio Buarque de Holanda e que, em virtude disso, procura resolver seus problemas sem violência⁸. IOKOI bem explica a respeito do “estigma da cordialidade” do brasileiro:

Esta postura foi definida por Holanda (1990) como o fardo do “homem cordial” que paira como um corvo sobre as disputas por direitos e ameaça o aprofundamento democrático, mantendo, ao longo dessa história de conflitos e de sangue, uma representação de passividade e de conciliação pelo alto. Restritiva à extensão dos

⁸ Para corroborar tal visão, ver voto do Ministro Cezar Peluso na ADPF 153, citado em SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Disponível em: < <http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/zk-adpf-153.pdf>>. Acesso em 09 de março de 2015. Durante a discussão da causa, o Min. Cezar Peluso destacou: “*Se é verdade que cada povo acerca contas com o passado de acordo com a sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia. E diria, se pudesse, mas não posso, concordar com a afirmação de que certos homens são monstros, que os monstros não perdoam, só o homem perdoa. Só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade, é capaz de perdoar, porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que seus inimigos, é capaz de sobreviver. Uma sociedade que queira lutar contra os inimigos com as mesmas armas, os mesmos instrumentos, os mesmos sentimentos, está condenada a um fracasso histórico*”.

direitos humanos aos sujeitos das classes sociais proletarizados, a conciliação se coloca especialmente contra os pobres, nativos e negros. Hoje, mais do que ontem, é preciso analisar os impactos desta determinação histórica e cultural, pois, ao seu lado, sobrevivem os limites e a fragilidade do Estado-Nação nesta era do globalismo (2009, p. 502).

A concepção conciliatória foi histórica e juridicamente imposta à sociedade brasileira, o que, de certo modo, acabou por obstaculizar a concretização da dimensão referente à responsabilização, punição (justiça criminal).

No caso brasileiro, a longa duração da ditadura militar também acabou por contribuir para a permanência da burocracia institucional e do próprio sistema judicial, conforme Caroline Bauer (2009), o que ainda interfere sobremaneira no sistema de responsabilização.

O fato de as violações de direitos humanos cometidas em nome do Estado durante o regime militar jamais terem sido apuradas tornam essa situação ainda mais crítica. De acordo com TORELLY,

Para que se tenha uma ideia, dos dezesseis países latino-americanos que viveram sob regimes não-democráticos desde a década de 1970, apenas Brasil, República Dominicana, Equador e Nicarágua não tiveram qualquer tipo de comissão oficial para a apuração de fatos (2011, p. 113).

Devemos lembrar, ainda, que a anistia é um instituto penal que tem por meta a renúncia estatal ao direito de punir certos fatos penalmente repreensíveis⁹. Neste ponto, BASTOS (2009) destaca que a anistia extingue tanto a possibilidade de ação quanto a viabilidade de condenação, podendo vir antes ou mesmo depois da pena já imposta¹⁰, retroagindo seus efeitos para alcançar o crime e tem a capacidade de aniquilar quaisquer sanções penais impostas.

A concepção da justiça de transição como um campo multidisciplinar do saber, baseado nos pilares da justiça, verdade, reparação e reformulação das instituições foi influenciada pelas experiências que se desenvolveram após a segunda metade do século XX em diversos países. Essa concepção foi consolidada no final da década de 80 e início dos anos 90 como resposta às mudanças políticas e às demandas por justiça e verdade em países

⁹ Segundo o Código Penal brasileiro: “Art. 107 - *Extingue-se a punibilidade: [...] II - pela anistia, graça ou indulto*”.

¹⁰ Para a doutrina, é possível falar-se em anistia própria e imprópria: própria é aquela concedida antes da condenação e a imprópria é a concedida depois da condenação. Além disso, podemos falar em anistia restrita ou irrestrita: irrestrita é aquela que atinge todos os autores daquele fato criminoso indistintamente, enquanto a restrita impõe condições pessoais para a concessão do benefício, como a primariedade, por exemplo; condicionada ou incondicionada, a depender da imposição de requisitos para a obtenção do benefício, como a reparação do dano, por exemplo, e, por fim, a anistia pode ser comum, quando atingir delitos comuns, ou especial, quando beneficiar agentes que praticaram crimes políticos.

latinoamericanos e da Europa oriental (SOARES/2010).

É consenso na doutrina internacional que não existe um modelo único para o processo de justiça de transição. Este se revela como um processo peculiar, no qual cada Estado, cada sociedade, cada comunidade, cada grupo, precisa encontrar seu caminho para lidar com o legado de violência do passado e implementar mecanismos que garantam a efetividade do direito à memória e à verdade.

No entanto, de modo sistemático, a Comunidade Internacional e a doutrina mencionam quatro obrigações do Estado nesta linha de atuação: a) adotar medidas razoáveis para prevenir violações de direitos humanos; b) oferecer mecanismos e instrumentos que permitam a elucidação de situações de violência; c) dispor de um aparato legal que possibilite a responsabilização dos agentes que tenham praticado as violações; e d) garantir a reparação das vítimas, por meio de ações que visem a reparação material e simbólica¹¹.

O Centro Internacional de Justiça de Transição (ICTJ – International Center of Transitional Justice) destaca que dentre os enfoques básicos de justiça de transição (memória, verdade e justiça) podem ser relacionadas as seguintes iniciativas: a) ações penais; b) comissões de verdade; c) programas de reparação; d) justiça de gênero; e) reforma institucional; f) iniciativas de comemoração (SOARES, 2010).

Entende-se que este rol não é exaustivo e, portanto, cabe a eleição de outras ações em conformidade com as necessidades e expectativas de cada sociedade, com suas especificidades. Isto porque cada Estado tem seu próprio modo de lidar com o passado violento e a sociedade tem seu modo de agir, de articular alianças e de desenvolver estratégias para, dentro das especificidades ditadas pelo contexto local, avançar no processo de justiça e de efetividade dos direitos à memória e à verdade (SOARES, 2010).

Como destaca SOARES,

Os objetivos da justiça de transição giram em torno do reconhecimento das vítimas, do fortalecimento da confiança cívica e do comprometimento do Estado Democrático de direito com a efetividade dos direitos fundamentais. As análises da justiça de transição (e suas singularidades) se voltam para as medidas concretas adotadas em relação à prestação de contas sobre as atrocidades praticadas (accountability), à estabilidade, à reforma institucional e à democratização. Se antes o importante era discutir se caberia ao Estado cumprir ou não as obrigações da justiça de transição, hoje o desafio colocado, inclusive para o Brasil, é o de refletir como cumprir as suas obrigações e quais as melhores estratégias e mecanismos (2010, p. 01).

¹¹ Conforme BICKFORD, Louis, 'Transitional Justice,' in *The Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity*, ed. Dinah Shelton, Detroit: Macmillan Reference USA, 2004, v.3, p. 1045-1047 e também de acordo com a sistematização da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1988, no julgamento do caso Velásquez Rodríguez v. Honduras.

Como se nota, um dos objetivos da justiça transicional é justamente o reconhecimento da vítima, o fortalecimento da garantia e proteção de seus direitos fundamentais, com o fito de proporcionar não só reparação pecuniária e punição de seus algozes, mas, também, o estabelecimento da verdade e a preservação da memória, bem como a implementação de políticas públicas que busquem evitar o cometimento de novos atentados aos direitos humanos e, assim, evitar-se o surgimento de novas vítimas.

Tomando-se em conta o Estado brasileiro, trilhamos, até o presente momento, pelo caminho de um modelo de justiça de transição com tendência a se afastar do processo penal e do enfoque extrinsecamente punitivo dos autores das atrocidades. A este respeito, basta verificarmos a redação conferida à Lei de Anistia brasileira (Lei 6.68/79), cuja interpretação tem dificultado sobremaneira a responsabilização criminal dos agressores, mormente se considerarmos o extenso lapso temporal já transcorrido desde a ocorrência das lesões aos direitos das vítimas.

A responsabilização penal pelos atos cometidos é considerada essencial, mas não o único meio, para se tornar um lenitivo às vítimas e seus familiares. No entanto, embora a punição continue sendo um elemento-chave no conceito da justiça de transição, sua aplicação não olvida de outras formas de lidar com o legado de violações de direitos humanos.

Com efeito, nas interpretações sobre o que é justiça de transição evidencia-se que o passado de violações de direitos humanos é parte do processo de redemocratização e precisa ser discutido. Nesse sentido, as questões sobre o reconhecimento de vítimas e a perspectiva de reconciliação sobressaem:

Justiça transicional é uma resposta concreta às violações sistemáticas ou generalizadas aos direitos humanos. Seu objetivo é o reconhecimento das vítimas e a promoção de possibilidades de reconciliação e consolidação democrática. A justiça transicional não é uma forma especial de justiça, mas uma justiça de caráter restaurativo, na qual as sociedades transformam a si mesmas depois de um período de violação generalizada dos direitos humanos. (GENRO, 2010, p. 23)

Nota-se, portanto, uma convergência nas análises: justiça de transição é o conjunto de medidas destinadas a lidar com o legado de violações aos direitos fundamentais perpetrados por agentes estatais, nos regimes autoritários. Nestes termos, verifica-se um entrelaçamento jurídico e político que perpassa as experiências de justiça de transição.

Assim, as estruturas de poder que sustentavam o regime anterior e remanescem no posterior influem sobre o tipo de justiça de transição que será implementada por cada sociedade, conforme suas peculiaridades históricas:

No Brasil, ocorreu uma “transição sob controle”, em que os militares apenas aceitaram a “transição lenta, gradual e segura” a partir de uma posição de retaguarda no regime, delegando aos políticos que os defendiam a legitimação da transição em aliança com a elite burocrática e política que emergiu do regime e orientou a conciliação com a maior parte da oposição legal. A partir daí procurou-se impor burocraticamente um conceito de perdão pelo qual os ofensores perdoariam os ofendidos, o que limitou a adesão subjetiva à reconciliação, tentando-se transformar a anistia em um mero esquema de reparações materiais com intuito de impor o esquecimento, como se isso fosse possível. (ABRÃO; TORELLY, 2010 p. 128)

ABRÃO (2011), valendo-se da conceituação desenvolvida por Teitel, afirma que o processo de justiça de transição após experiências autoritárias compõe-se de pelo menos quatro dimensões: 1) a reparação; 2) o fornecimento da verdade e a construção da memória; 3) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei e 4) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos.

Neste sentido, passaremos a estudar as dimensões da justiça transicional com o intuito de desvendar as especificidades desse conjunto de elementos que se propõe a lutar contra as violações aos direitos humanos e servir como meio de reabilitação das vítimas.

2.2 AS DIMENSÕES DA JUSTIÇA TRANSICIONAL

Como vimos, o termo justiça de transição contempla uma ideia concreta acerca de justiça, abarcando as especificidades político-jurídicas de uma determinada sociedade em determinado tempo. Difere, portanto, da ideia de justiça, de modo geral, que apresenta conceituações abstratas. Nesse sentido, TORELLY afirma:

Verifica-se, portanto, que a ideia de “justiça” presente no termo difere daquela apresentada em conceituações abstratas de justiça, como, por exemplo, uma concepção rawlsiana (Raws, 2002), uma vez que o ponto de partida é eminentemente concreto e contingente de tal feita que o conhecimento do processo genealógico da ideia de justiça de transição importa para a localização histórica de seus conteúdos, fontes de normatividade e referenciais no direito positivado, uma vez que os casos concretos de transições é que modularam, no tempo, o próprio escopo do conceito (2010, p. 39).

Ainda que o termo justiça de transição possa causar controvérsias, diante da novidade que representa no meio acadêmico, com análises ainda incipientes a seu respeito, há uniformidade quanto aos pesquisadores no que tange ao reconhecimento das dimensões englobadas pela justiça transicional, sendo possível dividi-las em quatro: o direito à memória e à verdade, o direito à reparação das vítimas, a responsabilização dos agentes perpetradores

das violações aos direitos humanos e a readequação democrática das instituições que possibilitaram os abusos de poder (BAGGIO, 2010).

O relatório da Organização das Nações Unidas, produzido em 2004, indica as perspectivas jurídicas e políticas que envolvem a questão do legado de violações dos regimes autoritários:

A noção de “justiça de transição” discutida no presente relatório compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos (ANNAN, 2009, p. 325).

Assim, as políticas de justiça de transição sustentam-se em quatro pilares (ou dimensões), quais sejam, o direito a memória e à verdade, o direito à reparação às vítimas, a responsabilização dos agentes perpetradores das violações aos direitos humanos e a reforma das instituições que possibilitaram os abusos de poder.

Verificaremos, a seguir, as características essenciais de cada dimensão transicional a fim de que, nos apropriando das suas ferramentas, possamos ter por evidentes os potenciais de cada uma delas no processo de reabilitação da vítima, alargando o foco da discussão em torno de seus direitos. E, assim, ao final, pensar o caso envolvendo o acidente referente a pulverização de agrotóxicos em Rio Verde-GO a partir dos conceitos e instrumentos reabilitatórios fornecidos pela justiça de transição.

No âmbito do *direito à memória e à verdade*, o objetivo da justiça de transição é resgatar a verdade dos fatos, os quais devem ser submetidos à investigação a fim de proporcionar a determinada sociedade o conhecimento acerca da realidade. A ideia é promover a superação de máculas sociais causadas por violações aos direitos humanos. Busca-se, com isso, reestabilizar a sociedade que foi abalada em razão de atos pretéritos que aviltaram os direitos fundamentais.

A estabilização social buscada nesta dimensão transicional provem da necessidade de conhecer o passado para abrir-se caminho para um futuro em que as mesmas violações não tornem a ocorrer. Assim, a memória e a verdade possuem o papel de, reavivando o passado, garantir um futuro em que as iniquidades do passado não se repitam, garantindo-se a dignidade humana em relação a atos pretéritos que são socialmente considerados inaceitáveis.

O que se busca, portanto, é a interpretação do tempo pretérito com nítido propósito

pedagógico e em benefício da paz social. O escopo da justiça de transição é, em essência, a promoção da Justiça. Assim, cabe ao Estado a promoção da recuperação da verdade e conservação da memória a fim de garantir a realização de uma transição equânime.

Aliás, no que pertine à verdade e à memória, OST (2005) ressalta que incumbe ao Estado a instituição do passado, com o intuito de fixar os alicerces de toda a sociedade, destacando que, se assim não fosse, este agrupamento social estaria fadado à ruína. Esta obrigação estatal está ligada ao dever de reabilitação das vítimas, reconstruindo os direitos violados. A vinda da verdade à tona permite que a sociedade dê novos significados aos fatos pretéritos e lhe oportuniza sua reconstrução cultural e histórica.

A dimensão transicional em relevo é elemento essencial ao estabelecimento dos debates acerca das ofensas aos direitos humanos e, inclusive, é apontada como ponto de partida da justiça transicional, uma vez que somente após o conhecimento da verdade acerca do passado haveria elementos suficientes para se iniciar a busca pelo apontamento dos culpados, reparação das vítimas e reforma das instituições (que dizem respeito às outras dimensões transicionais).

Acerca das sociedades que não reviram seu passado, seja por desconhecê-los, seja por conveniência dos líderes ou das próprias autoridades, como uma equivocada forma de evitar o caos, OST adverte que *sem memória, uma sociedade não se poderia atribuir uma identidade, nem ter pretensões a qualquer perenidade, mas sem perdão, ela se exporá ao risco de repetição compulsiva de seus dogmas e de seus fantasmas* (2005, p. 45).

Os direitos à verdade e à memória se baseiam no conhecimento dos fatos pretéritos e salvaguarda da história para a (re)construção de uma memória que reflita a perfeita noção acerca do Estado em que foram cometidas violações aos direitos humanos por seus agentes em período de exceção. E para se alcançar este objetivo transicional é necessário, de início, dar voz às vítimas dos respectivos abusos, partindo-se da pesquisa acerca das informações que elas têm a ofertar à reflexão sobre o passado.

Este exercício de busca pela verdade e enaltecimento da memória é capaz de abrandar os sentimentos de indignação, ódio e vingança por parte daqueles que sofreram com as violações de direitos e seus familiares. Ao se dar voz e possibilidade de participação, a quebra do silêncio arrefece o medo e proporciona reconhecimento e valorização daqueles que não se mantiveram inertes e promoveram resistência aos atos de violência aos direitos humanos.

Trata-se, portanto, da primeira busca pela reconciliação entre ideólogos adversos e as forças opostas, que protagonizaram o conflito, com a finalidade de abrir caminho de paz.

Uma das pretensões da justiça transicional, por meio da dimensão atinente à reforma das

instituições, é garantir reconhecimento às vítimas e o compromisso do Estado no que tange à salvaguarda de seus direitos e garantias fundamentais. As dificuldades de implementação de políticas públicas existem em todas as áreas de atuação, em diferentes graus de intensidade. Contudo, cabe-nos identificar a forma como as instituições devem cumprir suas obrigações e quais as melhores formas e mecanismos de enfrentamento das dificuldades para a consolidação das propostas transicionais.

Conforme SOARES,

Atualmente a justiça de transição tem parâmetros, estandartes e enfoques comuns que a identificam como instituto típico da passagem de um regime político (no qual houve graves violações dos direitos humanos) para outro, cuja expectativa é de paz e de consolidação de valores democráticos. Os objetivos da justiça de transição giram em torno do reconhecimento das vítimas, do fortalecimento da confiança cívica e do comprometimento do Estado Democrático de direito com a efetividade dos direitos fundamentais. As análises da justiça de transição (e suas singularidades) se voltam para as medidas concretas adotadas em relação à prestação de contas sobre as atrocidades praticadas (accountability), à estabilidade, à reforma institucional e à democratização. Se antes o importante era discutir se caberia ao Estado cumprir ou não as obrigações da justiça de transição, hoje o desafio colocado, inclusive para o Brasil, é o de refletir como cumprir as suas obrigações e quais as melhores estratégias e mecanismos (2010, p. 01)

No âmbito da dimensão transicional *responsabilizatória*, a primeira ideia que vem à mente para os crimes praticados em detrimento dos direitos humanos durante regimes de exceção é justamente a responsabilização (punição) de cada um dos perpetradores das ofensas a direitos fundamentais:

Desde os Tribunais de Nuremberg, após a Segunda Guerra Mundial, chegando até a criação do Tribunal Penal Internacional, o sistema internacional de direitos humanos tem buscado substituir a anistia pela justiça no que tange a violações de direitos humanos no passado. Convenções internacionais obrigam países a promoverem a reparação às vítimas de violações de direitos civis e políticos, tortura e genocídio. (...) A norma global de responsabilização individual tem se espalhado pelo mundo, inclusive com a criação de cortes internacionais permanentes, como o Tribunal Penal Internacional, levando a resultados dramáticos. (TORELLY, 2011, p. 22)

Esta dimensão da justiça de transição é comumente identificada como a principal resposta às sistemáticas violações praticadas por agentes de regimes ditatoriais. No entanto, não se pode deixar de ressaltar que esta face da justiça transicional revela apenas uma das diferentes respostas possíveis, de forma que o papel do direito não deve se resumir à sua esfera criminal, mas sim ampliar seu alcance, buscando deslegitimar o regime político do passado.

Neste sentido, TEITEL afirma que:

O papel do direito em períodos de mudanças políticas deve ser explorado e analisado a partir de suas várias formas: punição, investigação histórica, reparação, expurgos e a elaboração de uma constituição. No debate acerca da justiça de transição, a punição do antigo regime é frequentemente defendida como sendo necessária na transição para a democracia. Iluminado é o papel operativo do direito para a construção da transição. Estas práticas oferecem a possibilidade não só de deslegitimar o regime político passado, mas de legitimar seu sucessor, estruturando a oposição política dentro da ordem democratizante (2000, p. 6).

A dimensão transicional responsabilizatória está ligada à adoção de medidas para a proteção e efetivação dos direitos humanos. Assim, seu foco é salvaguardar o futuro da sociedade que sofreu com determinadas violações a direitos humanos.

RICOEUR (2008) destaca que a punição tem como primeira função reparar uma perturbação pública, o que significa, em suma, a busca pelo restabelecimento da ordem. A implementação de mecanismos eficientes de responsabilização, portanto, é de grande importância para a efetivação da justiça de transição, corrigindo-se atos perpetradores de danos à sociedade, restaurando-a e reconstruindo a paz social e a obediência aos direitos humanos.

Além do papel jurídico-punitivo que desempenha, a responsabilização é elementar para a promoção da reconciliação e reintegração social. Como consequência dos procedimentos de apuração e respectivas condenações obtem-se a declaração pública e oficial acerca da responsabilidade dos envolvidos nos atos de violação de direitos humanos durante o regime de exceção. Essa *declaração*, além da importância que representa à proteção aos direitos humanos, cumpre a tarefa de revelar a verdade e, em alguns casos, pode, desde já, representar a reparação moral daqueles injustamente taxados de subversivos e criminosos durante o regime autoritário, carregando o estigma por certo período de tempo.

Aproveitando-se a discussão sobre a importância de se “declarar” direitos, importante realçar que HUNT (2009), referindo-se às declarações de direitos de 1776 e 1789, destaca que estes documentos, mais do que ratificar uma forma de pensamento e assinalar expectativas de um povo, contribuíram para a instauração de uma república, independente da metrópole inglesa, no caso dos americanos, e uma nova nação, no caso dos franceses.

Considerando-se que nos casos acima identificados tanto americanos como franceses buscavam alterar drasticamente a ordem existente em seus respectivos Estados, HUNT (2009) assevera que, por certo, uma *declaração* de direitos teria um efeito de ruptura muito maior do que se tivesse se valido de uma *carta*, *petição* ou *bill*, que implicariam muito mais em um pedido a um poder superior do que o rompimento com um estado de coisas com o qual a população não mais concordava.

Importante o destaque feito pela autora quando tratamos da justiça de transição, que, na essência, discute justamente momentos em que a sociedade discute ruptura com o passado, com um estado de coisas, como destacou, com o qual a sociedade não mais anui.

HUNT (2009) reconhece que o ato de declarar não resolvia imediatamente todas as questões. Contudo, o resultado foi a abertura de um amplo espaço antes inimaginável de debate político, bem como a ruptura com a autoridade antes estabelecida. O ato de declarar os direitos também teve consequências fora da França, por exemplo, desencadeando uma disseminação da discussão sobre os direitos do homem por todo o mundo. Esta é uma das contribuições da justiça de transição, por meio da dimensão responsabilizatória, onde o reconhecimento de direitos e a declaração pública e oficial acerca da responsabilidade dos envolvidos nos atos de violação de direitos humanos durante o regime de exceção cumpre não só a tarefa de revelar a verdade mas também de instalar o debate.

A dimensão da responsabilização intenta fortalecer um sistema jurídico que prioriza a vida e a dignidade dos cidadãos, punindo aqueles que preticaram atos atentatórios aos direitos humanos. Assim, está eminentemente ligada ao direito penal, campo onde o assunto costuma ser mais explorado, porém pode também ocorrer nos âmbitos civil e administrativo.

Esta é uma dimensão que também cumpre um papel moral no processo de integração social, uma vez que declara publicamente, a partir do aparato estatal e em nome dele, a responsabilidade dos que violaram os direitos de cidadãos que deveriam ter sido protegidos pelo Estado. A instauração de procedimentos judiciais para a apuração dessas responsabilidades também contribui para a garantia do direito à memória e à verdade e também pode ser vista como uma forma de reparação histórica (BAGGIO, 2010)

Aliás, é sob este viés que vem cada vez mais se destacando o conceito e propostas da conhecida “justiça restaurativa”:

A justiça restaurativa se destaca no cenário internacional contemporâneo como uma forma de resolução de conflitos diversa do modelo penal tradicional. Inspirada, principalmente, no abolicionismo e no movimento vitimológico iniciado nos anos 80, a justiça restaurativa surge como uma resposta à pequena atenção dada às vítimas no processo penal e em razão do fracasso da pena privativa de liberdade para promover a ressocialização do apenado. A investigação permitiu verificar que o modelo de justiça restaurativa possui princípios diversos do modelo de justiça criminal e sustenta, dentre outras coisas, a participação da vítima na resolução dos conflitos, a reparação do dano e a responsabilização de maneira não estigmatizante e excludente. Visa a reduzir a imposição de penas (principalmente a privativa de liberdade), com a inclusão de formas não violentas de resolução de conflitos que privilegiam o diálogo entre as partes implicadas no delito. (PALLAMOLLA, 2008, p. 4)

A justiça restaurativa tem uma característica diferenciada, em que a participação da vítima é colocada em destaque. A vítima tem a possibilidade de participar e contribuir ativamente para a resolução do conflito existente entre ela e o seu ofensor.

A justiça restaurativa surge como uma alternativa para a sistemática estruturada no âmbito do direito penal, que está eminentemente baseada nas sanções privativas de liberdade a serem aplicadas pelo infrator. Isto porque trata-se de sistema pautado no diálogo entre as partes, buscando um olhar mais amplo e maior eficiência na reparação dos danos sofridos pela vítima.

Com efeito, a análise do delito não pode apenas considerar unicamente a punição do ofensor, deve também deitar olhar sobre a vítima, buscando também compensá-la, repará-la, conferindo-se atenção aos seus direitos, e isso demanda sua participação na solução do caso.

Sob esta terceira via para a solução de conflitos penais, GOMES destaca:

Justiça penal reparatória (ou restitutória – restitution ou ainda Restaurative Justice) significa uma nova forma se conceber a reação ao delito, é dizer, de se resolver o conflito penal. O modelo clássico de justiça penal é o retributivo, fundado basicamente na pena de prisão ou na medida de segurança e na crença dissuasória da pena (teoria da prevenção geral negativa ou intimidação que tem como fonte a doutrina de FEUERBACH). O Direito Penal clássico é, portanto, um Direito “binário”, ou seja, só conhece duas formas de reação ao delito: pena (de prisão ou multa em favor do Estado) e medida de segurança (que se aplica, no Brasil, ao inimputável do artigo 26 do Código Penal ou ao semi-imputável, desde que apresente concreta periculosidade – e necessite de especial tratamento curativo – CP – art. 98). (2001, p. 185)

A reparação dos danos em favor da vítima representa, assim, uma terceira via para o Direito Penal clássico, num movimento inclinado à conciliação. Neste contexto, o estudo vitimológico demanda duas características essenciais para que este caminho possa ser traçado com êxito: que esse novo modelo seja comunicativo e resolutivo (GOMES, 2001). Assim, importante, na medida do possível, a interlocução entre autor do fato e vítima.

FERNANDES, lembrando o período de esquecimento da vítima pelo sistema processual penal, destaca a importância do papel da vítima na solução de casos penais:

A vítima, se nos primórdios da civilização teve relevante papel na punição dos autores de crimes, foi depois, quase inteiramente esquecida no cenário processual penal. Só nos últimos tempos vem sendo objeto de redescoberta em todos os cantos do mundo.

Com esse renascimento, muito se fez. Foram intensos os estudos sobre a vítima no direito e em outros campos do saber humano, sociologia, filosofia, psicologia, psiquiatria, motivando grande produção científica e literária. (1994, p. 11)

Desde a segunda guerra mundial, cada vez mais surgem movimentos por todos os

países, os quais, inclusive, levaram à criação de associações internacionais, regionais e nacionais preocupados em delimitar, definir, difundir e assegurar os direitos das vítimas. A aprovação, na Assembleia Geral das Nações Unidas de 29 de novembro de 1985, da Declaração dos Direitos Fundamentais de Vítima é considerado o auge deste movimento. Daí SCARANCA (1994) falar no surgimento de uma nova ciência: a vitimologia.

No campo da necessidade de garantia da *reparação* das vítimas e atendimento de suas expectativas e pretensões, a justiça de transição foi diretamente influenciada pela atuação das organizações defensoras dos direitos humanos e pela normativa internacional ligada ao tema (legislação de direitos humanos e legislação humanitária).

O foco da indenização à vítima é a restituição do lesado ao estado anterior em que se encontrava, no que tange às perdas patrimoniais, ou sua compensação, no caso de danos extrapatrimoniais, já que a dor, sentimento que é, não é passível de reparação por completo.

A dimensão reparatória traz a lume o direito de ventilar pretensão indenizatória em desfavor do Estado por parte daqueles que foram perseguidos e prejudicados pela ação repressiva estatal. E o direito à busca pela reparação está ligado não somente ao aspecto econômico, mas também pode ser reconhecido no campo da moral e da ética.

Assim, neste campo dimensional busca-se não somente reconhecer as atrocidades cometidas pelo Estado e reparar os prejuízos sofridos (ponto de vista pecuniário), mas também pode ser emitido pedido de perdão ou organizadas homenagens e reconhecimento públicos às vítimas, que servirão, ao menos, como lenitivo aos ofendidos durante o regime de exceção e seus familiares. Um ato formal, público e oficial de desculpas, por exemplo, pode carregar simbologia de valorização das vítimas com efeitos ainda mais reabilitatórios do que a indenização em pecúnia. Portanto, este campo dimensional não está essencialmente vinculado à reparação em pecúnia.

Com efeito, conforme BAGGIO (2010), qualquer que seja a compreensão reparatória, sob o ponto de vista do processo de integração social, ela funciona como uma tentativa de valorização das opções daqueles que decidiram não abrir mão de suas convicções sobre o mundo diante do autoritarismo e violência do Estado.

Nota-se, portanto, que esta dimensão da justiça transicional não pode ser vista sob uma perspectiva exclusiva e meramente economicista. Aliás, é neste sentido que BAGGIO (2010) critica alguns segmentos da sociedade, como a imprensa, que acabaram por reproduzir um senso comum depreciativo sobre os perseguidos políticos no caso brasileiro, o que, segundo a autora, impede o país de crescer como uma nação livre, justa e fraterna, que protege incondicionalmente os direitos de seus cidadãos.

A exemplo do que ocorre no processo de transição da ditadura militar para a democracia, não podemos ignorar a possibilidade e a necessidade de reparação das inúmeras vítimas marcadas pelo evento. Aliás, justamente em razão do reconhecimento da necessidade de busca por uma reconciliação do Estado brasileiro com as vítimas da ditadura militar em nosso país, após a promulgação da Constituição de 1988, o processo transicional brasileiro iniciou-se justamente pela seara da reparação. A este respeito, vejamos o que ditou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto - Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50 -GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

A longa extensão do dispositivo constitucional nos permite verificar o cuidado do legislador brasileiro com relação a várias situações passíveis de reparação, restabelecimento ou indenização. Da leitura do art. 8º. do ADCT verifica-se que o legislador fez expressa referência a situações como a perda de promoções, cargos, postos, empregos, impedimento ao

exercício de atividades profissionais e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, por exemplo.

A Lei 10.559/02, que regulamenta o artigo 8º do ADTC, foi aprovada pelo Congresso Nacional no ano de 2002. Apesar do extenso lapso temporal para regulamentação daquele direito, desde então, o Estado brasileiro, com as dificuldades que são peculiares a este processo, tem buscado a efetivação do direito constitucional à reparação das vítimas do regime militar. Quanto aos valores reparatórios, por exemplo, a comissão de anistia, num esforço de hermenêutica da referida lei, reconheceu dois grupos de perseguidos políticos: a) os cidadãos que tiveram seus direitos, liberdades e sua integridade física violados em razão de suas convicções políticas – acepção clássica de perseguido político – e b) aqueles que perderam seus empregos durante o regime ditatorial, a maioria em razão das greves. Segundo a lei, os primeiros possuem direito a uma quantia única com teto de 100 mil reais, ao passo que o segundo grupo tem direito a uma indenização vitalícia e mensal, considerando-se o salário que recebia à época, inclusive com progressões de carreira e pagamento retroativo até 1988 (COMISSÃO DE ANISTIA, p. 16).

Apesar de haver discrepâncias dos valores indenizatórios estabelecidos pela comissão de anistia, o processo de reparação¹² aos perseguidos políticos durante a ditadura militar brasileira possui um grande passo para a consolidação da democracia e restabelecimento do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Não há dúvida de que no processo de transição da ditadura para a retomada da democracia foi o eixo estruturante do processo brasileiro de justiça de transição teve como pedra fundamental e ponto de partida a reparação (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 30). Por um lado, o fato de a transição nacional ter atribuído ênfase inicial à reparação não deixa de contribuir e influenciar diretamente os outros pilares ou dimensões da justiça de transição. Isto porque a busca pela verdade (o que leva, por consequência, à fixação da memória) é atividade prévia e inevitável para que, verificando-se verdadeiros os fatos, se possa reconhecer e concretizar o direito à indenização.

Desta forma, cumpre reconhecer ser imprescindível o aprofundado conhecimento dos fatos e violações a direitos fundamentais a fim de possibilitar a reparação das respectivas

¹² “O programa de reparações brasileiro, integrado pelas duas comissões referidas e por outras ações tópicas (como a recente reparação coletiva concedida em dezembro de 2010 pelo Estado à União Nacional dos Estudantes, que foi fechada e teve a sede incendiada durante a Ditadura), é certamente um dos maiores do mundo, tendo já superado a marca dos dois bilhões de dólares em indenizações. Ainda, para além de seu aspecto econômico, caracteriza-se fortemente por ações de reparação moral, pedidos públicos de desculpas e ações educativas e de memória” (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 30)

vítimas, o que termina por impactar diretamente no direito à memória e à verdade (TORELLY, p. 30)

O processo de reparação na justiça de transição política brasileira, portanto, contribui para, além de reabilitar as vítimas do evento no âmbito civil, transparecer a verdade e construir a memória, seja através da revelação da verdade histórica, do acesso a documentos e da realização de debates públicos por todo país sobre o tema (ABRÃO/TORELLY, p. 229).

Por outro lado, o que não se pode admitir é que o processo reparatório sirva de “cala a boca” para as pretensões das vítimas em outras searas, promova o esquecimento dos fatos ou até mesmo deixe de influenciar o poder público no sentido de promover desenvolvimento institucional no sentido de estabelecer políticas públicas em prol da prevenção de novas ofensas a direitos fundamentais.

No que tange à dimensão ligada à *reforma das instituições*, é importante destacar que uma das maiores preocupações da justiça transicional (aliás, uma das causas de sua estruturação) é o receio de regressão ao regime de exceção anteriormente vigente.

É neste ponto que surge a importância do Estado quanto à tomada de medidas necessárias para que não haja retrocesso no processo de transição. Daí que a justiça transicional ressalta a necessidade de que se promova toda a reforma do aparato estatal que possa, em sua estrutura, de alguma forma, conter a idéia do incentivo ao ressurgimento das violações pretéritas.

As mudanças do aparato estatal devem ser eficientes e dotadas da maior amplitude possível, devendo abranger alterações legislativas, modificações de caráter administrativo e, inclusive, judicial. A este respeito, vejamos a redação do art. 2º, 1, da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da qual o Brasil é signatário, *in verbis*:

Artigo 2º: 1 – Cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

Com efeito, as mudanças de caráter legislativo são necessariamente prévias às demais, tendo em vista que as searas administrativas e judicial estão sempre vinculadas à legalidade na prática de seus atos. Nestes termos, a reforma legislativa abre o caminho para a concretização das demais reformas estatais, tanto no que pertine à execução das leis previamente aprovadas como no processamento e punição dos agentes violadores de direitos, além das indenizações a serem concedidas em benefício das vítimas.

As reformas institucionais estão voltadas ao futuro, ou seja, representam a negativa ao retrocesso e revelam a noção de que o Estado se propõe a alterar suas perspectivas quanto aos atos pretéritos de violações de direitos, escolhendo o caminho da intolerância com relação a essas agressões. Trata-se não só de buscar garantir a integridade daqueles que foram vítimas no passado, mas também de garantir a sociedade atual e as gerações futuras, proporcionando paz social e segurança jurídica.

Caso não se tenha um arcabouço jurídico e estrutura administrativa reorientada neste sentido, a sociedade ainda sofreria com os riscos de um retrocesso e ficaria à mercê dos detentores do poder político ou econômico. Deste modo, como ocorre quando se assina um contrato, o Estado obriga-se ao que está descrito no ordenamento jurídico.

Isto porque, em momentos de transição, importantes mudanças ocorrem levando-se em conta a formulação de leis que passam a limitar a atividade do Estado. Por sua vez, o Poder Estatal deve determinar as reformas institucionais por meio da edição de nova legislação e, em seguida, efetivá-la no âmbito administrativo.

As reformas institucionais, que configuram um dos pilares da justiça transicional, assumem relevo por ocasião das transições políticas. Sua finalidade está ligada à restauração da integridade das instituições estatais e recuperação da confiança da sociedade nos órgãos encarregados de exercer tarefas de natureza eminentemente pública.

O fortalecimento das instituições democráticas promove uma maior integração social e, conseqüentemente, abre caminho para a reconciliação. Aliás, conforme BAGGIO (2010), essa readequação institucional implica na própria reestruturação dos métodos de relacionamento com os cidadãos e na instalação de novos parâmetros de tratamento de questões de segurança pública.

A confiança dos cidadãos nas instituições também está, em grande medida, relacionada à responsabilização dos culpados. Isto porque esta confiança, em regra, está vinculada ao sentimento de justiça, ou seja, de punição dos perpetradores das violações aos direitos humanos. Caso o sentimento reinante seja de impunidade, o descrédito com relação às instituições (não só quanto ao Poder Judiciário, mas também àquelas ligadas à investigação e até mesmo à elaboração das leis) inevitavelmente se agiganta.

Conforme BAGGIO (2010), a reforma institucional demanda a reestruturação dos métodos de relacionamento com os cidadãos, a consolidação de novos parâmetros de tratamento das questões de segurança pública e até mesmo no afastamento dos agentes estatais envolvidos nas violações. Tal dimensão busca o fortalecimento democrático das instituições, o que proporciona o surgimento de novos mecanismos de reconhecimento pelo

próprio Estado na busca da transição política, possibilitando o aumento da integração social.

No fundo, as dimensões que formam o processo de transição estão interligadas. Não é possível separar uma da outra por completo. Da mesma forma, não se pode pensar justiça transicional sem discutir sua finalidade essencial, qual seja, a proteção aos direitos humanos, que são a herança mais valiosa que a sociedade humana da idade moderna legou à idade contemporânea.

Dessa forma, ainda que os direitos humanos continuem a ser um terreno de conflitos entre diferentes concepções acerca do que são esses direitos e sobre as condições da sua aplicação, eles inevitavelmente acompanham o que concebemos por Estado Democrático de Direito e são instrumento apto a contribuir para a consolidação da justiça de transição, ou seja, uma alternativa por meio da qual podemos almejar a concretização de justiça em ambientes que acabaram por viver situações de conflito.

Assim, os direitos humanos se consolidam como importante instrumento da justiça de transição no combate à repetição de maldades, reestruturações institucionais, reparações, reconhecimento da verdade e manutenção da memória.

Vejam, então, como a justiça transicional está intrinsecamente ligada à promoção e defesa dos direitos humanos.

2.3. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS

Quando nos referimos à Justiça Transicional, não estamos falando de um tipo especial de justiça, mas de uma forma específica de abordar a passagem de um período de violações a direitos humanos para outro de respeito aos direitos humanos e fundamentais, uma forma que busca, ao mesmo tempo, a reparação dos danos causados às vítimas e, também, àqueles causados ao conjunto da sociedade. A justiça transicional diz respeito à construção de instrumentos de garantia dos Direitos Humanos. Construção que envolve a busca e garantia dos processos adequados para a consecução dessas finalidades, dentre eles: os processos criminais, para que sejam investigados os responsáveis pelos crimes; os programas de reparação patrocinados pelo Estado, para contribuir com as consequências materiais e morais dos abusos sofridos pelas vítimas; a reforma institucional do Estado para manter a integridade do serviço público, fortalecer garantias institucionais de que os atos ilegais não sejam repetidos e robustecer o Estado Democrático de Direito, que dificulte o surgimento de regimes autoritários; as comissões de verdade, relacionadas à iniciativa de proporcionar a verdade às pessoas afetadas.

Além destas, outras medidas podem ainda ser implementadas sobretudo no que diz respeito aos aspectos mais abrangentes do processo social de reparação e fortalecimento do estado democrático de direito, como a criação de museus, memoriais e outras iniciativas de cunho simbólico¹³. Essa abordagem multisetorial é importante no processo de solução de conflitos que envolvem violações sistemáticas aos direitos humanos, tendo em vista que estas agressões não afetam apenas as vítimas diretas da ação de seus algozes, mas joga sombra por toda sociedade envolvida.

É nesta perspectiva que se colocam as quatro dimensões da justiça transicional¹⁴. De um lado, o foco da abordagem está diretamente ligado às vítimas, sobre a necessidade de reparação e punição aos seus algozes. E de outro lado está a necessidade de reforçar-se a viabilidade de consecução da paz, da reconciliação social e da democracia. Não se trata de tarefa fácil, pois estamos falando da junção de elementos do processo criminal, do processo cível, da justiça restaurativa e humanitária.

A definição das vítimas, num primeiro momento, é fundamental para que se possam identificar os sujeitos passivos das violações perpetradas aos direitos humanos. Em seguida, é necessário aferir a extensão dos danos para, então, verificar quais medidas reparatórias, compensatórias e reabilitadoras são passíveis de adoção.

Assim, note que se forem consideradas vítimas apenas aqueles indivíduos diretamente referidos como tais na legislação atinente ao procedimento judicial de apuração dos fatos, apenas uma pequena porção das pessoas atingidas pelas violações, a depender da natureza e circunstâncias da ação criminosa, seria beneficiada com o resultado que adviesse. Estariam excluídas as pessoas que sofreram indiretamente em razão da prática de determinada infração e, em alguns casos, até mesmo pessoas que tivessem sido diretamente atingidas pela conduta delituosa.

A definição da natureza das medidas reparatórias também é outro ponto essencial. As ações devem ser tomadas de forma a terem eficácia concreta, sejam por meio de políticas públicas que atendam uma coletividade ou mesmo beneficiando-se as vítimas de forma direta e individualizada.

Neste ponto, importante destacar que a implementação de programas de reparação coletiva não podem se omitir quanto à necessidade de possibilitar às pessoas afetadas pelas

¹³ INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. What is Transitional Justice? Disponível em: <<http://ictj.org/about/transitional-justice>> Acesso em 17 de julho de 2015.

¹⁴ 1) a investigação, processamento e punição dos violadores dos direitos humanos; 2) a revelação da verdade para as vítimas, seus familiares, bem como para toda a sociedade; 3) oferecimento de reparação adequada; 4) afastamento dos criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e outras posições de autoridade.

infrações que participem e opinem sobre o projeto de reparação, conferindo-lhes o exercício das autonomias pública e privada.

Assim, para que as medidas de reparação possam ser bem sucedidas é necessário haver a identificação das vítimas de forma a incluir todos os indivíduos afetados pelas violações perpetradas, e não apenas aqueles diretamente relacionados ao procedimento de apuração criminal. Aliás, daí que surge a preocupação da dimensão transicional ligada às políticas públicas, que deita foco sobre o futuro e está essencialmente ligada às vítimas indiretas e às vítimas em potencial (precaução/prevenção).

Assim, feita esta exposição acerca da relação existente entre a justiça transicional e as inúmeras medidas das mais variadas espécies para a consecução dos anseios dos vitimados, tomaremos de empréstimo os conceitos e propostas das dimensões transicionais para pensarmos as vítimas da pulverização de agrotóxicos ocorrida em Rio Verde-GO sob o espectro daquele instrumental.

A seguir, portanto, considerando os instrumentos da justiça de transição, analisaremos o caso de forma a pensar como eles podem nos ajudar a pensar a vítima em uma perspectiva mais ampla do que aquela orientada unicamente pela avaliação das consequências jurídicas do evento, sem desconsiderá-las, obviamente, tendo em vista que a proposta é justamente analisar o caso de forma a perceber como o instrumental da justiça de transição pode contribuir para restituir a vítima ao seu lugar de sujeito de direitos.

3. AS VÍTIMAS DE RIO VERDE-GO SOB AS PERSPECTIVAS DAS DIMENSÕES DA JUSTIÇA TRANSICIONAL

3.1 O RECORTE DA PESQUISA: O CASO DE RIO VERDE-GO

No dia 3 de maio de 2013, 92 (noventa e duas) pessoas, entre alunos, professores e funcionários da Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Projeto de Assentamento Pontal dos Buritis, a 115 km do centro do município de Rio Verde (GO), foram intoxicadas em razão da pulverização de agrotóxico feita por via aérea. Na ocasião, a empresa Aerotex fazia uso de aeronave agrícola, carregada do inseticida Engeo Pleno, que estava sendo pulverizado sobre uma plantação de milho.

Trata-se de um inseticida utilizado para o controle foliar de uma variedade grande de pragas nas mais diferentes culturas. O referido inseticida é considerado pelos seus revendedores como produto de excelente relação custo-benefício e argumentam que representou um grande avanço em relação às alternativas existentes para o controle de pragas mastigadoras e sugadoras, além de ter trazido uma maior segurança para o próprio aplicador¹⁵.

Segundo informações contidas em *site* de empresa especializada na venda de produtos e insumos agropecuários, o Engeo Pleno traduz a combinação de um moderno inseticida piretróide (Lambda-cialotrina) com um potente nenicotinóide (Tiametoxam), de classe toxicológica III¹⁶ e potente ação de contato e sistêmica¹⁷.

O fabricante indica sua aplicação para as seguintes culturas: amendoim, arroz, batata, cebola, feijão, milho, pastagens, pepino, soja, sorgo, tomate e trigo¹⁸.

Segundo o responsável pela plantação, o qual contratou a empresa de pulverização Aerotex, era a primeira vez que fazia a pulverização dessa forma. Isto porque, segundo afirmou, o estágio da plantação de milho já não mais permitia a pulverização terrestre.

A receita agrônômica fornecida pelo agrônomo da Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano (COMIGO), além de ser específica para a cultura de

¹⁵ <http://mercado.ruralcentro.com.br/produtos/25149/engeo-pleno-syngenta>. Acesso em 18/07/2015.

¹⁶ Segundo informações disponibilizadas pela ANVISA, os produtos agrotóxicos são classificados em quatro níveis: classe I (extremamente tóxico); classe II (altamente tóxico); classe III (medianamente tóxico); e classe IV (pouco tóxico).

http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia!ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hnd0cPE3MfAwMDMydnA093Uz8z00B_A3djM_2CbEdFANFW4Q0!/?1dmy&urile=wcm%3Apath%3A/anvisa+portal/anvisa/inicio/agrotoxicos+e+toxicologia/publicacao+agrotoxico+toxicologia/criterios+para+a+classificacao+toxicologica. Acesso em 18/07/2015.

¹⁷ Disponível em <http://mercado.ruralcentro.com.br/produtos/25149/engeo-pleno-syngenta#y=0>. Acesso em 20/03/2015.

¹⁸ Disponível em <http://www.syngenta.com/COUNTRY/BR/PT/NOSSAOFERTA/NOSSOSPRODUTOSDECULTIVOS/Pages/Inseticidas.aspx>. Acesso em 20/03/2015.

soja, contém a informação: “aplicação aérea não é permitida”. Contudo, ao ser ouvido pela autoridade policial, o agrônomo informou que o produto Engeo Pleno pode ser aplicado tanto na cultura de soja como de milho e que, na verdade, ocorreu um erro na digitação da receita. Além disso, apresentou “Relatório de Produtos Formulados”, documento emitido pelo Ministério da Pecuária, Agricultura e Abastecimento, onde consta a possibilidade de pulverização aérea do referido produto¹⁹.

Em razão da inafiançabilidade dos crimes na fase policial, o delegado de polícia responsável ratificou a prisão em flagrante feita pelos agentes e, em seguida, representou pela prisão preventiva do proprietário, do coordenador e do piloto da empresa. A magistrada plantonista fixou fiança que, após ser paga pelos autuados, proporcionou que pudessem acompanhar o procedimento criminal em liberdade.

A empresa de aviação agrícola, Aerotex Ltda., também foi autuada pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado de Goiás, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), por infração à Lei nr. 9.605/98, arts. 54, §2º, II²⁰, e 56²¹, e Decreto 6.514/08, art. 61²².

Estes são os contornos fáticos do caso objeto desta pesquisa. Após termos, no primeiro capítulo, avaliado os momentos históricos que envolvem os estudos acerca da vitimologia, e, no segundo capítulo, deitado olhar sobre as dimensões reabilitadoras da vítima das quais trata a justiça transicional, identificando, inclusive, as vítimas que em regra sofrem as pressões decorrentes do uso dos agrotóxicos, neste terceiro capítulo, deitando olhar específico sobre o grupo de pessoas que sofreu com a pulverização em Rio Verde-GO, discutiremos suas condições e possibilidades de reabilitação sob os ângulos dos pilares transicionais: memória/verdade, responsabilização, reparação e políticas públicas.

Assim, analisando o acervo documental decorrente da instauração de procedimentos jurídicos de apuração dos fatos ocorridos em Rio Verde-GO, este capítulo se dedicará a

¹⁹ Segundo o laudo pericial expedido pela perita criminal Sra. Emmeline Flor Ribeiro, “o inseticida não deveria ter sido pulverizado via aérea sobre a plantação de milho, bem como naquela área geográfica evidentemente habitada e próxima a corpos d’água” (fls 167/198 – Proc. nr. 2991-57.2014.4.01.3503).

²⁰ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: [...] § 2º Se o crime: [...] II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; [...]: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

²¹ Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

²² Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

analisar como a reabilitação das vítimas do evento se desdobrou sob a perspectiva de cada uma das dimensões da justiça de transição.

Nosso foco, portanto, é o descortino do caminho percorrido até agora na busca pela reabilitação das vítimas deste evento sob a dimensão da memória/verdade, processo penal (responsabilização dos culpados), da reparação econômica e políticas públicas (reformas institucionais). Este olhar mais abrangente, busca a visualização das vítimas de Rio Verde-GO como sujeito de direitos, e não simplesmente sujeito de um processo ou procedimento específico ligado a um ramo do Direito.

Assim, após a apropriação dos conceitos fixados no estudo da justiça transicional, feita no capítulo anterior, consideraremos especificamente o caso de Rio Verde-GO à luz das quatro referidas dimensões transicionais, discutindo os limites e resultados obtidos em cada uma delas.

A contaminação por agrotóxicos é um tema de estudo que vem despertando atenção crescente, tendo em vista suas conseqüências para a saúde humana e o risco de degradação do meio ambiente, causados por seu uso crescente e, às vezes, inadequado. As vendas dos agrotóxicos aumentaram exponencialmente nos últimos anos e este aumento está ligado a uma política oficial de incentivo ao uso de químicos nas lavouras.

Segundo ANDRADE (1995), a política de modernização da agricultura, que subsidiou o crédito e estimulou a implantação da indústria de defensivos agrícolas no país, ignorou carências estruturais, como o despreparo da mão-de-obra para os novos pacotes tecnológicos de difícil execução, uma vez que se negligenciou uma política de capacitação e treinamento do trabalhador rural. Dessa forma, os prejuízos dos agrotóxicos, causados por seu uso inadequado, extrapolaram o campo econômico e ganharam uma dimensão social, uma vez que, ao prejudicar a saúde humana, demandam verbas públicas e privadas para o atendimento médico-hospitalar.

Passemos, portanto, ao estudo de caso sob a perspectiva de cada uma das dimensões transicionais.

3.2 AS VÍTIMAS DE RIO VERDE-GO SOB A PERSPECTIVA DA VERDADE E MEMÓRIA

O direito à verdade e à memória de que tratam a justiça transicional estão diretamente ligados à necessária apuração dos fatos ocorridos em períodos repressivos e autoritários. Assim, costumeiramente faz-se um elo entre essa dimensão da justiça de transição e os

períodos que envolveram regimes totalitários ou ditatoriais, revelando-se a necessidade de um amplo acesso aos documentos que são capazes de transparecer e rememorar fatos importantes daquele momento histórico.

Dentro dos temas afetos à justiça transicional, o apelo à memória e à busca da verdade dos fatos revela como objetivo o reforço da ideia de evitar-se a repetição dos acontecimentos com os quais a humanidade ou uma sociedade local lidou de forma dramática. Nestes termos, a lembrança dos fatos que marcaram determinada comunidade teriam a função de, ao recordar aquilo que já foi por ela abominado, sinalizar claramente qual a direção a ser tomada em situações semelhantes. O objetivo essencial é, portanto, a prevenção de atos já vividos e que foram reconhecidos como intoleráveis em ambiente democrático, contribuindo-se, assim, para que, tratando-se de tema ligado aos direitos humanos, sua defesa não fique apenas no discurso e, portanto, possa se desenvolver na prática.

No caso de Rio Verde-GO, a exposição que o caso ganhou na mídia, frequentando a pauta dos telejornais de âmbito nacional e também da imprensa escrita, revelou-se a primeira manifestação desta dimensão transicional²³.

De fato, muitos acontecimentos somente passam a ter significado, para nós, quando deles tomamos conhecimento por meio da mídia, seja ela impressa, televisiva ou digital (em especial, redes sociais). De um lado, a imprensa possibilita, por meio da espetacularização de eventos cotidianos, conhecer de celeumas que, por si próprias, não nos chamaria a atenção. De outro lado, a mídia também potencializa a projeção de acontecimentos que, dada a sua magnitude, nos deixam estarecidos mesmo quando estamos muito distantes do local em que se deram os fatos²⁴.

O noticiamento dos fatos de forma ampla, como aconteceu com relação ao evento de Rio Verde-GO, proporcionou, ao menos imediatamente, uma reflexão acerca da problemática envolvendo o uso de agrotóxicos em nosso país, uma vez que a forma com que os agricultores lidam com os químicos não é diferente do que ocorre nas demais regiões. Além disso, outra reflexão veio à tona, acerca da toxicidade e ameaça que esses químicos representam à saúde humana.

Após a exposição dos fatos ocorridos em Rio Verde-GO na mídia regional e também nacional, uma reunião promovida pelo Ministério Público Federal, nos dias 24 e 25 de junho

²³ Queiramos ou não, os veículos mais predominantes para a memória pública são os *media* de re/produção técnica e consumo de massas (Mark B. Hansen, 2004, p.310, citado por Garde-Hansen, 2011, p.31).

²⁴ É o caso, por exemplo, do incêndio na Boite Kiss, em Santa Maria-RS ou do ato terrorista acontecido em 11 de Setembro de 2001. Nestes casos, somos capazes até mesmo de recordarmos onde estávamos, o que estávamos a fazer e com quem partilhámos os primeiros comentários quando vimos ou ouvimos as primeiras imagens, vídeos ou relatos acerca da tragédia.

de 2013, contribuiu para rememorar os fatos e discutir a questão. Tratou-se de um encontro com pesquisadores do Instituto Nacional do Câncer, da Universidade Federal do Mato Grosso e da Fundação Oswaldo Cruz, e pesquisadores locais, versando o debate acerca da utilização intensiva de agrotóxicos na região sudoeste do Estado de Goiás, concluindo-se *pela necessidade de que o poder público se preparasse para enfrentar os problemas de saúde coletiva decorrentes do modelo econômico instalado na região*²⁵.

Em seguida, um novo evento contribuiu para manter essas reflexões na pauta do dia do município: a audiência pública²⁶ realizada na Câmara de Vereadores. Na mencionada audiência, dentre outras autoridades, estavam presentes a Senadora Ana Rita, que a presidiu; os Deputados Estaduais Mauro Rubem e Carlos Kabral; Vereadores; a representante da ANVISA, Sra. Eloisa Reis Várzea; e o representante do Ministério Público Federal, Dr. Lincoln Meneguim. Também compareceram pais de alunos intoxicados; o Diretor da Escola São José do Pontal, Sr. Hugo Alves dos Santos; professores da escola municipal rural; o Sr. Marciano Toledo da Silva, Coordenador da Campanha Permanente contra os Agrotóxicos; e o Sr. Luis Carlos de Sousa, representante da empresa de aviação agrícola AEROTEX.

Naquela ocasião, foi oportunizado aos presentes manifestarem suas opiniões, sugestões, críticas e apelos. Ao final, a Senadora Ana Rita, encerrando os trabalhos, afirmou que estava montando uma equipe multiprofissional de atendimento à saúde para acompanhar as famílias dos alunos intoxicados e garantir que eles tenham um tratamento adequado, bem como estava instituindo uma Comissão Temporária de Direitos Humanos composta de integrantes do Senado Federal, da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal a fim de acompanhar outras situações de pessoas expostas aos mesmos riscos²⁷.

A ideia de respeito à regularização da justiça e restabelecimento da igualdade perante a lei está diretamente relacionada ao conceito dos direitos à verdade, à memória e à justiça. Em

²⁵ Trecho extraído da petição inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, nr 2437-59.2013.4.01.3503

²⁶ O artigo 27 da lei 8.625, que é a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe em seu inciso IV que cabe a ele “*promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais*”. Para MAZZILLI (2008), se trata de um mecanismo “*importado de outros países onde servia para que os cidadãos participassem da gestão da coisa pública, envolvendo-os no próprio processo de decisão do Governo, revestindo, assim, a decisão, de maior publicidade e legitimidade*”. O autor a definiu da seguinte maneira: “*Audiência Pública é um mecanismo pelo qual o cidadão e as entidades civis (as entidades chamadas não governamentais) podem colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais, e, mais especialmente, participar de sua tarefa constitucional consistente no zelo do interesse público e na defesa de interesses metaindividuais (como o efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, o adequado funcionamento dos serviços de relevância pública, o respeito ao patrimônio público, ao meio ambiente, aos direitos dos consumidores, aos direitos das crianças e adolescentes, à produção e programação das emissoras de rádio e televisão, etc.)*”.

²⁷ Cf. conteúdo do Relatório da Audiência Pública, contido no Inquérito Civil Público nr. 1.18.003.000038/2013-95, 3º. volume.

sua origem, este direito refere-se à necessária apuração dos fatos ocorridos em períodos repressivos e autoritários, especialmente em ditaduras e totalitarismos, demarcando a necessidade de um amplo acesso aos documentos públicos da época.

Neste sentido, o encontro promovido pelo Ministério Público Federal, reunindo pesquisadores sobre o assunto, contribuiu para a mobilização da classe acadêmica e para o revigoramento do debate acerca da utilização intensiva de agrotóxicos na região do sudoeste goiano. Por outro lado, a audiência pública realizada na Câmara de Vereadores do município de Rio Verde-GO teve importante simbolismo no que tange à garantia de participação e discussão democrática acerca do tema, permitindo que os próprios envolvidos diretamente no incidente pudessem externar suas opiniões, preocupações e dificuldades.

Essas reuniões nos permitem perceber como diferentes procedimentos e atores intervêm no processo de formação e solidificação de memórias, cada um ao seu modo. Trata-se de, conforme POLLAK (1989), contribuições da história produzida oralmente, que permite enfatizar as "memórias subterrâneas", as quais, ao aflorarem em momentos de crise engendrando conflitos e disputas, têm o poder de, silenciosamente, subverter a lógica imposta por uma memória oficial coletiva²⁸.

Essas reuniões, sob a perspectiva do embate entre a memória e o esquecimento, tiveram importante significado no caso sob análise, à medida em que o debate foi reavivado e tanto aqueles diretamente envolvidos como pesquisadores e autoridades puderam contribuir para o descortinamento da verdade e fixação da memória.

Neste ponto, importante salientar que, segundo Maurice Halbwachs, citado por POLLAK (1989), para que nossa memória se beneficie da dos outros, não basta que eles nos tragam seus testemunhos: é preciso também que ela não tenha deixado de concordar com suas memórias e que haja suficientes pontos de contato entre ela e as outras para que a lembrança que os outros nos trazem possa ser reconstruída sobre uma base comum. Assim, a memória individual existe sempre a partir de uma memória coletiva, uma vez que as lembranças são constituídas no interior de um grupo.

Sobre o tema, PACHECO (2009), tratando da memória como uma exigência ética, destaca:

Se estagnarmos em um momento histórico – isto acontece quando nos esquecemos do que já foi vivido em tempos pretéritos – perdemos a fluidez e o movimento,

²⁸ Explicitando seu pensamento, POLLAK busca na História da humanidade exemplos para analisar a memória de dissidentes soviéticos, de prisioneiros de campos de concentração e de trabalhadores forçados da Alsácia com o fito de explorar os limites entre o "esquecido" e o "não dito", além do trabalho de "configuração" da memória.

ficamos presos a um ciclo de repetições. (...) No esquecimento de nossas origens, reside o risco de nos perdermos (dirigirmos nossa vida a partir de simples demandas impessoais). De outro lado, está na memória o potencial de emancipação. (...) Elaborar propriamente o passado, pressupõe deixar-se afetar por ele (não negá-lo ou estrategicamente procurar imunizar-se de sua intensidade); é desenvolver uma potência, cujo teor refere-se à capacidade de não responder da mesma forma. Ou seja, cessar um ciclo repetitivo e preparar para ser diferente. (p. 258 e 266)

Especificamente no que tange à busca pela verdade, não poderíamos deixar de discutir os processos educativos e de informação que o consumidor e os trabalhadores rurais que lidam com os agrotóxicos dispõem. Nesta seara da discussão, tomaremos o caso objeto de estudo para repensar o direito à verdade diante da questão do uso de agrotóxicos, da contaminação, da informação e as nuances que a envolvem. Isto porque o direito à verdade é um direito humano que, no contexto concreto, está sendo negado às vítimas de processos como o que temos sob exame.

Um passar de olhos sobre a história da humanidade revela que o conhecimento, a capacidade criativa e a imensidão de informações em que estamos embebidos hoje em dia produzem uma grande complexificação social.

Dentro de um mesmo círculo social ou qualquer grupo organizado existem diferentes padrões de comunicação. Aliás, segundo Luhmann, a sociedade é formada por inúmeros sistemas de comunicação. Assim, a sociedade seria o sistema social de comunicação mais abrangente, que contém os demais.

A diferença dos padrões de comunicação é facilmente detectada quando comparamos as formas de comunicação existentes nos ambientes urbano e rural. A discrepância, obviamente, não está enraizada somente na distância entre as pessoas que vivem nesses diferentes ambientes, mas essencialmente na precariedade do acesso à informação e à educação formal.

É verdade que, hoje em dia, não há mais como manter-se um modo de vida exclusivamente rural. Muitas das características do modo de vida urbano chegam ao meio rural, seja em decorrência dos mecanismos das relações mercantis que não se fazem mais necessariamente nos moldes espaço-tempo tradicionais, seja em função da capacidade dos meios de comunicação e transportes em manter ligados campo e cidade. As fronteiras do urbano e do rural, no qual o agricultor encontra-se incluso, estão cada vez mais esmaecidas. Somam-se ainda a dependência, daqueles que vivem na área rural, dos bens e serviços que só são encontrados no ambiente urbano.

Apesar da interrelação entre aqueles que vivem nos ambientes rural e urbano, a construção dos saberes se diferencia e, conseqüentemente, diferentes padrões de comunicação são construídos. Neste ponto, muito interessante observar como evoluiu o discurso

legitimador da necessidade de utilização massiva dos produtos agrotóxicos e sua forma de apresentação aos pequenos produtores rurais, o qual passou a se constituir uma verdade intransponível.

PERES e ROZEMBERG (2003) escreveram um artigo a respeito das práticas de legitimação da venda/uso de agrotóxicos e a dificuldade de interpretação do teor técnico da comunicação sobre os agrotóxicos. Os autores se basearam em dados produzidos em pesquisa feita na região da microbacia do Córrego São Lourenço, onde, na década de 60, iniciou-se o histórico de utilização de agrotóxicos naquela localidade.

No início,

o uso dos produtos agrotóxicos na região se deu sob o discurso de que estes seriam uma espécie de ‘tábua de salvação’ para o controle de ‘infestação de insetos e pragas’, que potencialmente poderiam destruir todas as lavouras. Ao longo dos anos que se seguiram, pôde-se observar, na região, uma mudança de conduta destes vendedores/técnicos com relação à orientação dada na ocasião da venda de seus produtos. Agora não mais se vivia o ‘terror das pragas iminentes’, mas sim o fato (construído por estes técnicos) de que a não utilização de agrotóxicos resultaria na perda completa da lavoura, ‘verdade’ esta que acabou por determinar uma percepção coletiva – na região – de que ‘se não usar veneno (agrotóxico), não colhe’, fato este referido pela totalidade dos agricultores entrevistados (p. 333).





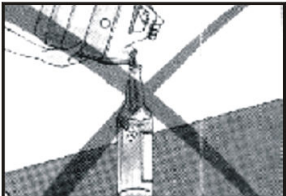
Além dessa mudança no conteúdo do discurso dos vendedores de agrotóxicos, desapareceram da retórica as informações a respeito da segurança e saúde relacionadas ao uso do veneno. Isto porque, sem sombra de dúvida, esse tipo de esclarecimento aos agricultores inevitavelmente influenciaria negativamente as vendas.



Atualmente, o elemento mais recorrente no discurso de justificação do uso de agrotóxicos está ligado à necessidade de uma agricultura altamente produtiva para fazer frente ao problema mundial da chamada *crise dos alimentos*. Diz-se que a população mundial vem crescendo em proporção geométrica e, de outro lado, a quantidade de terras disponíveis para a prática da agricultura de produção alimentícia estão diminuindo.

Os defensores deste discurso, em sua esmagadora maioria, estão ligados (direta ou indiretamente) às indústrias químicas produtoras de agrotóxicos, desprezando alternativas eficientes já existentes ao uso desses venenos, seja por estarem de alguma forma atrelados ao mercado desses produtos, seja por simplesmente acreditarem no consagrado modelo agrícola da monocultura exportadora.

O ápice do trabalho de ROZEMBERG e PERES (2003) na visualização do processo de comunicação rural sobre os agrotóxicos na região por eles estudada está na realização de um estudo acerca da recepção das informações oferecidas aos trabalhadores rurais sobre estes

produtos. Foram selecionados rótulos e bulas de embalagens de alguns produtos agrotóxicos mais utilizados na região, além de material informativo sobre eles (p. 336). Vejamos as interpretações dos agricultores acerca das imagens contidas nos rótulos das embalagens que lhes foram apresentadas:

 <p>Pictograma</p>	<p>Significado de acordo com o fabricante: “Mantenha trancado e fora do alcance de crianças”.</p> <p>Significado de acordo com os produtores rurais: “Usando [o produto] sem proteção” (agricultor, 38 anos); “Manter o remédio [agrotóxico] fechado” (agricultor, 40 anos); “Pesando o produto” (agricultor, 59 anos); “Não usar o produto por cima da cabeça” (agricultor, 44 anos). (p. 336)</p>
 <p>Pictograma</p>	<p>Significado de acordo com o fabricante: “Lave-se após o uso”.</p> <p>Significado de acordo com os produtores rurais: “Misturando o remédio [agrotóxico]” (agricultor, 59 anos). (p. 336)</p>
 <p>Figura de Bula</p>	<p>Texto que consta da bula do produto: “Não desentupa os bicos do pulverizador com a boca e use luvas. Use uma pena ou uma agulha de plástico ou madeira”.</p> <p>Significado de acordo com os produtores rurais: “Tá com uma muda de planta” (agricultor, 38 anos); “Mexendo um copo com uma pena” (agricultor, 37 anos); “Tá vendo fungo na planta [tá com ela na mão] (agricultor, 44 anos); “Tá furando a tampa com uma pena, isso tá errado” (agricultor, 35 anos); “Aplicar o produto no mato” (agricultor, 37 anos); “É a planta” (agricultor, 35 anos). (p. 336)</p>
 <p>Figura de Bula</p>	<p>Texto que consta da bula do produto: “Não coma, não beba e não fume durante as aplicações”.</p> <p>Significado de acordo com os produtores rurais: “Um tá fumando, o outro bebendo com a mão suja de veneno” (agricultor, 38 anos); “Tomando café e fumando pra completar a intoxicação” (agricultor, 37 anos); “Um comendo, outro fumando, outro bebendo, isso não pode” (agricultor, 42 anos); “Fumar de luva” (agricultor, 40 anos). (p. 336)</p>
 <p>Figura de Bula</p>	<p>Texto que consta da bula do produto: “Nunca transfira o produto de sua embalagem original para outra. Uma pessoa inadvertida pode confundir com uma bebida”.</p> <p>Significado de acordo com os produtores rurais: “Despejando na garrafa, perai, isso não pode, né?” (agricultor, 38 anos); “Trocando o líquido de uma garrafa para outra (agricultor, 59 anos); “Tá medindo a quantia num litro” (agricultor, 44 anos). (p. 336)</p>

 <p>Figura de Bula</p>	<p>Texto que consta da bula do produto: “Consulte o técnico e siga sempre as instruções do rótulo. Respeite os intervalos de carência”.</p> <p>Significado de acordo com os produtores rurais: “Tão com o litro (embalagem) na mão e nada protegendo” (agricultor, 38 anos); “Duas pessoas sem proteção com o vidro na mão” (agricultor, 42 anos); “Pegar o litro com luva” (agricultor, 40 anos); “Um tá indicando o produto ao outro” (agricultor, 35 anos). (p. 336)</p>
 <p>Figura de Bula</p>	<p>Texto que consta da bula do produto: “Lave e inspecione sempre os equipamentos no fim de cada dia de trabalho”.</p> <p>Significado de acordo com os produtores rurais: “Preparando o remédio na máquina” (agricultor, 44 anos); “Enchendo o pulverizador” (agricultor, 37 anos); “Reabastecendo ou lavando o costal” (agricultor, 35 anos); “Botando o remédio e entornando nas costas” (agricultor, 42 anos); “Tá com a marmita nas mãos” (agricultor, 59 anos). (p. 336)</p>

Como se vê, as interpretações não correspondem ao esperado pelo fabricante. A imensa maioria tem dificuldade na avaliação das imagens apresentadas nos rótulos dos agrotóxicos. Se a avaliação de uma imagem já leva a conclusões erradas ou a nenhuma conclusão, a dificuldade aumenta em relação à leitura dos textos contidos nas bulas, pois trazem um palavreado extremamente técnico, o que intensifica sobremaneira a dificuldade de compreensão por leigos.

As redações extremamente técnicas são usadas justamente para dar ares científicas aos produtos. A ideia é: valer-se da ciência para conferir respeitabilidade a estes produtos e, dessa forma, embutir a ideia de necessidade e segurança de seu uso. Aliás, o conceito midiático de trazer a ciência para a apresentação de produtos ao mercado consumidor não é um privilégio exclusivo dos fabricantes de agrotóxicos. Esse contexto é facilmente identificável em qualquer anúncio na TV, tais como de sabão em pó, creme dental, automóveis, desinfetantes, digestivos, etc.

Como bem salientam ROZEMBERG e PERES,

a ciência ganhou, na mídia e na sociedade em geral, um *status* de conferir verdade e credibilidade a produtos diversos. Usada com interesses comerciais, (...) a ciência passa a se caracterizar como manipuladora da realidade, capaz de construir uma série de ‘necessidades’ que só têm um único fundamento: a razão mercadológica e a produção de capital para a indústria/anunciante (2003, p. 344).

Ao avaliarmos as interpretações dos agricultores (visualizadas acima) acerca dos rótulos dos produtos agrotóxicos, chega-se a duvidar de quem seja o destinatário das informações. Mais: chega-se a crer que as informações são expostas de forma a impedir sua total

compreensão, pois, provavelmente, muitos pequenos agricultores fatalmente se negariam a comprar certos produtos caso soubessem de todas as circunstâncias, periculosidade e consequência que envolvem seu uso.

Como bem salientam ROZEMBERG e PERES,

A grande questão é que o interesse comercial, que permeia todo este processo de comunicação, acaba por distorcer o objetivo primeiro de informar; ser claro e objetivo pode significar um boicote ao produto que se anuncia e, por isso, torna-se impossível ser claro e objetivo. (2003, p. 345)

O trabalhador rural, além de se vir obrigado ao uso de agrotóxicos cujos treinamento e informação não lhe foram adequadamente repassados ainda é considerado culpado em razão de sua insegurança e condução errônea da forma de aplicação do veneno.

Os fabricantes de agrotóxicos, além de não se preocuparem com o exercício de uma comunicação adequada com os usuários de seus produtos e não proporcionarem informações claras a respeito de seu uso, guarda e manejo, ainda fomentam, durante as palestras e eventos, a formação de uma responsabilidade que acaba sendo atribuída aos que lidam diretamente com os venenos em casos de acidentes. E o *lado mais perverso desta prática de culpabilização, tanto no material informativo quanto nas falas dos profissionais, é a formação de uma auto-imagem por parte dos trabalhadores rurais* (2003, p. 345) no sentido de que eles são ignorantes e desleixados com relação aos cuidados com sua saúde.

ROZEMBERG e PEREZ destacam, então, que

O problema dos agrotóxicos passa a ser, então, o próprio trabalhador. A indústria delega o problema ao trabalhador, que por sua vez, é levado a crer nesta mentira, e agrava a situação assumindo que 'ele mesmo' é o problema. Tal situação, extremamente confortável para a indústria/comércio, é brutalmente prejudicial para o trabalhador, pois mesmo com esta percepção — errônea — de que ele é o problema, ou mesmo de que a responsabilidade é sua, o quadro de intoxicações por agrotóxicos não diminui e, pior, cresce a cada ano, concomitantemente ao número de novos produtos que entra no mercado (2003, p. 345)

Enfim, o discurso acerca da necessidade do uso de agrotóxicos para fazer frente à crescente necessidade mundial de alimentos foi desenvolvido e implantado com sucesso pelos fabricantes desses produtos, o que foi feito, como estratégia de *marketing*, lastreado na respeitabilidade conferida à ciência. Contudo, a esmagadora maioria das informações disponibilizadas aos produtores rurais que lidam diretamente com esses produtos é, para eles e, por que não, para muitos de nós, praticamente indecifrável. A comunicação entre esses atores há de ser reformulada, de modo que, respeitadas as condições pessoais dos interlocutores, o discurso possa ser compreendido e o diálogo efetivamente implantado.

De outro lado, em situação semelhante está o consumidor dos alimentos produzidos com a utilização de agrotóxicos. Segundo a pesquisa desenvolvida pela ABRASCO (2012), de um modo geral, 30% (trinta por cento) dos alimentos consumidos pelos brasileiros não estão adequados para consumo humano no que tange ao tema agrotóxicos: ou porque há uso de agrotóxico não autorizado ou resíduo de agrotóxicos em percentual superior ao permitido. A situação fica mais séria se considerarmos que 14 (quatorze) agrotóxicos vendidos no Brasil estão proibidos em outros países, segundo o relatório, exatamente porque são suspeitos de causar danos neurológicos, mutação de genes e câncer. Esta é uma situação que também merece atenção por parte das autoridades ligadas ao tema. A população em geral é pouco informada a respeito.

No caso de Rio Verde-GO, analisando o incidente sob a perspectiva transicional ligada à verdade e memória, verificamos que as vítimas do evento tiveram algum sucesso. O fato de o caso ter ganhado a mídia, a promoção da reunião e da audiência pública contribuíram em boa medida para que a questão atinente ao uso de agrotóxicos fosse rediscutida não só em âmbito regional, mas também em sede nacional. Por outro lado, o direito à verdade, aqui tomado como direito à informação quanto à nocividade da intoxicação por agrotóxico e adequado tratamento, não foi atendido em sua integralidade, diante da inexistência de profissionais de saúde especializados em toxicologia na região, razão pela qual as vítimas continuarão sem informações adequadas e precisas a respeito das suas condições.

Passemos à análise do incidente sob a perspectiva da dimensão responsabilizatória.

3.3 AS VÍTIMAS DE RIO VERDE-GO SOB A PERSPECTIVA DA DIMENSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO

Em razão do incidente com a pulverização de agrotóxicos sobre a escola rural em Rio Verde-GO, após a lavratura dos autos de prisão em flagrante, foi aberto inquérito pela Polícia Civil do Estado de Goiás com o intuito de apurar autoria, materialidade e circunstâncias da suposta prática dos crimes previstos no art. 54, § 2o, inciso II²⁹, da Lei 9.605/98 e art. 16 da Lei 7.802/89³⁰.

²⁹ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: [...] § 2º Se o crime: [...] II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; [...]: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

³⁰ Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

O inquérito foi distribuído e remetido à 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde e, após sua conclusão, o representante do Ministério Público estadual com atribuição perante aquele juízo requereu a declinação da competência para a Justiça Federal, argumentando que o assentamento Pontal dos Buritis trata-se de área da responsabilidade do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), autarquia federal, nos termos do art. 109, inciso IV³¹, da Constituição Federal. Destacou, ainda, o fato de que a infração penal foi cometida a bordo de aeronave, circunstância que também estaria a indicar a competência da Justiça Federal para a persecução penal, conforme o que preconiza o art. 109, inciso IX³², da Constituição Federal.

A magistrada titular da 2ª Vara Criminal, acatando os argumentos expendidos pelo representante ministerial estadual, declinou da competência e determinou a remessa do inquérito policial à subseção judiciária da Justiça Federal em Rio Verde-GO. O representante do Ministério Público Federal com atribuição perante este juízo manifestou-se pelo acolhimento do declínio de competência e, considerando que o inquérito da Polícia Civil³³ continha o mesmo objeto de inquérito aberto pela Polícia Federal³⁴, requereu o apensamento de ambos com vistas a maior efetividade da prestação jurisdicional.

A Polícia Federal também abriu inquérito para apurar os fatos ocorridos na escola rural do assentamento do Pontal dos Buritis. No entanto, ele não chegou a ser concluído³⁵. O procedimento na Polícia Federal foi iniciado por meio de portaria datada de 06 de novembro de 2013, da lavra do delegado Francisco Leite Serra Azul Neto e tinha como incidência penal *causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana*, ou seja, a mesma objeto da investigação feita pela Polícia Civil.

³¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

³² Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

³³ O inquérito da Polícia Civil, na Justiça Federal, recebeu o nr. 0002991-57.2014.4.01.3503

³⁴ Inquérito nr. 0232/2013-4 (0002991-57.2014.4.01.3503).

³⁵ Conforme consulta feita em 04 de julho de 2015 no sítio eletrônico da Justiça Federal. <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=29898720144013503&secao=RVD>>

As investigações se iniciaram e, no seu decorrer, surgiu a notícia³⁶ de que algumas vítimas da pulverização, após terem participado (em 19 de setembro de 2013) de audiência pública na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, teriam recebido ligações anônimas com supostas ameaças. Assim, o delegado federal Charles Gonçalves Lemes, que sucedeu o delegado Francisco, manifestando o entendimento de que a Polícia Civil já havia apurado os supostos crimes ambientais e indiciado os prováveis culpados, sugeriu o arquivamento do inquérito policial federal ao argumento de que ele tão somente tinha o escopo de apurar as supostas ameaças às vítimas da pulverização após a audiência pública no Senado. Dessa forma, tratando-se de crimes que estariam fora da esfera de competência da Justiça Federal, sugeriu o arquivamento ou o declínio da competência para a Justiça Estadual³⁷.

O inquérito de responsabilidade da polícia federal não contempla qualquer oitiva de vítimas, testemunhas ou mesmo indiciados. Encontra-se instruído, essencialmente, com documentos oriundos de órgãos públicos que responderam alguns ofícios expedidos pela autoridade policial. A ausência das oitivas neste procedimento provavelmente estão ligadas ao fato de ter se iniciado posteriormente àquele deflagrado pela polícia civil, que fez rápida e ampla investigação, ouvindo dezenas de pessoas, requisitando documentos e, também, em razão do fato de a sede da delegacia de polícia federal estar situada na cidade de Jataí-GO, localizada a aproximadamente 90km (noventa quilômetros) da cidade de Rio Verde-GO.

O fato é que, em conformidade com o nosso ordenamento jurídico, quando ocorre uma infração penal, cabe ao Estado a função de punir o infrator. Afinal, nossa legislação penal (Código Penal) veda o exercício arbitrário das próprias razões³⁸. De outro lado, é o Código de Processo Penal a normativa utilizada para observação do procedimento a ser seguido durante a apuração dos fatos. Essa apuração é realizada mediante as investigações policiais e, posteriormente, havendo indícios suficientes de autoria do delito e materialidade delitiva, o Ministério Público (ou ofendido, nos casos em que a lei o permite – queixa) oferece a denúncia em desfavor daquele que a investigação prévia apontou como o autor do crime.

³⁶ Esta notícia foi levada pelo Ministério Público Federal ao conhecimento da Delegacia de Polícia Federal por meio do Ofício 985/2013/MPF/RVD/GO, datado de 22 de outubro de 2013, da lavra do Procurador da República, Sr. Wilson Rocha Assis. O expediente foi simplesmente anexado ao inquérito aberto pela Polícia Federal, que tinha por objeto a apuração de possível ocorrência do delito previsto no art. 54 da Lei nr. 9.605/98 (poluição), e não do delito previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça).

³⁷ Fls. 115/119 do Inquérito Policial 232/2013-4-DPF/JTI/GO.

³⁸ Art. 345 do Código Penal: Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Após, o juiz analisará se receberá ou não a peça inaugural do processo e, caso seja recebida, o processo seguirá seu trâmite, com a oitiva das vítimas, testemunhas e realização de interrogatório, por exemplo, seguindo-se as alegações finais até que sobrevenha a sentença do magistrado, que poderá condenar o(s) acusado(s) ou absolvê-lo(s).

Nota-se, portanto, que no nosso sistema penal os protagonistas são os atores estatais, ou seja, os delegados de polícia, promotores de justiça, defensores públicos, juízes de direito. O formato para a solução do conflito penal é a via judicial, em que o juiz de direito pode condenar o infrator tanto à pena privativa de liberdade quanto a reparar os danos proporcionados à vítima em decorrência da infração³⁹. Este formato, apesar de necessário e útil para a resolução de grande parte dos conflitos penais, especialmente nos casos que envolvem crimes de maior gravidade, não privilegia a participação da vítima como sujeito que, diretamente envolvido no conflito, pode dar eficaz contribuição para a solução da pendência entre as partes.

Conforme AGUIAR ,

É chegada a hora de a ciência jurídica sensibilizar-se para a necessidade de criar canais de conversação com os saberes de outras áreas do conhecimento, para que se tenha um melhor dimensionamento da complexidade das relações humanas a serem trabalhadas pelo Poder Judiciário. A mecanicidade do sistema processual impede a aproximação das pessoas com a falta da conversa (do “versar” com), causa a rigidez e a desumanização no trato das situações da vida. (2009, p. 13)

O Direito é uma ciência que deve se amoldar às necessidades sociais. A sociedade muda com frequência e de forma rápida. O Direito deve conversar com outras áreas da ciência a fim de que possa ter um melhor dimensionamento da complexidade das relações humanas, as quais, inevitavelmente, chegarão às barras dos tribunais. Da mesma forma, o Direito há de quebrar a frieza dos sistemas mecanicistas de apuração dos conflitos penais, que impossibilitam a aproximação e o diálogo entre as pessoas, desumanizando o trato das questões comuns e cotidianas ligadas à vida de qualquer ser humano.

No caso objeto deste estudo, em relação ao âmbito dimensional responsabilizatório, não houve oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público Federal. Isto porque o Juiz Federal que recebeu o processo que tramitava perante a Justiça Estadual, proferiu decisão igualmente destacando a incompetência daquela jurisdição para o processamento do caso. O

³⁹ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

magistrado, na ocasião, entendeu que, no caso, não há diretamente interesse, direito ou bem da União, de suas autarquias ou empresas públicas envolvidos, em que pese existente, de forma meramente reflexa, o interesse do INCRA. Além disso, o magistrado também ressaltou que *não cabe suscitar o art. 109, IX, da Constituição Federal, eis que nenhum fato se consumou a bordo de aeronave*⁴⁰. Assim, toda a apuração dos fatos no que toca à área criminal está restrita às investigações feitas pelas autoridades policiais e, atualmente, encontra-se no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para definição acerca da competência para o julgamento do caso na esfera criminal.

No âmbito da responsabilização dos culpados, portanto, o inquérito policial produzido pela polícia civil do Estado de Goiás concluiu pelo indiciamento do proprietário, do gerente e do piloto da empresa aérea pelos crimes previstos no art. 16 da Lei nr 7.802/89⁴¹ e art. 54, parágrafo 2º⁴² da Lei nr. 9605/98. O inquérito policial foi encaminhado para a Justiça Estadual e, a pedido do próprio Ministério Público Estadual, foi encaminhado para a Justiça Federal, onde o Ministério Público Federal deu parecer pela continuidade do procedimento perante aquele juízo, porém não pôde promover a ação penal em desfavor dos envolvidos no fato em razão de o Juiz Federal ter suscitado conflito de competência e enviado os autos ao Superior Tribunal de Justiça para indicação da justiça competente para o processamento do caso⁴³.

Nada obstante, o inquérito trabalhado pela Polícia Civil, assim como todos os demais inquéritos policiais que tramitam em nosso país, promoveu a oitiva de todos os envolvidos no evento, desde as vítimas (alunos, professores, diretor, servidores), pais de alunos, perito, até os indiciados. No entanto, em que pese formalmente ouvidas, nossa legislação penal não permite às vítimas contribuir para a construção de solução para o conflito penal em que se vêem envolvidas⁴⁴.

⁴⁰ Trecho extraído da decisão proferida pelo Juiz Federal Felipe Bouzada Flores Viana em 17 de fevereiro de 2.015. Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar.

⁴¹ Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

⁴² Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: [...] § 2º Se o crime: [...] II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; [...]: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

⁴³ Conforme consulta feita em 18 de julho de 2014.

⁴⁴ A apuração em juízo dos crimes objetos da investigação é procedida mediante ação penal pública, proposta pelo Ministério Público, independente de qualquer posição tomada pela vítima (de forma incondicionada, portanto).

Nota-se que, sob o aspecto formal, cumprimento da normativa ligada à apuração e processamento de crimes, o procedimento está tecnicamente perfeito. No entanto, o presente estudo nos leva a verificar a necessidade de repensarmos o papel da vítima nos procedimentos de apuração e solucionamento de conflitos penais. Se considerarmos que o Direito Penal foi, no caso objeto deste estudo, o primeiro ramo das ciências jurídicas a ser acionado para a solução do caso concreto, com a prisão dos envolvidos e instauração do respectivo inquérito policial, notamos que sua eficiência foi nula quanto a este foco, qual seja, responsabilização dos culpados, não tendo até o presente momento atingido qualquer resultado útil relevante diante da inexistência da própria ação penal para a consecução daquela finalidade.

Da leitura das posições jurídicas assumidas pelas vítimas desse fato supostamente criminoso e da postura tomada pelo Estado, por meio dos seus órgãos de persecução penal, verifica-se a necessidade de inclusão dos ofendidos pela prática de supostos ilícitos criminais como verdadeiros sujeitos de direitos em procedimentos de resolução de conflitos penais.

O caso concreto verificado em Rio Verde-GO denota a necessidade de reavaliarmos a posição atribuída à vítima dentro do ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo a necessidade de sua efetiva participação como forma de concretização dos direitos humanos e fundamentais, abrindo canal de diálogo com os infratores a fim de que possam construir solução adequada e eficiente em cada situação.

No caso de Rio Verde-GO, em que pese constar do inquérito policial a oitiva de quase uma centena de pessoas envolvidas no caso, esses depoimentos, na realidade, revelam o exato cumprimento de um dever legal por parte da autoridade policial no que tange à produção de provas para a instrução e conclusão daquele procedimento. Esta situação destaca, mais uma vez, a posição da vítima por ocasião da condução das investigações em nosso país como objeto de prova, e não como sujeito de direitos.

De fato, a ausência de legislação que contemple mecanismos de conciliação e diálogo na seara processual penal imputa à autoridade policial e também ao Judiciário uma dificuldade de ordem prática no que pertine à implementação de mecanismos de justiça restaurativa na solução dos conflitos.

Em Rio Verde-GO, por ocasião do incidente em estudo, paralelamente à atuação dos órgãos de persecução penal, em especial a Polícia Civil, o Estado de Goiás promoveu, no âmbito administrativo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), a notificação da empresa Aerotex acerca da lavratura de auto de infração por ofensa ao Art. 61 do Decreto 6.514/08, que assim dispõe:

Art. 61 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

A autuação ensejou a aplicação de multa no patamar de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) à empresa Aerotex. A imposição desta penalidade está ligada ao exercício de atividade administrativa estatal que independe da apuração da ocorrência de fato criminoso (direito penal) ou mesmo da obrigação de reparar os danos (direito civil)⁴⁵ cuja natureza pedagógico-punitiva gera efeitos práticos imediatos.

Conforme MILARÉ,

Está a se falar, portanto, na materialização do princípio da responsabilização integral do degradador, que o sujeita, cumulativamente, a sanções repressivas e reparatórias. Deveras, os atos atentatórios ao ambiente têm (ou podem ter) repercussão jurídica tripla, já que ofendem o ordenamento de três maneiras distintas. Nesse sentido, uma contaminação do solo, por exemplo, pode deflagrar a imposição de *sanções administrativas* (pagamento de multa de R\$ 5.000,00 – cinco mil reais – a R\$ 50.000.000,00 – cinquenta milhões de reais), *sanções criminais* (condenação à pena de reclusão, de um a cinco anos, com base no art. 54, 2o., V, da Lei 9.605/1998) e *sanções civis* (cumprimento de obrigações de não fazer, impondo-se a cessação da atividade poluidora; de fazer, consistente na remediação do solo, para integral reparação do dano; ou, se irreversível a contaminação, pagamento de indenização em pecúnia).

Isso decorre do princípio insculpido no art. 935 do atual CC, que estabelece a independência da responsabilidade civil em relação à criminal, e que já havia sido incorporado por norma constitucional para fins de defesa do meio ambiente. (2014, p. 335)

As condutas que de alguma forma atentam em desfavor do meio ambiente repercutem no ordenamento jurídico de forma triplicada, rendendo ensejo à aplicação de três ramos do Direito, quais sejam, o civil, o penal e o administrativo. Essa tríplice atuação representa a materialização do princípio da responsabilização integral do degradador, que o sujeita, cumulativamente, a sanções repressivas e reparatórias.

No âmbito do direito administrativo, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Esta é a definição legal acerca do conceito de infração administrativa ambiental, senão vejamos:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio

⁴⁵ Com o intuito de corrigir e/ou coibir a prática de ameaças ou lesões ao meio ambiente, o art. 225, parágrafo 3o. da Constituição Federal prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

ambiente.⁴⁶

Segundo SIRVINSKAS, infração administrativa ambiental é

Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação (art. 1º do Dec. N. 3.179/99). (2003, p. 310)

Conforme MILARÉ,

Na esfera administrativa, porém, a infração é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de regras jurídicas, de que podem ou não resultar consequências prejudiciais ao ambiente. (2009. p. 895)

A partir dessas definições, vale destacar que não somente aquelas atividades lesivas ao meio ambiente classificadas como crime, enumeradas nos arts. 29 a 69 da Lei de Crimes Ambientais, representam infração administrativa, mas também a afronta a qualquer outra regra jurídica que regule ou proíba o uso de recursos naturais (TRENPOHL, 2006).

Como se nota das definições doutrinárias e do disposto no art. 70 da Lei nr. 9.605.98, no âmbito administrativo (e deste ramo do direito derivou-se o direito ambiental) são consideradas infrações administrativas ambientais aquelas que, de alguma forma, violem regras de uso, fruição, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente.

Verifica-se, portanto, que, no âmbito administrativo, a preocupação do legislador está diretamente ligada à promoção e proteção do meio ambiente especificamente. Os seres humanos, ou seja, os trabalhadores, consumidores, turistas, enfim, as pessoas que de alguma forma estejam envolvidas ou tenham sofrido os efeitos de um ato atentatório ao meio ambiente não aparecem imediatamente no conceito de infração ambiental. A preocupação mais evidente das definições está ligada à prevenção e restauração dos recursos naturais.

Nestes termos, verifica-se que, se no processo penal brasileiro à vítima não é oportunizada a possibilidade de protagonismo, no procedimento administrativo de apuração de prática infracional ambiental esta invisibilização se torna ainda mais latente, uma vez que a investigação dos atos ilícitos e aplicação das respectivas sanções administrativas prescindem da interlocução da vítima do evento e da chancela do Judiciário para tanto⁴⁷.

⁴⁶ Lei de Infrações Administrativas Ambientais, n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

⁴⁷ Uma das características dos atos administrativos é a autoexecutoriedade, que permite à Administração realizar sua execução usando a força física se preciso for para desconstituir situação violadora da ordem jurídica, dispensando autorização judicial. Ex.: guinchamento de carro parado em local proibido, fechamento de restaurante pela vigilância sanitária, apreensão de mercadorias contrabandeadas, dispersão de passeata imoral, requisição de escada particular para combater incêndio.

Isto ocorre porque a coercibilidade é um dos atributos do poder de polícia⁴⁸, externado através das penalidades administrativas previstas nas leis que regem a matéria e que são aplicadas por agentes credenciados para tanto pelo poder público. Ao contrário das sanções civis e penais, só aplicáveis pelo Poder Judiciário, as penalidades administrativas são impostas aos infratores pelos próprios órgãos ou entes da Administração Direta ou Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios (PAZZAGLINI FILHO, 2000). Assim, no exercício de suas atividades, o fiscal ambiental que tomar conhecimento da infração ambiental deverá promover sua apuração imediata⁴⁹ e o auto infracional que aquela autoridade lavrar contemplará a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras do ilícito⁵⁰, indicando-se os dispositivos legais infringidos. Às descrições feitas pela autoridade no auto de infração ambiental a lei confere presunção de veracidade, que só poderá ser infirmada pelo autuado após a apresentação de defesa baseada em argumentos e provas acerca da sua não responsabilidade pelo evento.

A este respeito, MILARÉ destaca que

Configurado um comportamento em tese subsumível a uma proibição da norma ambiental, há de se presumir, *juris tantum*, a responsabilidade, habilitando o agente fiscalizador a atuar, de logo, o suposto infrator. E, tratando-se da autuação de ato administrativo com presunção de legalidade, cabe a este último, pela inversão do ônus da prova – consequência lógica da presunção relativa –, demonstrar sua não culpa. Não se desincumbindo desse ônus, a presunção se transformará em certeza, ensejando a aplicação da sanção abstratamente considerada. Vale dizer, no âmbito do *ius puniendi* do Estado, enquanto na seara da responsabilidade penal há presunção de inocência do réu – em que o ônus da prova é do autor (= Ministério Público) –, na esfera administrativa, há presunção de culpa do autuado, cabendo-lhe o encargo de provar a sua inocência (2014, p. 115).

A atuação estatal administrativa, portanto, levando-se em consideração a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, prescindem de qualquer diálogo com a vítima ou verificação de sua situação. E isto ocorre em razão do fato de sua preocupação primeva estar direcionada à proteção dos recursos naturais, e não à reparação das vítimas de atos praticados em detrimento do meio ambiente.

⁴⁸ Conforme art. 78 do Código Tributário Nacional, “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, no exercício das atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

⁴⁹ Lei nr. 9.605/98, art. 70, parágrafo 3º.: “A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade”.

⁵⁰ Art. 96 e seguintes do Decreto nr. 6.514/2008.

A atividade estatal de apuração de infrações administrativas não produz, em relação à vítima, o efeito reparatório e restaurador que pretende conferir ao meio ambiente. Trata-se de atuação cujo foco encontra-se direcionado única e exclusivamente à punição (responsabilização) daquele que atentou em desfavor dos recursos naturais. O efeito reabilitador da vítima, portanto, se dá única e exclusivamente no campo da punição dos responsáveis pelo evento. De outro lado, o procedimento administrativo confere maior invisibilização da vítima do que aquela que ocorre no processo penal ambiental, em que, ainda que formalmente, há possibilidade de sua participação e o procedimento pode até mesmo culminar em reparação econômica.

A situação se torna mais complexa e enseja ainda maior invisibilidade à vítima quando, como no caso de Rio Verde-GO, estamos diante de uma coletividade de vítimas de evento ligado a uma infração ambiental. Nestas situações, ultrapassamos os interesses da vítima em seu sentido meramente individual e passamos a analisar a vítima sob o significado coletivo, que engloba diferentes complexidades, distintos interesses, diferentes personalidades, cada qual com características biológicas, psicológicas, morais e culturais discrepantes.

Estes traços e circunstâncias que envolvem os ilícitos ambientais tornam o procedimento de apuração das infrações administrativas ainda mais invisibilizador da vítima do que o procedimento de apuração de ilícitos criminais. Por outro lado, também pode ser considerado como exemplo de rompimento do dogma de que a vítima pode ensejar, num ponto de vista dinâmico, uma contribuição relevante para sua própria vitimização. Isto porque nesta espécie de ilícito (ambiental) o indivíduo em nada contribui para a consumação do fato delituoso, a exemplo do que ocorreu com as vítimas da pulverização de agrotóxicos em Rio Verde-GO.

As dificuldades impostas pela legislação processual penal acabam por refletir no cotidiano forense. Acerca das limitações enfrentadas pelo Estado, por meio dos órgãos de persecução penal, na substituição das vítimas e busca de sua reabilitação por meio da responsabilização dos culpados.

3.4 AS VÍTIMAS DE RIO VERDE-GO SOB A PERSPECTIVA TRANSICIONAL REPARATÓRIA

Para analisarmos como o evento de Rio Verde-GO se desdobrou sob a perspectiva da dimensão transicional reparatória nos valeremos dos instrumentos jurídicos utilizados pelo

Ministério Público para a busca de reabilitação das vítimas neste âmbito, quais sejam, as recomendações e a ação civil pública.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público⁵¹ prevê que, no exercício de suas atribuições, incumbe à instituição emitir recomendações dirigidas aos poderes estaduais ou municipais, órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, concessionários e permissionários de serviço público e entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública. As recomendações podem ser acompanhadas de requisição, ao destinatário, de divulgação adequada e imediata de seu conteúdo, assim como resposta por escrito.

A Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 6º, inciso XX, estabelece que:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Trata-se de instituto jurídico de grande importância, porém de uso ainda limitado por parte do Ministério Público e que deve ser incrementado a fim de que possa atender às finalidades protetivas dos interesses sociais. Este instrumento de natureza corretiva e eminentemente preventiva, caso seja adotado com prudência e razoabilidade, pode até mesmo evitar a judicialização de assuntos complexos e promover a solução de conflitos de forma mais célere e eficaz.

Para MAZZILLI:

Embora as recomendações, em sentido estrito, não tenham caráter vinculante, isto é, a autoridade destinatária não esteja juridicamente obrigada a seguir as propostas a ela encaminhadas, na verdade têm grande força moral, e até mesmo implicações práticas. Com efeito, embora as recomendações não vinculem a autoridade destinatária, passa esta a ter o dever de: a) dar divulgação às recomendações; b) dar resposta escrita ao membro do Ministério Público, devendo fundamentar sua decisão. (1996, p. 45)

Apesar de as recomendações serem destituídas de caráter cogente, elas têm grande força moral e até mesmo implicações práticas. Assim, as recomendações expedidas pelo Ministério Público, apesar de não

⁵¹ Lei complementar 8.625/93 (LONMP): Art. 27. [...] Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: [...] IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e **recomendações** dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. (grifo nosso)

terem o condão de vincular a atuação do Poder Público, podem servir para a reflexão do administrador ou agentes públicos a quem elas se destinam.

Dois pontos merecem destaque na questão envolvendo as recomendações do Ministério Público. O primeiro diz respeito à necessidade que as recomendações ministeriais contemplem sugestões cuja implementação seja viável ao administrador público. A possibilidade de o administrador colocar em prática a recomendação feita há de ser uma de suas tônicas, sob pena de atrair a si a pecha de inutilidade, mostrando-se inservível aos fins a que se destina, posto que destituída de eficácia. O segundo ponto liga-se à imprescindibilidade de que o atendimento das recomendações pelos seus destinatários ocorra de forma a não haver aniquilação de direito fundamental de outrem. Neste sentido, é necessário reconhecer como adequada a aplicação do princípio da concordância prática ou harmonização, segundo o qual os bens jurídicos constitucionalizados devem coexistir de forma harmônica caso haja conflito ou concorrência entre eles. Há de se buscar, portanto, a prevenção do sacrifício de um princípio em relação a outro com o qual encontra-se em aparente choque.

A este respeito, LENZA citando CANOTILHO,

o campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (colisão entre direitos fundamentais ou entre direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionalmente protegidos). Subjacente a este princípio está a ideia do igual valor dos bens constitucionais (e não uma diferença de hierarquia) que impede, como solução, o sacrifício de uns em relação aos outros, e impõe o estabelecimento de limites e condicionamentos recíprocos de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens. (CANOTILHO *apud* LENZA, 2011, p. 457/459)

No caso objeto deste estudo, após o incidente envolvendo o agrotóxico em Rio Verde-GO e a realização de audiência pública, os Ministérios Públicos Federal e Estadual expediram, em conjunto, recomendação que contemplava as seguintes sugestões:

- a) expeça Nota Técnica, firmada por profissionais habilitados, direcionada aos profissionais da saúde do município de Rio Verde, informando acerca do ocorrido na Escola Municipal Rural São José do Pontal, localizada no Assentamento Pontal dos Buritis, orientando-lhes, em conformidade com os procedimentos técnicos e circunstâncias do fato, a considerar, nos atendimentos realizados na rede local do SUS, os sintomas agudos, subcrônicos e crônicos decorrentes de eventual intoxicação por agrotóxico;
- b) expeça Nota Técnica, firmada por profissionais habilitados, direcionada à população intoxicada por agrotóxicos pulverizados por via aérea no Projeto de Assentamento Pontal dos Buritis, prestando-lhes informações adequadas e tecnicamente seguras acerca de seu estado de saúde, possíveis sintomas, formas de tratamento e acompanhamento dos pacientes, bem como sobre as providências presentes e futuras do poder público para enfrentamento da questão;

c) elabore e implemente prontuário adequado para monitoramento e tratamento da saúde dos pacientes que sofreram intoxicação por agrotóxico na Escola Municipal Rural São José do Pontal, bem como centralize o atendimento dos pacientes em unidade de saúde específica, a ser informada à comunidade e ao Ministério Público, composta por profissionais capacitados para a compreensão e tratamento das especificidades do caso;

d) efetive a notificação do acidente de trabalho dos professores e demais profissionais da educação atingidos pela pulverização aérea de agrotóxico na Escola Municipal Rural São José do Pontal, em conformidade com a Portaria nº 104/2011, do Ministério da Saúde;

e) acompanhe o processo de desintoxicação das dependências e imediações da Escola Municipal Rural São José do Pontal, a ser realizada segundo critérios técnicos adequados, bem como a pintura do estabelecimento, com revestimento atóxico, por empresa ou instituição a ser contratada pela empresa AEROTEX. Caso a empresa AEROTEX não realize a desintoxicação necessária, no prazo de 20 (vinte) dias, recomenda-se que o poder público promova todas as medidas necessárias à garantia da saúde e bem-estar coletivos da comunidade que frequenta aquele estabelecimento de ensino. Recomenda-se, por fim, que seja mantida a suspensão das aulas na sede da Escola Municipal Rural São José do Pontal, até que seja assegurado o integral restabelecimento das condições sanitárias e ambientais da unidade escolar;

f) promova a avaliação da potabilidade da água consumida na Escola Municipal Rural São José do Pontal, em conformidade com as regras e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde, bem como a avaliação das condições da fossa sanitária do referido estabelecimento de ensino, promovendo, de imediato, as medidas necessárias à garantia da saúde pública;

g) viabilize, diretamente pelo Sistema Único de Saúde ou, quando necessário ao pronto atendimento dos pacientes, por intermédio da empresa AEROTEX, a realização de todos os exames necessários ao diagnóstico e tratamento adequados das vítimas de intoxicação por agrotóxico no Projeto de Assentamento Pontal dos Buritis. Recomenda-se, ainda, para os mesmos fins, a contratação imediata das especialidades médicas e dos demais profissionais da saúde não disponíveis na rede local do Sistema Único de Saúde;

h) acompanhe o Diagnóstico Ambiental de todas as escolas rurais do município de Rio Verde e de suas imediações, com o objetivo de identificar situações de vulnerabilidade sanitária, exposição a agentes químicos em desconformidade com as regras que regem a matéria, condições de potabilidade da água, entre outras questões reputadas essenciais para a garantia da saúde das comunidades locais e da sociedade em geral, preparando relatório detalhado a ser encaminhado ao Ministério Público do Estado de Goiás e Ministério Público Federal, com ampla divulgação à sociedade;

i) promova cursos de capacitação e formação de médicos e demais profissionais da saúde, a ser fornecido por instituição idônea, com o objetivo de prepará-los para o diagnóstico e tratamento de patologias decorrentes de intoxicação direta e indireta por agrotóxicos⁵².

Da leitura da recomendação, que totaliza 09 (nove) orientações que, por sua vez, se desdobram em outras sugestões, nota-se a dificuldade e/ou impossibilidade de o administrador

⁵² Fls. 476 – 479 dos autos nr 201301531078. Da lavra do Promotor de Justiça Márcio Lopes Toledo e do Procurador da República Wilson Rocha Assis. Expedida em 28 de junho de 2013.

público promover sua execução, mormente se considerarmos o prazo atribuído, qual seja, de 10 (dez) dias para apresentação de resposta acerca de seu cumprimento.

A título de exemplo, a recomendação para que o município de Rio Verde-GO *centralize o atendimento dos pacientes em unidade de saúde específica, [...] composta por profissionais capacitados para a compreensão e tratamento das especificidades do caso* revela-se impraticável de imediato. Não há na rede pública de saúde municipal profissionais com capacitação específica para o tratamento dos intoxicados, tais como toxicologista, hepatologista, nefrologista e pneumologista⁵³. De outro lado, a sugestão de *contratação imediata das especialidades médicas e dos demais profissionais da saúde não disponíveis na rede local do Sistema Único de Saúde* não é tarefa fácil e está a depender até mesmo da existência de interessados em servir na municipalidade. Neste sentido, a sugestão para que o município *promova cursos de capacitação e formação de médicos e demais profissionais da saúde, a ser fornecido por instituição idônea, com o objetivo de prepará-los para o diagnóstico e tratamento de patologias decorrentes de intoxicação direta e indireta por agrotóxicos* parece contribuir para amenizar a problemática anterior. No entanto, a promoção de cursos de tão elevada qualificação é medida que requer um tempo maior para a verificação de sua viabilidade e execução.

Por fim, a recomendação para que o município *acompanhe o Diagnóstico Ambiental de todas as escolas rurais de Rio Verde e de suas imediações, com o objetivo de identificar situações de vulnerabilidade sanitária, exposição a agentes químicos em desconformidade com as regras que regem a matéria, condições de potabilidade da água, entre outras questões reputadas essenciais para a garantia da saúde das comunidades locais e da sociedade em geral, com ampla divulgação à sociedade*, é medida genérica que envolve outros órgãos públicos (que não são objeto da recomendação) na sua implementação. O ato recomendado é de natureza complexa, uma vez que demanda o acionamento de outros órgãos públicos e sua disponibilidade em atuar conjuntamente.

Trata-se, portanto, em sua maioria, de medidas que demandam tempo maior do que o disposto na recomendação ministerial para implementação e algumas constituem intervenção de natureza de política pública. Nada obstante, a prefeitura de Rio Verde-GO fez os exames clínicos daqueles que procuraram o sistema de saúde, montou os prontuários de monitoramento e tratamento dos pacientes, planejou um curso de capacitação nesta área e

⁵³ Esta ausência de profissionais específicos é reconhecida pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial referente à ação civil pública proposta em desfavor da União, Estado de Goiás e município de Rio Verde-GO, da qual se tratará a seguir.

iniciou a elaboração de diagnóstico ambiental. Contudo, no processo judicial iniciado com a ação civil pública não há informações acerca de sua conclusão.

Dessa forma, o descumprimento (ainda que parcial) da recomendação acabou por gerar o ajuizamento, na Justiça Federal, de uma ação civil pública pelo Ministério Público Federal em desfavor do Município de Rio Verde-GO, Estado de Goiás e União, por meio da qual pleiteou-se o seguinte:

a) que a União e o Estado de Goiás, por intermédio, respectivamente, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, designem *equipe médica específica* para auxiliar o Município de Rio Verde no tratamento e acompanhamento continuado dos pacientes atingidos pelo veneno, o que se mostra urgente e necessário ante as comprovadas deficiências do sistema local de saúde no oferecimento de determinadas especialidades médicas, em especial *toxicologista, hepatologista, nefrologista e pneumologista*, sem prejuízo de outras especialidades que venham a se mostrar necessárias, permitindo-se, inclusive, se for necessário, a contratação temporária desses profissionais com esteio no art. 37, inciso IX da CF/88, em razão do excepcional interesse público presente;

b) que a União, o Estado de Goiás e o Município de Rio Verde celebrem *Termo de Compromisso de Gestão* no sentido de formalizar a assunção de responsabilidades e atribuições inerentes às esferas federal, estadual e municipal na condução do tratamento médico contínuo dos pacientes atingidos por agrotóxico;

c) que a União, o Estado de Goiás e o Município de Rio Verde elaborem e implementem *prontuário adequado para monitoramento e tratamento* da saúde das vítimas presentes na Escola Municipal Rural São José do Pontal em 03 de maio de 2013 e de eventuais outras pessoas que forem intoxicadas por agrotóxicos, bem como *centralizem o atendimento* dos pacientes em unidade de saúde específica, a ser informada à comunidade, *composta por profissionais capacitados* para a compreensão e tratamento das especialidades do caso;

d) que a União, o Estado e o Município de Rio Verde promovam diretamente, pelo Sistema Único de Saúde, a realização de todos os *exames* necessários ao diagnóstico e tratamento adequados das vítimas;

e) que a União, o Estado de Goiás e o Município de Rio Verde promovam *curtos de capacitação e formação* de médicos e demais profissionais da saúde, a ser fornecido por instituição pública idônea, com o objetivo de prepará-los para o diagnóstico e tratamento de patologias decorrentes de intoxicação direta ou indireta por agrotóxicos;

f) que a União, o Estado e o Município de Rio Verde elaborem *Diagnóstico Ambiental* de todas as escolas rurais municipais, com o objetivo de identificar situações de vulnerabilidade sanitária, exposição a agentes químicos em desconformidade com as regras que regem a matéria, condições de potabilidade da água, entre outras questões reputadas essenciais para a garantia da saúde das comunidades locais e da sociedade em geral⁵⁴. (grifos não originais)

Da leitura dos pedidos, os quais integram o pleito de antecipação de tutela feito pelo MPF, verifica-se que remontam à recomendação anteriormente expedida ao município de Rio

⁵⁴ Ação civil pública nr. 2437-59.2013.4.01.3503, petição inicial.

Verde-GO. Contudo, agora envolvem os três entes federativos, União, Estado de Goiás e município de Rio Verde-GO, que figuram no pólo passivo da ação civil pública.

A difícil exequibilidade dos pedidos apresentados se mostra ainda mais aparente neste caso se considerarmos a complexidade dos atos requeridos, os quais são de natureza composta, já que envolvem uma série de órgãos públicos na sua implementação e entes federativos das mais variadas espécies.

A Justiça Federal em primeiro grau de jurisdição negou a antecipação de tutela⁵⁵ pleiteada pelo Ministério Público Federal, argumentando, em suma, a não comprovação da ocorrência dos requisitos legais para sua concessão.

A mencionada decisão⁵⁶, ao fazer referência ao julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada – STA nº. 175 pelo Supremo Tribunal Federal, frisa que

a intervenção judicial nas demandas relacionadas ao direito à saúde ocorre em face da omissão do poder público em implementar os mandamentos constitucionais de proteção e promoção da saúde de todos, ou quando o procedimento para o caso concreto não esteja previsto na política pública de saúde, mas é necessário, suficiente e adequado para a proteção e recuperação da saúde, situação devidamente comprovada por meio técnico.

Interpretando a decisão da Suprema Corte, o magistrado manifestou entendimento pela *ausência de direito subjetivo a todo e qualquer procedimento ou tratamento relacionado à saúde. O direito aflora somente em relação ao procedimento adequado e necessário ao caso concreto, seja previsto ou não nas políticas públicas*. Destaca também o seguinte trecho do voto do Min. Gilmar Mendes:

Não obstante, esse direito subjetivo público assegurado mediante políticas sócias (sic) e econômicas, seja, não há um direito absoluto a todo e qualquer procedimento necessário para a proteção, promoção e recuperação da saúde, independentemente da existência de uma política pública que o caracterize. Há um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde (STA 175).

⁵⁵ Para compreensão do que se trata o instituto, seguem duas definições bastante elucidativas: “Dá-se o nome de tutela antecipada ao adiantamento dos efeitos da decisão final, a ser proferida em processo de conhecimento, com a finalidade de evitar dano ao direito subjetivo da parte” (NUNES, 1999, p. 165); “A tutela jurisdicional antecipada objetiva a outorga da própria tutela vindica a ser concedida, futuramente, por intermédio de sentença”. (DIAS, 1999, p. 67-68). Atualmente, os dispositivos do Código de Processo Civil que tratam dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela têm se seguinte redação: “Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

⁵⁶ A decisão foi proferida em 30 de outubro de 2013 nos autos da ação civil pública nº 2437-59.2013.4.01.3503.

Avaliando os documentos trazidos pelo Ministério Público Federal com a petição inicial da ação civil pública, o Juiz Federal responsável pelo processo salientou que as especialidades de toxicologia, hepatologia, nefrologia e pneumologia não abrangem os serviços médicos prestados pela municipalidade, tendo o município de Rio Verde-GO, inclusive, reconhecido não ter profissionais de saúde com essas especialidades em seus quadros. Além disso, salientou não ter ficado comprovado

qualquer indicativo de que o serviço médico prestado pela municipalidade não é suficiente ou adequado para atender a demanda nem de que são imprescindíveis as especialidades médicas citadas para se analisar os casos das intoxicações. O que de fato há é apenas uma declaração de mãe de aluno intoxicado, dizendo que houve pedido de encaminhamento para médico toxicologista e hepatologista [...], e nada mais.⁵⁷

O magistrado, entendendo não ter sido produzida prova robusta acerca dos fatos e direito alegados pelo Ministério Público Federal, acabou não se convencendo, naquela análise inicial do processo, da necessidade de contratação imediata de equipe médica especializada em toxicologia, hepatologia, nefrologia e pneumologia. Isto porque o pedido baseava-se em aconselhamento de profissional não ligado à área de saúde e que atuou em caso semelhante por ocasião de acontecimento semelhante no Estado do Rio Grande do Sul e nas conclusões decorrentes de audiência pública em que se discutiu os reflexos do uso de agrotóxicos para a saúde humana.

Assim, continuou o magistrado,

Sem qualquer encaminhamento ou indicação técnica, torna-se inviável, nesse momento processual, entender que os profissionais que estão promovendo o tratamento das pessoas que tiveram alguma ligação com o acidente com o agrotóxico não são capazes para tanto, ou em outras palavras, que não está sendo assegurado o direito à proteção, promoção e recuperação da saúde, previsto na parte final do art. 196 da Constituição Federal. Por isso entendo que nessa análise superficial não é prudente determinar a contratação de outros profissionais, nas suas devidas especialidades, em substituição ou complementação aos profissionais que já integram a rede do SUS, ou ainda para a específica finalidade de atendimento dos pacientes ligados ao agrotóxico.

Aliás, esse entendimento também integra o voto do Min. Gilmar Mendes, na STA 175, que assim se manifestou: ‘Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou impropriedade da política de saúde existente’.

No que concerne aos exames, estes foram realizados (fls. 272/275, Anexo I, Volume II). Além disso, não há indicativo técnico de outros a serem realizados e nem de recusa em realizá-los. Os prontuários de monitoramento e tratamento integram os autos. O curso de capacitação estava previsto para os dias 29 e 30 de junho, e não há

⁵⁷ Trecho da decisão liminar proferida na Ação civil pública n.º 2437-59.2013.4.01.3503. Consulta feita em 18/07/2015.

informação de que não foi concluído (fls. 178-v/179, Anexo I). O diagnóstico ambiental está em fase de elaboração, conforme fls. 179 e 279 dos Anexos, e nem se vislumbra a urgência em sua realização. Por isso, quanto a estes pedidos a antecipação de tutela mostra-se inviável.⁵⁸

Apesar do revés processual sofrido pelo Ministério Público Federal com o indeferimento da liminar pleiteada, não houve oferecimento de recurso perante o Tribunal Regional Federal (1ª. Região) com o objetivo de reverter o que restou decidido em primeiro grau de jurisdição. Assim, compreende-se ter o representante do MPF aquiescido aos fundamentos expostos pelo magistrado ao negar a liminar pleiteada.

Nota-se, portanto, que as vítimas do evento de Rio Verde-GO, por meio da atuação do Ministério Público (viabilizada pelas recomendações e ação civil pública), pouco sucesso tiveram no que tange ao tratamento e recuperação de sua saúde. O resultado reabilitatório obtido foi a realização, pela prefeitura de Rio Verde-GO, dos exames clínicos daqueles que procuraram o sistema de saúde, o que provavelmente teria ocorrido mesmo sem a utilização daqueles mecanismos jurídicos. No entanto, como visto, não foi possível a realização de tratamento médico especializado pela rede de saúde pública municipal⁵⁹.

Com efeito, aqui também cumpre destacar a dificuldade de implementação de direitos fundamentais em nosso país. Ainda que estejam expressamente definidos em nossa Constituição Federal ou em nossa legislação ordinária, o Estado brasileiro, por meio dos entes federados (União, Estados e Municípios), frequentemente deixa de colocar em prática os direitos garantidos aos cidadãos pelo nosso ordenamento. Em outros casos, ainda que haja lei e, inclusive, determinação judicial, ainda enfrenta-se o descumprimento de ambas pelo Poder Público. E, para isso, os administradores públicos oferecem as mais variadas explicações, que vão desde o arrocho orçamentário até a corrupção.

O fato é que essa omissão estatal frequentemente é posta à apreciação do Judiciário, que é acionado para implementar esses mesmo direitos. Outro não é o foco das ações civis públicas propostas pelos Ministérios Públicos nas questões que envolvem a saúde pública, como aconteceu com o caso objeto deste estudo, senão fazer valer o direito fundamental à saúde, que envolve desde a prática de fornecimento de medicamentos, passando por consultas

⁵⁸ Trecho da decisão liminar proferida na Ação civil pública n° 2437-59.2013.4.01.3503. Consulta feita em 18/07/2015.

⁵⁹ Esta dificuldade foi realçada pela Dra. Eloísa Reis Várzea, especialista em vigilância sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – ao destacar, durante a realização da audiência pública promovida no dia 29 de outubro de 2013 (inquérito civil 1.18.003.000038/2013-95) na Câmara dos Vereadores, que “não existe formação em toxicologia clínica no Brasil” e que “não existem cursos de especialização em toxicologia”.

médicas, disponibilização de leitos hospitalares até procedimentos cirúrgicos de alta complexidade e atendimento em unidades de terapia intensiva.

Nossa Constituição Federal de 1988 consagrou a adoção do modelo de Estado Democrático de Direito comprometido com os direitos sociais (também conhecidos como direitos fundamentais de segunda dimensão). Vejamos, por exemplo, a redação do art. 6º (Capítulo II, Direitos Sociais):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

O preâmbulo da Constituição, a despeito da sua ineficácia normativa, destacou a necessidade de o Estado assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para **instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...). (grifo nosso)

Os direitos sociais, dentre eles o direito à saúde, destacam-se dentre aqueles de exigibilidade e aplicação imediata e direta. No entanto, em que pese seu caráter de direito subjetivo, há limitações fáticas e de ordem jurídica para sua implementação, que são potencializados pelos efeitos econômicos que esses direitos causam, tendo em vista que refletem, em regra, o dever de prestar certa atividade em favor do cidadão (direito social prestacional).

Foi justamente em razão dos efeitos econômicos decorrentes da prestação que se exige por parte do Estado na atenção desses direitos sociais que surgiram teorias jurídicas como a *reserva do possível*⁶⁰. No entanto, mesmo diante desse e outros obstáculos, não se pode

⁶⁰ A Teoria da Reserva do Possível teve origem na Alemanha, quando a Corte Constitucional daquele país proferiu decisão em demanda proposta por estudantes que não haviam sido aceitos em universidades em razão da política de limitação de vagas em cursos superiores. A ação proposta pelos estudantes se baseava no artigo 12 da Constituição alemã, segundo o qual “todos os alemães têm direito a escolher livremente sua profissão, local de trabalho e seu centro de formação”. Aplicando a Teoria da Reserva do Possível, a Corte manifestou o entendimento de que o direito à prestação positiva era dependente da reserva do possível, afirmando que o cidadão só poderia exigir do Estado aquilo que razoavelmente se pudesse esperar. Trata-se, na verdade, de aplicação do princípio da razoabilidade da pretensão frente as necessidades da sociedade. De outro lado, no Brasil, o Princípio da Reserva do Possível acabou se transformando na teoria da reserva do financeiramente possível, e usado pelas autoridades como argumento para a não implementação de alguns direitos.

descurar da natureza fundamental desses direitos e da necessidade de serem implementados em favor de todos aqueles que necessitam da atuação do Estado para fazer valê-los.

É nesse contexto que o Judiciário é frequentemente convocado para solucionar conflitos nas mais diversas áreas (social, política, econômica, institucional, dentre outras) e, inclusive, decidir a respeito das omissões do legislador brasileiro no que tange à regulamentação normativa capaz de cimentar o terreno para a implementação de direitos fundamentais.

Nestas circunstâncias surgem demandas no Judiciário das quais trata, por exemplo, a ação civil pública relacionada ao incidente com o agrotóxico em Rio Verde-GO. Em casos tais, o magistrado não é acionado tão somente para verificar o que é certo ou errado, justo ou injusto, mas para contribuir para efetivar direitos e princípios que, em alguns casos, sequer encontram-se expressamente previstos no ordenamento. E essa determinação judicial, caso o requerente obtenha sucesso nos seus pedidos, retratará a exigência feita pelo Judiciário ao Executivo no sentido de que cumpra o dever que dele já era esperado. Esta situação, inevitavelmente, gera um desconforto institucional entre os poderes, tendo em vista que, por vezes, aquele que pleiteia a prestação estatal se vê diante da impossibilidade fática, jurídica ou econômica de o Estado-administrador executar a ordem judicial.

A ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal com relação ao evento de Rio Verde-GO retrata esta situação ao considerarmos, por exemplo, a inexistência de profissionais com formação em toxicologia clínica no Brasil e que *não existem cursos de especialização em toxicologia*⁶¹.

Nota-se, portanto, a existência de limitação dos instrumentos jurídicos para garantir a inserção da vítima como verdadeiro sujeito de direitos. A proteção aos direitos fundamentais frequentemente esbarram em obstáculos de ordem fática ou econômica, por exemplo. Não se trata de crítica à atuação do Ministério Público ou do Judiciário, frise-se, mas da constatação de limitações à aplicação de direitos que emergiram, em tese, com a finalidade de proteger interesses das vítimas.

Não obstante a vítima enfrente esses entraves aos instrumentos jurídicos que estão dispostos em prol de seus direitos, o fato de o ordenamento jurídico, em casos como o que está em estudo, atribuir-lhe um porta-voz, o Ministério Público, realça uma posição de invisibilização no que tange à possibilidade de se vir interlocutor direto e interessado na solução do conflito. Essa posição desvantajosa é ampliada quando pensamos na coletividade e

⁶¹ Esta informação foi destacada pela Dra. Eloísa Reis Várzea, especialista em vigilância sanitária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – ao afirmar, durante a realização da audiência pública promovida no dia 29 de outubro de 2013 (inquérito civil 1.18.003.000038/2013-95) na Câmara dos Vereadores, que “não existe formação em toxicologia clínica no Brasil” e que “não existem cursos de especialização em toxicologia”.

nos danos causados no âmbito do conjunto social ou da humanidade. Isto porque não só a vítima individualmente perde capacidade de interlocução direta, mas também a coletividade perde sua voz e possibilidade de integração.

É evidente que a legitimação⁶² para a defesa de interesses difusos e coletivos conferida pela legislação a algumas instituições e pessoas jurídicas⁶³ foi inserida no ordenamento com a intenção de conferir efetividade à proteção dos direitos violados, evitando-se inúmeras demandas repetitivas sobre o mesmo assunto. Contudo, a legitimação extraordinária acaba por promover certo distanciamento entre o substituto processual e o substituído (a coletividade), o que deve ser amenizado pelos legitimados ativos por meio de especial atenção aos anseios sociais que estão sendo levados a juízo, ouvindo-as e partilhando seus desalentos.

A ideia de pensar a vítima como sujeito de direitos deve abrir possibilidades para que os instrumentos jurídicos em voga, em especial a ação civil pública, passem a ser dotados de mecanismos que lhe garantam maior eficiência. Para tanto, o princípio jurídico que ilumina a situação e pode ser acionado com este fim é o que trata da dignidade da pessoa humana.

Como tratamos no primeiro capítulo, indigitado princípio, com o movimento pela redescoberta da vítima, passou a deitar foco para além do acusado, alcançando também a vítima, que, assim como aquele, também necessita ter sua dignidade reconhecida e garantida. Neste campo, tratando-se da defesa de direitos difusos e coletivos, a substituição processual é necessária para sua defesa de forma mais otimizada perante o Judiciário, dada a fragilidade e o baixo grau de organização dos grupamentos sociais, particularmente, as camadas mais pobres. Sem a substituição processual, dificilmente as questões relativas a interesses difusos chegariam ao Poder Judiciário, em número e modo de interpelação, para mover o Estado na busca de soluções.

Contudo, o distanciamento da vítima imposto pela legitimação extraordinária deve ser abrandado por meio de uma comunicação direta e qualitativa a ser travada pelos legitimados ativos com os vitimados. Isto porque entender a vítima como sujeito de direitos não quer dizer simplesmente que ela possa ter voz no processo, mas significa também que ela seja o objeto principal, a preocupação central. A garantia de seus direitos deve ser finalidade essencial do processo e, para isso, é preciso conhecer o desenho fático com profundidade.

⁶² Os legitimados para a ação coletiva são substitutos processuais e defendem em nome próprio, em juízo, por expressa autorização legal, direito alheio. É o que se conhece por “legitimação ativa extraordinária”.

⁶³ Além do Ministério Público, também têm legitimidade para a propositura de ações civis públicas a Defensoria Pública, a União, os Estados, os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e as associações constituídas há pelo menos um ano e com pertinência temática no que tange às suas finalidades (art. 5o. da Lei nr. 7.347/85).

Assim, no âmbito dimensional reparatório, levando-se em conta os instrumentos jurídicos das recomendações e ação civil pública propostas pelo Ministério Público, as vítimas do evento de Rio Verde-GO não obtiveram resultado satisfatório. Assim, ainda sob o aspecto dimensional reparatório, vejamos, a seguir, o retorno obtido com as ações judiciais individualmente propostas pelas vítimas.

3.4.1 As ações cíveis individuais

Continuando a análise do evento de Rio Verde-GO sob a perspectiva da dimensão transicional reparatória, passaremos agora à análise das ações cíveis individuais propostas por cada uma das vítimas com a finalidade de aferirmos os resultados obtidos sob este viés.

O incidente ocorrido em Rio Verde-GO fez emergir imediatamente a necessidade de reabilitação das vítimas do evento no campo civil. Assim, em primeiro plano, surgiu a necessidade de se buscar o restabelecimento da saúde dos que foram intoxicados com a pulverização do agrotóxico por meio de atendimento médico, ministração de fármacos com a finalidade de eliminar ou minimizar os efeitos maléficos dos elementos químicos a que as pessoas foram expostas e indenização em relação aos custos com que arcaram as próprias vítimas do evento com relação à aquisição de medicamentos e realização de consultas médicas ligadas ao fato. Em segundo plano, surgiu para as vítimas a possibilidade de pleitear indenização por danos morais em razão do acontecimento.

As ações cíveis individuais propostas tramitam em desfavor da empresa Aerotex Aviação Agrícola Ltda., da COMIGO – Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste Goiano e de Neilon Clayton França. Elas pleiteiam tratamento médico das vítimas, incluindo pagamento de despesas hospitalares como consultas, internações, exames, medicamentos e custos referentes ao tratamento. Especificamente com relação aos professores, pleiteiam, também, o pagamento de indenização por possível incapacidade laborativa permanente, no valor de um salário mínimo mensal até a aposentadoria do autor da ação. No geral, as ações pleiteiam indenização por danos morais no valor equivalente a 10.000 (dez mil) salários mínimos e a cada uma das causas foi atribuído o valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Assim, as vítimas promoveram, individualmente, ações indenizatórias (27 – vinte sete – no total) onde pleitearam, liminarmente, que as requeridas subsidiassem diretamente o custeio do tratamento de saúde em razão das intoxicações sofridas. Todas as liminares requeridas

pelas vítimas nessas ações foram deferidas, tendo o magistrado⁶⁴ responsável pela condução dos processos determinado que a empresa Aerotex Aviação Agrícola Ltda e Neilon Clayton França arcassem com as despesas referentes ao tratamento médico das vítimas, inclusive despesas hospitalares, consultas, internações, exames, medicamentos e demais custos, incluindo despesas com acompanhante. Foi fixada multa pecuniária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento das liminares.

Contudo, a empresa Aerotex obteve êxito na reversão de seis liminares deferidas pelo magistrado de primeiro grau⁶⁵. Nestes casos, houve a interposição de recursos⁶⁶ por parte da referida empresa contra a decisão liminar de primeiro grau, tendo o Ministério Público⁶⁷ com atuação em segundo grau de jurisdição exarado parecer favorável à cassação da liminar. Em um deles, o Procurador de Justiça afirmou que,

apesar da afirmação contida na petição inicial, no sentido que a infante, até o presente momento, apresenta forte coceira, principalmente nos olhos, irritação na pele, falta de ar, sonolência, fortes dores de cabeça, enjoos, tonturas, um desequilíbrio no humor, cansaço, boca seca, perda de apetite, etc... (fl. 33), em sede de cognição sumária, não há prova nesse sentido nos autos.

Ademais, não existe prova robusta acerca do grau de nocividade do agrotóxico que atingiu o agravado, quanto em exposição aguda pelas vias dérmicas ou inalatórias, tendo em vista que a prova documental acostada aos autos é contraditória (fls. 218, 278, 281 e 686/687). (fls. 790/791 dos autos do Agravo de Instrumento)

O desembargador relator, aos destaques feitos pelo Ministério Público, acrescentou que, no tocante ao pedido de prestação de atendimento médico e dispensação de medicamentos, não havia, em sede de cognição sumária, prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações.

Trata-se de importantes vitórias obtidas pela empresa, não se pode olvidar. Com estes precedentes, a empresa aguarda o julgamento de outros recursos interpostos e provavelmente levará outros da mesma espécie à análise do Tribunal de Justiça buscando reverter a situação de desvantagem processual em que se encontra.

O caso de Rio Verde-GO nos mostra, com a prática processual, que quando as vítimas assumem por si mesmas posição jurídica proativa e de interlocução, levando ao Judiciário de

⁶⁴ As ações tramitam na 3ª. Vara Cível da Comarca de Rio Verde, cujo Juiz de Direito titular é Rodrigo Melo Brustolin.

⁶⁵ Trata-se dos agravos de instrumento de nr. 201492594962; 201492180963; 201490583050; 201492347779; 201394418884; 201492640689; e 201492500348

⁶⁶ Agravo de Instrumento nr. 250034-81.2014.8.09.0000 (201492500348)

⁶⁷ Nas causas em que há interesses de menores de idade, o Ministério Público, por expressa determinação legal, é sempre ouvido. Em sede recursal, quem detém atribuição para manifestar-se é o procurador de justiça, membro daquela instituição com assento perante o órgão colegiado do Tribunal de Justiça com competência para decidir a causa.

forma direta, não intermediada e imediata, suas inquietações e pretensões, sem ter o Estado, por meio de qualquer órgão que seja, assumido a condição de seu porta-voz, têm maior possibilidade de obterem sucesso e resposta em prazo razoável, ainda que de forma precária, tendo em vista que tratam-se de liminares e, portanto, passíveis de reforma por instância superior.

Contudo, na ocasião em que o Estado assumiu a posição das vítimas para, colocando-se em seu lugar, buscar a efetivação de seus direitos, o que se viu, ao menos no campo da dimensão responsabilizatória, foi a dificuldade na implementação desses mesmos direitos.

Neste descortino, os procedimentos cíveis adotados pelas vítimas da pulverização de agrotóxico em Rio Verde-GO se fizeram proveitosos do ponto de vista do reconhecimento imediato da necessidade de reparação e atenção médica, se revelando mais eficiente do ponto de vista da garantia de proteção a direitos fundamentais por meio do acesso à justiça.

Poder-se-ia dizer que, no caso objeto deste estudo, a via do processo civil teria se mostrado mais eficiente e adequada para fazer frente ao pleito de tratamento de saúde feito pelas vítimas do incidente com o agrotóxico, uma vez que elas, em sua grande maioria, obtiveram liminares favoráveis em prazo razoável⁶⁸. No entanto, a reforma de algumas dessas liminares pelo Tribunal goiano e as seguidas interposições de recursos pela parte contrária, na verdade, revelam que a via individual, em que pese venha fazendo a máquina judiciária girar mais, ainda não foi capaz de construir no mundo fático uma resposta favorável ao direito à saúde das vítimas.

Não se pode deixar de reconhecer que o tempo é um elemento de suma importância quando tratamos de efetivação de direitos por meio do processo. Afinal, por melhor que seja a qualidade e acerto de uma decisão judicial, ela de nada poderá valer caso venha a ser proferida em prazo imoderado (MARINONI, 2003). No entanto, igualmente de nada adianta respostas oferecidas em prazos razoáveis se estas mesmas respostas podem quase indefinidamente ser questionadas por uma miríade de recursos postos à disposição das partes.

⁶⁸ “... poder-se-ia definir prazo razoável como sendo a dilação temporal, ou ainda, o espaço de tempo em que o evento pode ser medido e cuja duração seja suficiente para garantir às partes o exercício das garantias processuais, mas que não se delongue no tempo, sendo curto e comedido, de modo que, ao término do processo, ambas as partes tenham claro o evento que originou a demanda, bem como a decisão adequada à sua solução. Por certo, essa definição é superficial e não encerra a discussão sobre o conceito de prazo razoável almejado pelo legislador, mas já se aproxima do conceito almejado pelas partes, quando em litígio. E isso implica dizer que ao se buscar uma definição mais precisa para a expressão prazo razoável, que encerra um direito fundamental, deve-se ter em conta que o ponto de partida centra-se na expectativa do cidadão e não nas possibilidades do Estado. Assim, se é possível definir prazo como a dilação temporal entre um evento e outro, a expressão prazo razoável conduz à duração aceitável, pelo homem médio, entre ambos os eventos. Isso implica dizer que é possível, sim, determinar, à luz da sociologia do direito, critérios específicos de apuração da violação do direito de acesso à justiça dentro de um prazo razoável”. (ANNONI, Danielle. O direito humano de acesso à justiça no Brasil. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor. 2008. P 205.)

Este debate, aliás, é relevante e guarda estreita ligação com os direitos fundamentais e com os próprios direitos humanos. Nosso ordenamento jurídico, também neste campo de atuação, precisa evoluir no sentido de proporcionar mecanismos mais eficientes de efetivação de direitos.

Verificamos, portanto, que no âmbito reparatório, as vítimas do incidente ocorrido em Rio Verde-GO ainda não concretizaram resultados favoráveis, apesar de terem obtido respostas processuais (liminares) favoráveis. Passemos, então, à análise das posições assumidas pelas vítimas e suas consequências no âmbito da perspectiva da dimensão transicional da reforma institucional.

3.5 AS VÍTIMAS DE RIO VERDE-GO SOB A PERSPECTIVA DA DIMENSÃO DA REFORMA DAS INSTITUIÇÕES

O caso de Rio Verde-GO trouxe à tona uma realidade que a sociedade rio-verdense⁶⁹ deve enfrentar: o combate ao uso/aplicação de agrotóxicos nas lavouras, fator ensejador de violações aos direitos humanos e que envolve tanto os trabalhadores diretamente envolvidos no manuseio dos químicos como os consumidores dos alimentos produzidos com o uso desses venenos.

Após o fato ocorrido em Rio Verde-GO e a repercussão do evento, em 26 de novembro de 2013, os Deputados da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás colocaram em discussão projeto de lei que regulamenta o uso de agrotóxicos em Goiás. O texto, de autoria dos deputados Bruno Peixoto (PMDB) e Wagner Siqueira (PMDB), dispunha sobre o uso, comércio, armazenamento, transporte, aplicação e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Em razão da invasão do plenário da Assembleia Legislativa por policiais civis que estavam em greve naquela ocasião, o presidente do legislativo goiano solicitou ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a utilização de auditório do Fórum Fenelon Teodoro Reis para que os deputados pudessem continuar a realização das sessões legislativas, tendo sido atendido em seu pedido.

Naquela sessão, somente um projeto foi discutido, justamente o que trata do uso, comércio, armazenamento, transporte, aplicação e fiscalização de agrotóxicos, seus

⁶⁹ Esta realidade não é um “privilégio” do município de Rio Verde-GO. Na verdade, o caso objeto deste estudo, acontecido na referida localidade, é bastante ilustrativo acerca de uma questão de âmbito nacional, que se inicia na zona rural e termina por alastrar seus efeitos no meio urbano, com a intoxicação direta de trabalhadores que lidam com os agrotóxicos e consumidores de alimentos “envenenados”.

componentes e afins, no âmbito do Estado de Goiás. Com base no texto, o Poder Executivo ficaria encarregado de indicar os órgãos estaduais competentes para fiscalizar e promover o cumprimento da referida lei. O governo do Estado de Goiás também estaria apto a celebrar convênios e/ou termos de cooperação técnica com as Polícias Militar, Rodoviária, Civil, Federal e Rodoviária Federal com a finalidade de dar cumprimento à lei.

O projeto previa também a criação da Câmara Setorial de Agrotóxicos, que deverá ser consultada quando houver a necessidade de normatização de outras formas de aplicação de agrotóxicos em Goiás. Além disso, as pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços na aplicação, tratamento de sementes, armazenamento, recebimento de embalagens vazias, produção, importação, exportação ou comercialização de agrotóxicos deveriam ser registrados. O projeto também previa que os estabelecimentos comerciais e usuários deveriam manter uma via da receita à disposição dos órgãos de fiscalização, pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.

Apesar de a discussão do referido projeto ter sido veiculada em alguns meios de comunicação, ele não chegou a ser aprovado pela Assembleia Legislativa goiana e, em razão do término da legislatura anterior, foi arquivado. Na atual legislatura, foi solicitado o seu desarquivamento e, de acordo com o último andamento, do dia 13/04/2015, foi designado relator na Comissão de Constituição e Justiça o Deputado Álvaro Guimarães (PR – Partido da República).

De outro lado, a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa vem se reunindo em razão da temática que envolve o uso de agrotóxicos no Estado de Goiás. O deputado Mauro Rubem (PT), por exemplo, trabalhava na legislatura anterior (2011-2014) na elaboração de projetos com vistas à implantação de políticas públicas para reforçarem a proteção ao solo e nascentes de rios. Segundo o parlamentar, *os impactos à saúde pública são amplos, atingindo vários territórios e envolvendo trabalhadores rurais, moradores do entorno das fazendas, além de todos que consomem os alimentos contaminados*⁷⁰.

Como se vê, ainda não houve a aprovação do mencionado projeto de lei que pretende aprimorar a fiscalização, o uso, comércio, armazenamento, transporte e aplicação de agrotóxicos. O caso de Rio Verde-GO foi, em alguma medida, vetor de mobilização e reavivamento da discussão do problema, mas não foi capaz de proporcionar, ao menos até o presente momento, reformas no que tange à execução de políticas públicas pertinentes.

⁷⁰ Notícia extraída do site da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás <<http://al.go.leg.br/noticias/ver/id/126848/tipo/geral>>. Acesso em 18/03/2015. Note que esta notícia foi publicada meses depois da “provável” aprovação da lei que tratava do uso de agrotóxicos no Estado de Goiás.

Atualmente, a implementação de mecanismos de regulação do uso, manuseio e aplicação de agrotóxicos está na mesa de debates sobre políticas públicas tanto em âmbito regional (Assembléia Legislativa do Estado de Goiás) como nacional (Congresso Nacional).

O objetivo da dimensão transicional atinente à reforma institucional espelha a intenção de apontar e implementar políticas que possam vir a amenizar os efeitos deletérios sentidos pelo meio ambiente e por seres humanos no que tange à forma de se usar agrotóxicos nas lavouras espalhadas pelo país.

Casos como o de Rio Verde-GO haveriam de ser catalizadores e indutores de mudanças estruturais quanto à utilização de tecnologias produtivas e técnicas de controle de situações em que a saúde ambiental e da população desponta em risco. Exigências que vão desde a restrição ao uso de agrotóxicos específicos, de alta toxicidade, maior controle quanto à obrigação de apresentação de receituário agrônômico, que nem sempre é adotado na prática, uso de equipamentos de proteção individual pelos trabalhadores rurais, monitoramento por meio de análise laboratorial dos níveis de princípio ativo nos mananciais de água, implantação de postos ou centrais de recebimento de embalagens desses químicos até a implementação de campanhas educativas, direcionados tanto aos consumidores como aos produtores rurais, são importantes medidas que haveriam de ser concretizadas no sentido de reduzir as contaminações direta e indireta, diminuindo seus diferentes efeitos sobre o meio ambiente e os seres humanos.

Entretanto, passados mais de 2 (dois) anos do incidente de Rio Verde-GO, e em que pese a visita de inúmeras autoridades, dentre elas uma senadora e dois deputados estaduais e alguns vereadores, em audiência pública realizada na cidade logo após a pulverização de agrotóxicos feita no assentamento Pontal dos Buritis, nenhuma reforma institucional foi levada a efeito.

De fato, sem fiscalização, controle e mecanismos eficientes de punição, as políticas públicas demandadas com relação ao tema, algumas delas alinhavadas no parágrafo anterior, não são capazes de surtir o efeito desejado. Além disso, o ponto central e de aspecto complexo quanto ao assunto deita raízes na necessidade de se desestimular os produtores rurais com relação ao uso dos químicos, o que vai de encontro à atual política, que incentiva um modelo de produção agrária de uso intensivo de agrotóxicos. Ou seja, o incentivo a sistemas alternativos de produção agrícola, capazes de proporcionar uma “transição agrícola”, parafraseando a justiça transicional, passaria pela reorganização da ordem atual, baseada no modelo centrado em monoculturas extensivas, o que constitui uma difícil travessia.

Conforme ROMEIRO (2007), o aumento dos lucros das lavouras, atribuídos ao uso dos

agroquímicos, desviou o olhar crítico acerca do uso dessa tecnologia e levou a um retardamento da introdução de práticas conservacionistas. KONRADSEN et al. (2003) destaca como os incentivos governamentais distorceram os custos dos vários métodos de controle de pragas, proporcionando a consagração do uso dos agrotóxicos como método economicamente preferível aos outros métodos não químicos.

Enfim, a par da discussão a respeito do atual formato de produção agrícola instalado em nosso, firmado no uso intensivo de agrotóxicos, concluímos que, sob o aspecto da dimensão atinente às políticas públicas, a “chuva” de agrotóxicos ocorrida em Rio Verde-GO não foi capaz de proporcionar resultados concretos seja em prol das vítimas do evento seja em relação à sociedade local.

CONCLUSÃO

A busca da neutralização do protagonismo da vítima de infração penal, que caracteriza a prática do direito no Estado moderno, acabou por produzir seu alijamento no processo de mitigação do conflito. Este aspecto começa a ser questionado a partir da emergência de movimentos vitimológicos surgidos no pós segunda guerra mundial, os quais foram os responsáveis pelo nascimento do que conhecemos hoje por Vitimologia.

As problematizações e ponderações produzidas no âmbito dessa *redescoberta* da vítima chamam a atenção para a necessidade de se atribuir maior importância à vontade da vítima, ouvindo-a, encarando-a como sujeito de direitos, ao invés de objeto de direitos ou elemento de prova. É preciso devolver à vítima a condição de protagonista na abertura, no desenrolar e no processo de solução dos casos que desembocam na justiça criminal, adotando-se um modelo processual penal restaurativo, que tenha como móvel um processo comunicativo, resolutivo e recriador, superando o modelo tradicional centrado sobre a exclusiva aplicação de uma pena.

A questão é, portanto, reaproximar a vítima do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conferindo-lhe a possibilidade de ocupar verdadeiramente um papel de sujeito de direitos no processo penal, dando-lhe voz e efetiva capacidade de interferência na solução dos conflitos penais.

Buscamos aqui, discutir a ideia de que a expropriação do conflito penal feita pelo Estado não é a melhor forma de concepção de um processo penal que pretende ser democrático e não condiz com a estruturação de um Estado Democrático de Direito, posto que não proporciona aos destinatários das normas a possibilidade de intervir na sua criação e não permite à vítima o protagonismo que se espera, quer por meio de soluções consensuais quer por meio da atividade estatal imperativa, ou seja, o processo penal.

Consideramos que este resgate da vítima como efetivo interveniente na solução do conflito penal é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, inicialmente invocado em favor do réu com o intuito de evitar-se o exacerbamento na aplicação das penas, também necessita servir de vetor para a humanização do processo penal no que tange à visão da vítima acerca da querela em que se vê envolvida. Esta bilateralidade de direitos revela uma atenção com ambas as partes e não implica a supressão de direitos do acusado.

A partir de uma aproximação com as discussões relativas à justiça transicional e sua teia principiológica, cujo eixo está posto na integral reabilitação da vítima, buscamos colocar em

relevo a necessidade da construção de visões mais amplas acerca da posição da vítima diante do conflito instalado. O esforço foi o de contribuir para pensarmos a vítima como sujeito de direitos, abrindo possibilidade para a avaliação de casos concretos.

Ao ampliarmos o foco da discussão, sem deixar de reconhecer a contribuição proporcionada pelo estudo sobre o direito processual penal, observamos que o surgimento de vítimas em decorrência da prática de qualquer espécie de ilícito, seja ele penal, administrativo ou civil, afeta tantos os indivíduos como também o meio social.

A ofensa à dignidade de uma pessoa é uma ofensa à sua humanidade, e, portanto, entendida como aviltamento à dignidade da coletividade em que o indivíduo encontra-se inserido e aos direitos humanos em geral (humanidade). Pautamos nosso estudo, portanto, na compreensão da indissociabilidade e a indivisibilidade como características inerentes aos direitos humanos.

Ao analisarmos os desdobramentos ligados à “chuva” de agrotóxicos em Rio Verde-GO sob a ótica de cada uma das dimensões da justiça transicional, verificamos que os resultados obtidos pelas vítimas do evento não foram satisfatórios, seja em razão do tempo necessário para a obtenção de respostas efetivas, seja em razão da qualidade das respostas já oferecidas.

A análise do caso concreto, em especial o acervo documental envolvendo os procedimentos surgidos em decorrência do evento, objeto do estudo, nos convenceu de que o processo penal, apesar de ter sido o primeiro ramo do Direito a ser acionado para a solução do conflito, sequer teve início em sua fase judicial e ainda encontra-se travado em questões procedimentais. A ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, da mesma forma, ainda continua tramitando sem que as vítimas tenham obtido, concretamente, qualquer resposta reabilitatória. As recomendações e audiências públicas realizadas esbarraram tanto em questões orçamentárias quanto em impossibilidades técnicas no que tange ao tratamento que se esperava conseguir para os intoxicados. No âmbito das políticas públicas, igualmente não se avançou, em que pese a discussão tenha sido reavivada e retomada no âmbito regional pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

No campo da reparação dos danos, o deferimento de liminares em favor das vítimas responsabilizando a empresa de pulverização aérea e o produtor rural por fazer frente imediatamente aos custos inerentes aos tratamentos médicos deu a impressão de que o direito à saúde das vítimas seria atendido de forma mais rápida e eficiente. No entanto, as impugnações e os recursos que as partes contrárias aviaram junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás começam a desfazer o lampejo de sucesso que as vítimas visualizavam.

Enfim, com a análise do caso concreto ocorrido em Rio Verde-GO, o esforço foi o de contribuir para a formação de opinião crítica a respeito do assunto com a finalidade de se construir uma visão mais ampla e humanizada da vítima, condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, capaz de reconhecer nela um verdadeiro sujeito de direitos.

Apesar da relevância do tema, que guarda estreita ligação com os direitos fundamentais e com os direitos humanos, o poder público e nosso ordenamento jurídico precisam avançar no que diz respeito ao reconhecimento da vítima como parte fundamental na resolução dos conflitos em que se vê envolvida e na concretização dos direitos que a ela são formalmente garantidos.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, P.; TORELLY, M. D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: **Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Center, 2011.

AGAMBEN, G. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

_____. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha**. São Paulo: Bontempo, 2008.

AGUIAR, C. Z. B. **Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ALMEIDA, E., TORELLY, M. Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do Estado Democrático de Direito. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 2, mar. 2011. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8111/6041>. Acesso em: 15 mar. 2013.

ANNAN, K. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório S/2004/616 apresentado ao Conselho de Segurança da ONU em 23.08.04. **Revista da Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 1, p. 320-351, jan./jun. 2009. Disponível em: http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/media/Repre_Memoria_pdf. Acesso em: 24 abr. 2013.

ANVISA. Programa de Análise de Resíduo de Agrotóxico em Alimentos (PARA). **Dados da coleta e análise de alimentos de 2010**. Brasília: ANVISA, 2011. Disponível em: www.anvisa.gov.br.

_____. **Relatório de Atividades de 2010**. Gerência Geral de Toxicologia. Brasília, 5 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/55b8fb80495486cdaecbff4ed75891ae/Relat%C3%B3rio+PARA+2010+-+Vers%C3%A3o+Final.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 9 mar. 2014.

BAGGIO, R. C. Justiça de Transição como reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro In: **Repressão e Memória Político Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 260-286. Disponível em: http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/mediaRepre_Memoria_pdf. Acesso em: 5 maio. 2013.

BARROS, F. M. **A participação da vítima no processo penal**. v. 1, 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BEZERRA, P. C. S. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

_____. **A era dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BOMBARDI, L. M. Agrotóxicos: uma arma silenciosa contra os direitos humanos. In: **Direitos Humanos no Brasil 2013**: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

_____. Agrotóxicos e agronegócio: arcaico e moderno se fundem no campo brasileiro. In: **Direitos Humanos no Brasil 2012**: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

CÂMARA, G. C. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2008.

CARIO, R. **Victimologie**: de l'effraction du lien intersubjectif à la restauration sociale. Paris: L'Harmattan, 2000.

CARVALHO, S. C. L. de; LOBATO, J. H. de C. Vitimização e processo penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11854>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

CASTILHO, I. **Agrotóxicos e câncer**: irresponsabilidade torna-se explícita. Publicado em 14 de abril de 2015. Disponível em: <http://outraspalavras.net/blog/2015/04/14/agrotoxicos-e-cancer-tudo-a-ver/>. Acesso em: 14 abr. 2015.

COMPARATO, F. K. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

COMISSÃO DE ANISTIA. Justiça de Transição no Brasil: o papel da comissão de anistia do Ministério da Justiça. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 1. Brasília: Ministério da Justiça, jan./jun. 2009.

DIAS, B. C. **A jurisdição na tutela antecipada**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DOGAN, M. Fragmentação das ciências sociais e recombinação de especialidades em torno da sociologia. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. XI, n. I, jan./jun. 1996.

DOSSIÊ ABRASCO – **Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Parte 2 - Agrotóxicos, Saúde, Ambiente e Sustentabilidade. Organização de L. G. S. Augusto et al. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2012.

DOSSIÊ ABRASCO – **Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Parte 3 - Agrotóxicos, conhecimento científico e popular: construindo a ecologia de saberes. Organização de Raquel Maria Rigotto et al. Porto Alegre: ABRASCO, novembro de 2012.

DOSSIÊ. ABRASCO – **Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde**. Parte 1 - Agrotóxicos, Segurança Alimentar e Nutricional e Saúde. Organização de F. F. Carneiro et al. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2012.

FERNANDES, A. S. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1994.

CAVALCANTE FILHO, R. P. Meio ambiente prospectivo: princípio constitucional da solidariedade intergeracional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2797, 27 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18582>>. Acesso em: 24 jun. 2013.

FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz. **Sinitox** - Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas. Disponível em: www.fiocruz.br/sinitox_novo/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=home. Acesso em: 20 fev. 2014.

GARDE-HANSEN, J. **Media and Memory**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2011.

GOMES, L. F. Vitimologia e justiça penal reparatória. In: LEAL, C. B.; KONZEN, A. A. **Justiça restaurativa e ato infracional**: desvelando sentidos no itinerário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GUIMARÃES, B. F. da R.; MIRANDA, J. I. de R. A participação das vítimas nos julgamentos do Tribunal Penal Internacional. **Direitos Fundamentais & Justiça**, ano 6, n. 21, p. 176-196, out./dez. 2012.

HABERMAS, J. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. II. Trad. de Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. O Estado democrático de direito – uma amarração paradoxal de princípios contraditórios? In: _____. **Era das transições**. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 153-173.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Atlas de Saneamento 2011**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/atlas_saneamento/default_zip.shtm>.

ILO, International Labour Organization. **Warning to agricultural workers**: mortality rates remain high, and pesticides pose an increasing health risk. World of Work, 22 dez. 1997.

IOKOI, Z. M. G. A longa tradição de conciliação ou estigma da cordialidade. In: **Desarquivando a ditadura**: memórias e justiça no Brasil. v. II. São Paulo: Hucitec, 2009.

JORGE, A. P. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. (Coleção A Obra-Prima de Cada Autor).

KONRADSEN, F. et al. Reducing acute poisoning in developing countries – Options for restricting n. the availability of pesticides. **Toxicology**, v. 192, p. 249-261, 2003.

KOSOVSKI, E.; PIEDADE JUNIOR, H.; ROITMAN, R. (Org.). **Estudos de vitimologia**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2008.

LEFF, E. **Epistemologia Ambiental**. Trad. de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2001.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, L. G. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

MAZZILLI, H. N. **O Inquérito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Regime Jurídico do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MAZZUOLI, V. O. A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, ano 9, v. 34. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2004.

MEIRELES, L. C. **Controle de agrotóxicos: estudo de caso do Estado do Rio de Janeiro, 1985/1995**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação de Engenharia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1996.

MELO, S. N. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

NALINI, J. R. **Ética ambiental**. São Paulo: Ed. Millenium, 2010.

NEVES, M. A força simbólica dos Direitos Humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 4. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, 2005. p. 1-35.

NOWOTNY, H.; SCOTT, P.; GIBBONS, M. **Re-thinking sciense: knowledge and the public in an age of uncertainty**. Cambridge, Polity Press, 2001.

NUNES, E. D. **Curso didático de direito processual civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

PACHECO, M. P. F. Direito à Memória como exigência ética – uma investigação a partir da Hermenêutica Filosófica de Hans-Geog Gadamer. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 1, jan./jun. 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

PAIANO, D. B. **A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico: posituação do valor constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Marília, Marília, 2006.

PALLAMOLLA, R. P. **A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema da justiça criminal e implementação no Brasil**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

PAYNE, L. A.; ABRÃO, P.; TORELLY, M. D. A Anistia na era da responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro. In: **Anistia na era da responsabilização: O Brasil em perspectiva internacional comparada**. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

PAZZAGLINI FILHO, M. Princípios constitucionais e improbidade administrativa ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 17. São Paulo: Ed. RT, 2000.

PELAEZ, V. **Monitoramento do mercado de agrotóxicos**. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/c4bdf280474591ae99b1dd3fbc4c6735/estudo_monitoramento.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em: 6 fev. 2014.

PERES, F.; MOREIRA, J. C. (Org.). **É veneno ou é remédio? Agrotóxicos, saúde e ambiente** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2003.

PERES, F.; ROZEMBERG, B. É veneno ou é remédio? Os desafios da comunicação rural sobre agrotóxicos. Disponível em: https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/cap_15_veneno_ou_remedio.pdf.

PIEIDADE JÚNIOR, H. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

POLLAK, M. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, 1989.

QUINTANA, F. **La ONU y la Exégesis de los Derechos Humanos: una Discusión Teórica de la Nación**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.

RODRIGUES, R. M. **A tutela da vítima no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2014.

ROMEIRO, A. R. Perspectivas para políticas Agroambientais. In: RAMOS, P. (Org.). **Dimensões do agronegócio brasileiro: políticas, instituições e perspectivas**. Brasília: MDA, 2007. p. 283-312.

RUIZ, C. M. M. B. A testemunha e a memória: o paradoxo do indizível da tortura e o testemunho do desaparecido. **Ciências Sociais Unisinos**, v. 48, n. 2, p. 70-83, mai./ago. 2012.

SALAS, D. **La volonté de punir: essai sur le populisme penal**. Paris: Hachette, 2005.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOARES, I. V. P. **Justiça de Transição**. 2010. Disponível em:
<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tikiindex.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>. 2010. Acesso em: 17 jul. 2015.

TEIXEIRA, A. et al. **O papel da vítima no processo penal**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, 2010. (Coleção Pensando o Direito, Série n. 24).

TEIXEIRA, O. P. B. **O direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TORELLY, M. D. Justiça Transicional, memória social e senso comum democrático: notas conceituais e contextualização do caso brasileiro. In: **Repressão e memória política no contexto íbero-brasileiro**. Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford University, Latin America Centre, 2011.

TRENEPOHL, C. **Infrações contra o meio ambiente – multas e outras sanções administrativas**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

RODRIGUES, V.; BOLONHA, C.. **Justiça de Transição, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: novo campo de estudos, debates e ação**. CONPEDI (memoria, verdade e justice de transição). Santa Catarina. 2014. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=202>.

WATANABE, K. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: PELLEGRINI, A. G.; DINAMARCO, C. R.; WATANABE, K. (Coord.). **Participação e processo**. Sao Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

WIEVIORKA, M. **La violence**. Paris: Hachette, 2005.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. v. 1. Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.